



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	29
Conselheira Substituta MURYEL HEY	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	33
Despachos	33
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -590570/25

ASSUNTO:- ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:- ELISANGELA BARBOSA PEREIRA DOS PASSOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:- CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 2884/25 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Palestra sobre comunicação não violenta, inteligência emocional e inovação. Pela formalização da contratação. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP, visando à contratação direta da empresa Elisângela Barbosa Pereira dos Passos Ltda., com fundamento na inexigibilidade de licitação. O objeto da contratação é a realização da palestra in company intitulada "Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação: Construindo Relações de Trabalho Saudáveis", com duração de 1 (uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, voltadas aos servidores do TCE-PR, na modalidade presencial (peça 12).

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) foi instruído com certidões negativas da contratada, orçamentos, termo de referência, consultas e minuta contratual (peças 2 a 11)

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 13).

No Despacho nº 312/25 (peça 13), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou que, neste caso, o Estudo Técnico Preliminar e a análise de riscos são

dispensáveis. A SLC também atestou a regularidade da instrução processual e da minuta contratual, além de confirmar o enquadramento da contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação. Por fim, verificou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000022, nos termos da Informação nº 636/25 (peça 15). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 107/25 (peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 291/25, reconheceu que estão presentes os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, em razão da notória especialização da contratada. Concordando com os apontamentos da SLC, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 17).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 143/25 (peça 17), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 315/25, manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato (peça 19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como explicado pela EGP no Termo de Referência (peça 10, fl. 02-03), a contratação visa viabilizar a realização, durante a 1ª Semana do Servidor do TCE-PR[1], de palestra com foco em Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação. A iniciativa busca reconhecer o trabalho dos servidores e promover seu desenvolvimento pessoal e profissional, alinhando-se às diretrizes institucionais de valorização, capacitação contínua e estímulo à cultura de inovação no serviço público. A contratação de profissional especializado busca garantir a qualidade e a efetividade da ação.

De acordo com o Termo de Referência, em um cenário de rápidas transformações na Administração Pública, torna-se imprescindível investir em iniciativas que fortaleçam não só competências técnicas, mas também competências socioemocionais, como empatia, escuta ativa e protagonismo, contribuindo para a excelência na prestação de serviços à sociedade.

Conforme destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto, de natureza intelectual, bem como a notória especialização da contratada — conforme demonstrado por sua formação acadêmica e experiência profissional, nos moldes do §3º do artigo citado — foram devidamente identificadas pela SLC, a partir das informações prestadas pela unidade requisitante (peça 13, fls. 4 e 5; destaquei):

1. Natureza do Objeto e Singularidade

O objeto em análise consiste em palestra integrante da 1ª Semana do Servidor, cujo propósito central é valorizar os servidores desta Corte, ao mesmo tempo em que promove reflexões e práticas voltadas à inovação, ao protagonismo e ao fortalecimento das competências socioemocionais. O recorte temático - Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação - não se limita a abordagem genérica, mas constitui curadoria específica, direcionada ao contexto institucional do TCE-PR e às diretrizes da sua Política de Gestão de Pessoas.

A singularidade reside, de um lado, na vinculação direta entre conteúdo e objetivos estratégicos da Administração, reforçando a política de capacitação permanente como requisito de valorização profissional; e, de outro, na integração de competências complementares (comunicação, regulação emocional e inovação) em um formato que privilegia a aplicabilidade prática, a reflexão crítica e a aderência ao perfil dos servidores desta Casa.

Esse desenho metodológico confere ao objeto identidade própria e não replicável por alternativas genéricas de mercado, pois o enfoque pretendido extrapola a mera transmissão de conhecimentos, caracterizando uma proposta de transformação cultural alinhada à missão institucional do Tribunal.

2. Notória Especialização do Profissional

A palestrante Elisângela Passos possui trajetória consolidada na área de Psicologia Organizacional e Clínica, com ênfase em Psicoterapia Cognitivo Comportamental, desenvolvimento emocional e fortalecimento da saúde mental no trabalho. Atua desde 2014 em empresas e instituições de diferentes segmentos, oferecendo consultorias, treinamentos e palestras voltados ao desenvolvimento humano e organizacional.

Sua formação acadêmica (graduação em Psicologia pela UniBrasil e pós-graduação em Terapia Cognitivo-Comportamental) é complementada por experiência prática em temas como comunicação não violenta, inteligência emocional e inovação, tendo atendido organizações de destaque, a exemplo de Faurecia, Mastersul COMEX, Colégio Dom Bosco, APAE Jaraguá do Sul, UniBrasil, Cursilho Curitiba e GEL Engenharia S.A.

Esse conjunto de credenciais evidencia competência técnica reconhecida e diferencial de mercado, preenchendo o requisito legal de notória especialização estabelecido no art. 74, inciso III e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, a contratação também está em conformidade com o artigo 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[2] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[3].

A instrução processual atende aos requisitos do art. 72[4] da Lei nº 14.133/2021. O procedimento foi instruído com os documentos relevantes ao caso, conforme previsto

no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme apontado pela SLC (peça 13, fls. 4 e 5), à luz do art. 14, § 5º[5] da IS nº 181/2024 do TCE-PR, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é dispensável nesta contratação, por se tratar de serviço pontual, de baixo valor (R\$ 2.000,00), não continuado e sem complexidade técnica ou operacional relevante. Ademais, o Termo de Referência já contempla os elementos essenciais do ETP, como justificativa, descrição do objeto, forma de execução, entre outros.

Quanto à Análise de Riscos, sua obrigatoriedade está restrita a contratações com dedicação exclusiva de mão de obra ou a obras/serviços de engenharia nos regimes previstos nos incisos XXXII e XXXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o que não se aplica ao caso (art. 15 da IS nº 181/2024).

O valor de R\$ 2.000,00 foi devidamente justificado na peça 10, fl. 10. Embora não haja notas fiscais diretamente comparáveis, a experiência da palestrante e a compatibilidade com valores praticados por profissionais de reconhecida atuação justificam a razoabilidade do preço proposto.

Ademais, a DIJUR atestou a regularidade jurídica da contratação e da minuta contratual (art. 92 da Lei nº 14.133/2021); a SLC confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada; e a DF assegurou a existência de recursos orçamentários, bem como a compatibilidade da despesa com as normas orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela contratação direta de Elisângela Barbosa Pereira dos Passos Ltda., com fundamento no artigo 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar a palestra “Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação: Construindo Relações de Trabalho Saudáveis”, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a minuta da peça 12.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[7], a contratação direta de Elisângela Barbosa Pereira dos Passos Ltda., com fundamento no artigo 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar a palestra “Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação: Construindo Relações de Trabalho Saudáveis”, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a minuta da peça 12;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Com o tema “Servidores inovadores: vamos juntos?”

2. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

4. Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5. IS nº 181/2024. Art. 14. O planejamento da contratação realizado pela área requisitante consiste na elaboração dos seguintes documentos e informações: § 5º O estudo técnico preliminar na contratação não será dispensado, exceto quando se tratar de necessidades já conhecidas em mercado ou objetos de complexidade que não exijam avaliação detalhada da administração, bem como em casos excepcionais, caracterizados por baixa complexidade e risco, devendo ser justificada e documentada detalhadamente, evidenciando a inaplicabilidade ou desnecessidade dos requisitos padrões do ETP para a contratação específica.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: -567039/25

ASSUNTO: -ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -L8 GROUP SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2885/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Alteração quantitativa. Art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993. Licenças e suporte técnico de solução de segurança da informação. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento Interno visando à formalização de aditivo ao Contrato nº 008/2022, celebrado com a empresa L8 GROUP S.A., cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência" (processo nº 39500-5/21).

O Termo Aditivo promove o "Acréscimo quantitativo de 150 (cento e cinquenta) unidades do item 07 - "Check Point Harmony Secure Remote Access Service for one user for 1 year" - e de 01 (uma) unidade do item 08 - "Collaborative Enterprise Support Premium (24x7), suporte referente ao item 07" -, correspondendo a 12,77% (doze vírgula setenta e sete por cento) do valor inicial atualizado do Contrato" (peça 14).

O requerimento foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI) e está instruído com justificativa técnica, pesquisa de preços, verificação da habilitação da contratada e minuta do termo aditivo (peças 2 a 14).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 15).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho nº 302/25 (peça 15), analisou o histórico contratual e confirmou que o acréscimo está dentro do limite legal de 25%, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea "b", combinado com o § 1º da Lei nº 8.666/1993. Além disso, verificou o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis. Ressaltou ainda que o art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024 se prorrogação contratual, não sendo pertinente ao caso em questão. Por fim, atestou a manutenção dos requisitos de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças - DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000094, nos termos da Informação nº 591 (peça 17). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 100/25 (peça 18).

A Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 19), no Parecer nº 276/25, verificou o preenchimento dos requisitos legais e concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo.

A Controladoria Interna - CI, por meio da Informação nº 134/25 (peça 20), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito, recomendando apenas a juntada do relatório de análise técnica aos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 293/25 (peça 21), manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme relatado, trata-se de requerimento de alteração quantitativa do objeto do Contrato nº 008/2022, firmado com base na Lei nº 8.666/1993.

Nos termos da referida lei:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O aditivo tem como finalidade aumentar o número de licenças da solução de acesso remoto (VPN), para atender todos os servidores e colaboradores que precisam dessa ferramenta para realizar suas atividades. A unidade requisitante justificou que o crescimento da força de trabalho terceirizada superou as previsões iniciais, tornando insuficiente a quantidade atual de licenças. Além disso, houve uma atualização, por parte da fabricante Checkpoint, na ferramenta utilizada para prover o acesso remoto, cuja nova versão opera de forma distinta e exige uma quantidade fixa de acessos, reduzindo a flexibilidade anteriormente existente (peças 2 e 3).

De acordo com a SLC, o valor atualizado do contrato, após a última prorrogação e reajuste, é de R\$ 999.695,64 para 24 meses[1] (R\$ 499.847,82 por ano).

O aditivo prevê o acréscimo de 150 licenças (item 07[2]) e de suporte técnico correspondente (item 08[3]).

O impacto financeiro estimado pela DTI é de R\$ 63.853,55, elevando o valor anual para R\$ 563.701,37, equivalente a 12,77% a mais (peça 3, fl. 41).

A DIJUR confirmou que o acréscimo está dentro do limite legal de 25% e destacou que, por ser prerrogativa da Administração, a anuência da contratada é dispensável. Não obstante, como observado pela Controladoria Interna, na prática houve manifestação favorável da contratada ao apresentar o orçamento da peça 4.

Por meio da comparação dos valores unitários, foi demonstrado que a proposta da contratada é vantajosa e preserva as condições pactuadas no contrato (peça 3, fls. 39-40, peça 15, fl. 3, e peça 19, fl. 3).

A SLC atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, e a Diretoria Financeira reservou os recursos necessários, garantindo a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias.

Embora a CI tenha sugerido a juntada do Relatório de Análise Técnica, o art. 69, [4], da Instrução de Serviço nº 181/2024 aplica-se apenas às hipóteses de prorrogação contratual. De todo modo, não há registro de inadimplemento pela contratada, e convém destacar que o contrato foi recentemente prorrogado no processo nº 13211-3/25, ocasião em que já se fez referência ao Relatório de Análise Técnica constante dos autos nº 43292-0/24.

Necessidade de retificação da minuta

Embora o acréscimo esteja dentro do limite legal, ele foi superestimado, o que pode gerar dúvidas em futuros aditivos.

O valor adicional de R\$ 63.853,55 corresponde ao período remanescente até o fim da vigência do contrato (22 meses contados da data do orçamento da peça 4[5]).

Contudo, esse montante foi comparado com o valor anual do contrato (R\$ 499.847,82), resultando em 12,77%, em vez de ser confrontado com o valor global atualizado de 24 meses (R\$ 999.695,64).

Assim, a minuta, na cláusula 2.1, somou o valor anual do contrato ao acréscimo, chegando a R\$ 563.701,37, e depois projetou esse valor para 22 meses (R\$ 1.033.452,51). Com isso, acabou contabilizando o acréscimo novamente, embora ele já tivesse sido previsto para o período de 22 meses.

Alíás, para aferição do limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o parâmetro correto é o valor inicial atualizado do contrato (R\$ 999.695,64), e não o valor proporcional ao período remanescente. Com base nesse critério, o acréscimo corresponde a apenas 6,39%, elevando o valor global para R\$ 1.063.549,19, em plena conformidade com a lei. Assim, o item 2.1 da minuta deve ser ajustado para refletir o valor global atualizado.

VOTO

3. Diante das manifestações favoráveis das unidades competentes e nos termos do art. 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022, firmado com a empresa L8 GROUP S.A., para alteração quantitativa do objeto, elevando o valor total do contrato para R\$ 1.063.549,19 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, bem como a retificação da minuta, para que a cláusula 2.1 passe a constar da seguinte forma:

Com a alteração, o valor total da contratação passará de R\$ 999.695,64 (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para R\$ 1.063.549,19 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - APROVAR, diante das manifestações favoráveis das unidades competentes e nos termos do art. 522, caput, do Regimento Interno[8], a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022, firmado com a empresa L8 GROUP S.A., para alteração quantitativa do objeto, elevando o valor total do contrato para R\$ 1.063.549,19 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, bem como a retificação da minuta, para que a cláusula 2.1 passe a constar da seguinte forma:

Com a alteração, o valor total da contratação passará de R\$ 999.695,64 (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para R\$ 1.063.549,19 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

III - encaminhar à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

IV - determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2025 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 3º Termo Aditivo (processo nº 13211-3/25) e 3º Apostilamento (processo nº 41216-3/25)

2. item 07 - "Check Point Harmony Secure Remote Access Service for one user for 1 year"

3. item 08 - "Collaborative Enterprise Support Premium (24x7), suporte referente ao item 07"

4. IS nº 181/2024. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - Relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; [...]

5. Ver também: peça 3, fl. 40.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 584413/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2886/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Serviços de instalação e adequação da subestação do edifício sede do TCE/PR. Alterações quantitativas e qualitativas. Consentimento da contratada. Possibilidade de supressão acima de 25%. Interpretação dos artigos 124, I e II, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021. Prorrogação dos prazos de vigência e execução. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa para a celebração do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 42/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa ENGLANO ENGENHARIA LTDA.

O contrato tem por objeto a "a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência" (autos nº 70299-4/24, peça 33).

A proposta de aditivo contempla as seguintes alterações: a) o acréscimo de R\$ 3.951.474,75, decorrente do aumento de quantitativos previstos no contrato, bem como da inclusão de serviços inicialmente não contemplados; b) a redução de R\$ 6.693.643,61, resultante da diminuição de quantitativos de determinados itens e da supressão de serviços originalmente contratados; e c) a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato por mais 7 meses (segundo a minuta da peça 13 e tabela da peça 11, fl. 11).

O requerimento foi instruído com relatório de execução do contrato, declaração de concordância por parte da contratada, planilhas orçamentárias, composição de custos, cotações e consultas (peças 2 a 10).

As justificativas para as alterações, bem como o impacto financeiro resultante, constam da peça 11, que também apresenta os itens/serviços a serem acrescidos ou suprimidos (fls. 11-25).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 14).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 306/25 (peça 14), apresentou considerações sobre o histórico contratual, constatando que, até o momento, não foram formalizados apostilamentos ou termos aditivos. Corrigiu um pequeno erro material nos cálculos realizados pela unidade requisitante quanto ao valor total do contrato após o aditivo, bem como em relação ao prazo de vigência após a prorrogação. A SLC observou que o pedido de aditamento foi protocolado ainda durante a vigência do contrato. Ressaltou, ademais, que o prazo de 75 dias previsto no art. 68 da Instrução de Serviço nº 181/2024 aplica-se exclusivamente a contratos de prestação de serviços contínuos, o que não é o caso em análise. Verificou o cumprimento dos requisitos para prorrogação, conforme o art. 69 da referida Instrução de Serviço, destacando que o contrato possui escopo definido. Aduziu que a alterações quantitativas e qualitativas foram realizadas mediante acordo entre as partes, razão pela qual não se aplicam as limitações previstas no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, reconheceu a idoneidade da justificativa técnica apresentada para o aditamento, bem como a manutenção da vantajosidade e a preservação do objeto contratual. Por fim, atestou que a contratada continua atendendo às condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças apontou que o termo aditivo não representa aumento de despesa total (peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 281/25, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a IS nº 181/2024. Enfatizou que, apesar da supressão ser superior a 25% do contrato, a alteração é bilateral, não se sujeitando ao limite estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, apurou a regularidade da minuta do termo aditivo (peça 15).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 138/25 (peça 18), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 309/25 (peça 13), não se opõe à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Acréscimos e supressões quantitativas e qualitativas

Inicialmente, cumpre reproduzir trecho do despacho da SLC que aborda as justificativas para as alterações contratuais (peça 8, fl. 9, sublinhei):

d) Justificativa da Administração

13: A peça 11, denominada "Pedido de Termo Aditivo", fls. 4 a 11, demonstra de forma clara as justificativas para a manutenção da execução do contrato, bem como aquelas referentes às alterações quantitativas e qualitativas propostas, conforme passará a ser examinado:

• Justificativa para a manutenção da contratação

A manutenção do contrato vigente, mediante formalização do aditivo, mostra-se a solução mais vantajosa, pois a empresa já se encontra mobilizada, com equipe e canteiro instalados, familiaridade com os procedimentos do Tribunal e desconto obtido em licitação (10,06% sobre a base orçamentária), o que assegura economicidade, continuidade e segurança técnica, evitando riscos e custos de eventual substituição ou nova licitação, juridicamente inviável por dispensa e impraticável por execução direta da Administração.

• Justificativas para as alterações quantitativas e qualitativas

As alterações propostas decorrem de necessidades técnicas identificadas no curso da execução. Destaca-se a redefinição do encaminhamento da infraestrutura elétrica, substituindo-se o trajeto externo em canaleta de concreto por um túnel técnico interno com sistema busway, solução que reduz perdas, facilita futuras ampliações e elimina riscos de escavações em via pública, furtos de cabos e interferências com outras redes. Justifica-se, ainda, a ampliação da área da nova subestação, medida que evita o desligamento prolongado do edifício sede, assegura a continuidade operacional, viabiliza a instalação estratégica do novo gerador e permite a unificação das áreas técnicas, com ganhos em eficiência, segurança e racionalidade na operação e manutenção.

A ampliação da sala também possibilitou a instalação de equipamentos de maior porte, com o aumento da potência do gerador de 370 kVA para 550 kVA, reforçando a robustez do sistema elétrico, a compatibilidade com o padrão Tier 3, a redundância

no fornecimento e a preparação para demandas futuras, sem acréscimo desproporcional de custos. Soma-se a isso a modernização dos quadros de distribuição elétrica e a incorporação de motorizações e acionamentos remotos, integrados ao sistema de incêndio, bem como a implementação de automação predial abrangendo supervisórios, medição de energia, climatização, iluminação, elevadores e monitoramento técnico. Essas melhorias, embora impliquem a prorrogação de 7 (sete) meses no prazo de execução, elevam substancialmente o nível de confiabilidade, eficiência e modernidade da infraestrutura, assegurando que a obra atenda plenamente aos padrões de qualidade exigidos pelo Tribunal.

Os serviços adicionados estão detalhados na peça 11, fls. 13 a 21, enquanto os serviços suprimidos constam das fls. 21 a 26.

É previsto, em relação ao valor inicial do contrato (R\$ 15.928.881,06), um acréscimo de R\$ 3.951.474,75 (24,81%), além de uma diminuição de R\$ 6.693.643,61 (42,02%), resultando em um valor contratual atualizado de R\$ 13.186.712,20 (peça 14, fl. 02). Segundo a unidade requisitante, a definição dos preços dos itens que não faziam parte da planilha original seguiu o disposto no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se o desconto médio de 10,06% praticado pela contratada na licitação (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença). O orçamento base foi elaborado com fundamento em parâmetros SINAPI, adaptados à realidade de Curitiba, aliado a pesquisa de preços realizada com pelo menos três fornecedores da região, além da utilização de referências de outras contratações da Administração Pública (peça 11, fl. 04 e 15).

As alterações estão fundamentadas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, e na cláusula 18 do contrato, conforme transcrito:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

18.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

18.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

18.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

[...]

A SLC e a DIJUR enfatizam que as alterações não se deram de forma unilateral, mas sim por acordo entre as partes. Por isso, invocam o art. 124, "II", da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 8.666/1993 impunha limites para alterações unilaterais e consensuais (art. 65, § 2º[1]). Já a Lei nº 14.133/2021 manteve os limites apenas para alterações unilaterais (art. 125[2]), não fixando restrições percentuais para alterações consensuais (art. 124, II).

Embora as hipóteses materiais — alterações qualitativas e quantitativas — estejam previstas no inciso I do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, o aditivo contratual em exame decorre de consenso entre as partes (peça 4). Dessa forma, aplica-se, em conjunto, o inciso II do mesmo artigo, afastando-se a incidência do limite de 25% estabelecido no art. 125, desde que observadas a baliza do art. 126 e o princípio da supremacia do interesse público.

Ressalte-se, inclusive, que o item 18.3 do contrato previu expressamente a possibilidade de supressão superior ao limite de 25%.

No caso concreto, as alterações resultam de necessidades técnicas e não afetam a natureza do objeto contratual (art. 126 da Lei nº 14.133/2021). A unidade requisitante apontou que a manutenção do contrato vigente, com a formalização do aditivo, configura a solução mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico (peça 14, fl. 09).

Como observado pela DIJUR, na peça 17, fl. 4 (destaquei):

[...] conforme interpretação consolidada pela Advocacia-Geral da União (Nota nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU) e referenciada pela SLC, que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a vedação antes constante do §2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, de modo que não há óbice jurídico à pactuação de supressões superiores a 25%, desde que justificadas, vantajosas e sem descaracterização do objeto, requisitos estes atendidos no presente processo.

Por oportuno, no caso em tela, além da concordância, houve redução líquida de R\$ 2.742.168,86, reforçando a economicidade e afastando risco de prejuízo ao erário.

A alteração contratual atende ao interesse público, pois é necessária para garantir a eficiente execução do objeto e, além disso, não representa acréscimo desproporcional ao valor originalmente pactuado — ao contrário, implica redução. Essa compreensão encontra respaldo em precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA. LEI 14.133/2021. CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. CONSTATAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE QUANTITATIVOS CONTRATADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO AJUSTE. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. ALTERAÇÕES UNILATERAIS. ACRÉSCIMO LIMITADO A 25%. ALTERAÇÕES CONSENSUAIS. AUSÊNCIA DE LIMITE EXPRESSO EM LEI.

NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL AO QUANTITATIVO INICIALMENTE CONTRATADO. VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO, À RENOVAÇÃO E AO ACRÉSCIMO DE FORMA AUTOMÁTICA. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE TERMO ADITIVO. JUSTIFICATIVA QUE ATESTE A VANTAJOSIDADE.

1. Diante da constatação da insuficiência dos quantitativos contratados durante a vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a Administração pode alterar, unilateralmente, os quantitativos do contrato em até 25%, conforme previsão do art. 125 da Lei 14.133/2021.

2. No caso de acordo entre as partes, não há limitação expressa quanto ao percentual a ser acrescido ou diminuído ao contrato, sendo possível a alteração das quantidades indispensáveis à consecução do objeto, desde que comprovado o interesse público e a necessidade da alteração para a eficiente execução contratual. O acréscimo, contudo, não pode ser manifestamente desproporcional ao quantitativo inicialmente contratado, em respeito aos princípios do planejamento, da isonomia e da vinculação ao edital, cabendo à Administração comprovar, fundamentadamente, a vantagem da alteração em relação à realização de novo certame ou procedimento de contratação direta, observando os princípios e dispositivos contidos na Lei 14.133/2021.

[...]

(TCE-MG - CONSULTA: 0000000000001188209, Relator.: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/08/2025, PLENO, Data de Publicação: 11/08/2025)

Enfim, diante de uma leitura combinada dos arts. 124, I e II, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas contratuais aplicáveis e à luz do princípio da supremacia do interesse público, há respaldo jurídico para a alteração contratual pretendida. Cabe registrar que a SLC (peça 14, fl. 11) confirmou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos apresentados na peça 12, e a Diretoria de Finanças atestou que o aditivo não acarreta aumento de despesa (peça 16).

2.2. Prorrogação

Segundo a DA, a prorrogação de 7 meses decorre da evolução técnica do projeto. A medida visa garantir a entrega de uma obra alinhada aos padrões exigidos pelo Tribunal, além de estar preparada para atender, com confiabilidade e eficiência, às demandas futuras (peça 11, fl. 10).

Como mencionado, essa prorrogação é vantajosa para a Administração, não apenas do ponto de vista financeiro, mas também operacional, uma vez que a empresa responsável já está mobilizada e familiarizada com os procedimentos do Tribunal.

O instrumento contratual prevê:

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de execução é de 7 meses contados da ordem de serviço.

2.2. O presente contrato terá publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

2.3. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

O extrato contratual foi publicado no DETC em 17/12/2024, estabelecendo a vigência até 17/12/2025. A ordem de serviço foi assinada em 17/01/2025, de modo que a conclusão da execução estava prevista para 17/08/2025 (peça 14, fl. 01).

Com base na tabela da fl. 11 da peça 11, a unidade requisitante propôs a extensão do prazo contratual em 7 meses, tanto para a vigência quanto para a execução. Embora tenha ocorrido um pequeno erro material na definição do termo inicial da vigência, este já foi devidamente corrigido pela SLC – pela 14, fl. 02.

Cumpra lembrar que o contrato é de escopo, vinculado à entrega de um objeto específico em período determinado. O art. 111 da Lei nº 14.133/2021 prevê a prorrogação automática de contratos do gênero[3], quando o objeto não for concluído no prazo inicial.

Por fim, foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 69 da Instrução de Serviço nº 181/24[4] deste Tribunal de Contas, conforme demonstrado: o relatório assinado pelo Gestor e pelo Fiscal do Contrato atesta que o objeto está sendo executado regularmente (peça 3); foi apresentada justificativa técnica para a manutenção da contratação, evidenciando que a solução adotada é a mais vantajosa (peça 11, fls. 4 a 5); e a contratada manifestou concordância com a ampliação do prazo (peça 04).

Diante das justificativas para as alterações contratuais, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

Cumpra apenas determinar uma retificação na minuta do termo aditivo (peça 13), que, em erro material, esqueceu de contemplar a prorrogação do prazo de execução do contrato, também em 7 meses.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA, com o objetivo de alterar quantitativa e qualitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R\$ 3.951.474,75 e supressão de R\$ 6.693.643,61, resultando no valor contratual atualizado de R\$ 13.186.712,20, na forma da minuta da peça 13, bem como prorrogar os prazos de vigência e execução do contrato por 7 meses.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, bem como a retificação da minuta do termo aditivo, a fim de que seja acrescido item prorrogando o prazo de execução do contrato por mais 7 meses.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., com o objetivo de alterar quantitativa e

qualitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R\$ 3.951.474,75 e supressão de R\$ 6.693.643,61, resultando no valor contratual atualizado de R\$ 13.186.712,20, na forma da minuta da peça 13, bem como prorrogar os prazos de vigência e execução do contrato por 7 meses;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, bem como a retificação da minuta do termo aditivo, a fim de que seja acrescido item prorrogando o prazo de execução do contrato por mais 7 meses e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei nº 8.666/1993. Art. 65. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

2. Lei nº 14.133/2021. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

3. Nos termos do art. 6º, XVII, do mesmo diploma, serviços não contínuos ou contratados por escopo são “aqueles impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”.

4. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -585983/25

ASSUNTO: -ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2887/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Serviços de revitalização e reforço estrutural em pavimentos do edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fatos supervenientes. Acréscimos e diminuições quantitativas do objeto. Artigo 124, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021. Prorrogação dos prazos de vigência e execução. Contrato de escopo. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa visando à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA. O contrato tem por objeto a “Revitalização nos Pavimentos 4º, 5º, Térreo; e reforço estrutural no 3º pavimento, todos no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (autos nº 18283-4/24, peça 34).

A proposta de aditivo contempla a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato por 10 meses, além de acréscimos e supressões no objeto contratual, nos valores de R\$ 1.573.376,46 e R\$ 1.232.555,38, respectivamente (minuta na peça 8).

As justificativas para as alterações, o detalhamento dos serviços adicionados e o impacto financeiro decorrente constam da peça 3.

O requerimento foi instruído com declaração de concordância da contratada, planilha orçamentária, relatório de execução do contrato e documentos relativos à habilitação da empresa (peças 2 a 7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos conforme o Anexo III da IS nº 51/2013.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 305/25 (peça 9), informou que a instrução está regular e que os limites legais para alterações unilaterais foram respeitados. Ressaltou que não houve interrupção da vigência contratual, uma vez que se trata de contrato por escopo. Sugeriu que, nesses casos, a prorrogação do prazo pode ser formalizada por simples apostila, salvo quando houver alteração do núcleo da relação contratual (considerando os arts. 136 e 115, § 5º da Lei nº 14.133/2021). Por fim, atestou o cumprimento dos requisitos de habilitação pela contratada.

A Diretoria Administrativa apresentou novas informações (peça 11) e planilha de custos atualizada, com separação dos itens em Obras, Instalações e Móveis (peça 14). Substituiu, ainda, a peça 3 pela 12 e a peça 4 pela 13, esclarecendo que não houve alteração nos valores do aditivo, apenas detalhamento dos preços unitários

dos itens.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000097 e 2025NR000098, conforme a Informação nº 662/25 (peça 15). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 109/25 (peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 296/25 (peça 17), concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo, verificando o cumprimento dos requisitos legais pertinentes. Em síntese, observou que os limites para acréscimos e diminuições foram respeitados e que a prorrogação do prazo de vigência encontra respaldo no art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 147/25 (peça 18), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 319/25 (peça 13), manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Acréscimos e supressões (art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021)

Como exposto pela unidade requisitante na peça 12, a proposta de aditivo decorre de necessidades adicionais identificadas durante a execução da reforma dos pavimentos Térreo, 3º, 4º e 5º do Edifício Anexo do TCE-PR. Com quase 40 anos de uso, a estrutura apresentou condições não previstas no projeto original. Durante a fase de planejamento, os pavimentos estavam ocupados, o que impossibilitou inspeções detalhadas nos elementos estruturais e nas instalações prediais. Essa limitação resultou em imprecisões no dimensionamento inicial das intervenções. Assim, com o avanço da obra, surgiram demandas extras, como ajustes nas instalações elétricas, frigorígenas e de exaustão, além de serviços adicionais de recuperação estrutural. A Diretoria Administrativa ressalta que é comum o surgimento de serviços adicionais em reformas de edificações antigas, e que, mesmo que tais serviços tivessem sido previstos desde o início, o custo final da obra seria o mesmo. O 1º Termo Aditivo (autos nº 75898/24) promoveu um acréscimo de R\$ 4.359.593,61 ao valor original do contrato, que era de R\$ 16.300.000,00, totalizando R\$ 20.659.593,61 — o que representa um aumento de aproximadamente 27% sobre o valor inicial.

No aditivo ora proposto, é previsto um novo acréscimo de R\$ 1.573.376,46 (9,65%), além de uma diminuição de R\$ 1.232.555,38 (7,56%), resultando em um valor contratual atualizado de R\$ 21.000.414,69 (peça 12, fl. 33).

Os serviços adicionados estão detalhados na peça 12, fls. 04 a 22, enquanto os serviços suprimidos constam das fls. 23 a 30.

Segundo a unidade requisitante, a definição dos preços dos itens adicionados seguiu o disposto no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se o desconto médio de 0,02% praticado pela contratada na licitação. Inicialmente, foram consultadas referências oficiais, como o SINAPI e outras tabelas de preços; posteriormente, foram analisadas licitações anteriores e, por fim, realizadas cotações com fornecedores para os itens não contemplados nas bases anteriores.

As alterações estão fundamentadas no art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, e na cláusula 17 do contrato, conforme transcrito:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

17.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

[...]

Como observado pela DIJUR, na peça 17, fl. 3, e em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 50/2014 e com o art. 496 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, os acréscimos e supressões foram corretamente apurados, isto é, de forma isolada, sem compensação.

Portanto, os percentuais totais de acréscimo (27% + 9,65%) e diminuição (7,56%), calculados com base no valor original do contrato, respeitam os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 — 25% para supressões e 50% para acréscimos em contratos de reforma[1].

Outrossim, é evidente, pela justificativa apresentada, que as alterações decorrem de fatos imprevisíveis identificados durante a execução, sem alteração da natureza do objeto contratual, que permanece sendo a reforma dos espaços originalmente previstos, conforme o art. 126 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a contratada manifestou expressa concordância com o aditivo (peça 6). Ademais, o relatório assinado pelo Gestor e pelo Fiscal do Contrato atesta que o objeto vem sendo executado regularmente (peça 6). Por fim, a SLC (peça 9, fl. 4) confirmou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos apresentados na peça 7, e a Diretoria de Finanças efetuou a reserva dos recursos necessários e atestou a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (peças 15 e 16).

2.2. Prorrogação

Segundo a DA, na peça 12, fl. 30, a necessidade de prorrogação do prazo contratual decorre de atrasos na execução do sistema de climatização do térreo do Edifício Anexo, ocasionados por dificuldades logísticas na importação dos equipamentos, que são fabricados na Coreia do Sul e não possuem produção nacional. A indisponibilidade dos itens durante o período de recesso impediu a instalação em momento oportuno, exigindo que os serviços fossem realizados com os setores em pleno funcionamento, o que restringiu os horários de trabalho. Além disso, o sistema é executado por equipe subcontratada, o que gerou conflitos de agenda entre os envolvidos. O atraso na climatização também impactou o cronograma do reforço estrutural, nos pontos em que a desmontagem do sistema antigo era necessária para a continuidade da obra. Diante dessas circunstâncias, estima-se a necessidade de mais 10 meses para a conclusão dos serviços, justificando a ampliação do prazo contratual.

O contrato nº 18/2024 prevê:

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento

2.3. O prazo de execução é de 6 meses contados da ordem de serviço, sendo 5 para instalações e o último somente para acabamentos e mobiliários.

[...]

O extrato contratual foi publicado no DETC em 13/05/2024, razão pela qual a vigência estava prevista até 13/05/2025 (peça 35 dos autos nº 18283-4/24).

Cumprir notar que o 1º Termo Aditivo prorrogou o prazo de execução da obra para 8 meses, mas não o prazo de vigência (peça 18, dos autos nº 75898-1/24).

A proposta do presente aditivo contempla a prorrogação da vigência do contrato por mais 10 meses, estendendo-se de 13 de maio de 2025 até 12 de março de 2026. Prevê, ainda, a ampliação do prazo de execução pelo mesmo período, totalizando 18 meses, contados a partir da ordem de serviço emitida pelo TCE-PR em 13/06/2024 (peça 12, fl. 31).

Embora a cláusula 2.6 preveja que prorrogações devam ser formalizadas por meio de termo aditivo, o contrato permanece vigente por tratar-se de contrato por escopo, vinculado à entrega de um objeto específico em período determinado.

O art. 111 da Lei nº 14.133/2021 prevê a prorrogação automática de contratos com escopo predefinido, quando o objeto não for concluído no prazo inicial. Nos termos do art. 6º, XVII, do mesmo diploma, serviços não contínuos ou contratados por escopo são “aqueles impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”.

Por fim, como apontado pela DIJUR, foram preenchidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 69[2] da Instrução de Serviço nº 181/24[3] deste Tribunal de Contas (peça 17, fl. 03-04):

[...] (i) o relatório de execução figura na Peça 5 e está assinado pelo gestor e fiscal, descrevendo a execução regular e registrando as dificuldades encontradas durante a execução; (ii) a justificativa administrativa foi atualizada na peça 12 (Pedido Revisado) e demonstra que as modificações decorreram de fatos supervenientes à contratação original, relacionados à impossibilidade de inspeção plena durante a elaboração do projeto. A necessidade do aditivo, portanto, salvo melhor juízo, não constitui mera conveniência, mas consequência de circunstâncias concretas surgidas após a contratação; (iii) a vantajosidade econômica e conformidade da pesquisa de preços encontra-se formalmente comprovada nos autos, sendo oportuno apenas pontuar que, nos termos do art. 28 da IS nº 181/2024, a responsabilidade pela pesquisa de preços é da unidade requisitante, conforme igualmente anotado pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 9); e (iv) a concordância da contratada é manifestada expressamente na Peça 6.

Diante das justificativas para as alterações contratuais, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2024, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de prorrogar os prazos de vigência do contrato e de execução da obra por 10 meses, bem como de alterar quantitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R\$ 1.573.376,46 e supressão de R\$ 1.232.555,38, resultando no valor contratual atualizado de R\$ 21.000.414,69, conforme minuta apresentada na peça 8.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2024, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA. ME, com o objetivo de prorrogar os prazos de vigência do contrato e de execução da obra por 10 meses, bem como de alterar quantitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R\$ 1.573.376,46 e supressão de R\$ 1.232.555,38, resultando no valor contratual atualizado de R\$ 21.000.414,69, conforme minuta apresentada na peça 8;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

3. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 559675/23
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO - ARLSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, IVANA SALETE CANCI BASSANI, JHONE GOMES CAMAPUM, MARILZA DE FREITAS, MARILZA SCALFANI RODRIGUES EDUARDO, MUNICÍPIO DE ANAHY, VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Anahy, regido pelo Edital nº1/2018, para provimento de diversas vagas na modalidade emprego público, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da

Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 20), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 370405/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - CELINA DE OLIVEIRA SANTANA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10525/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 28/05/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Celina de Oliveira Santana, no valor mensal de R\$ 2.143,38, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 572468/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - BRUNO RODELLI MENDES FONTES, BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR - FERNANDO MENEGAT, GELSON LUIZ MEZZOMO, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUCIANA BORGES MANICA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

DESPACHO - 1492/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, para apresentação de manifestação em face da Instrução 1388/25-CGM.

Alegam os petionários, em síntese, a complexidade da matéria tratada na instrução, o extenso volume de peças e documentos nos autos, bem como a necessidade de levantamento e organização de informações relativas a contrato rescindido em 2019, como justificativas para a dilação do prazo originalmente concedido.

Ocorre que, conforme já assentado nos autos, o prazo inicialmente fixado foi de trinta dias, o qual se projeta, considerando as formalidades de intimação por ofício, até o dia 26 de novembro de 2025 (v. Informação 6420/25-DP – Peça 754), ou seja, ainda remanescem cerca de 45 dias úteis para o atendimento da diligência.

Assim, verifica-se que o prazo concedido já é, por si só, significativamente amplo. Ademais, é de se considerar que eventuais dificuldades operacionais ou de organização da defesa poderão ser reapresentadas, de forma fundamentada e minuciosa (isto é, não se destacando genericamente que existem dificuldades), acompanhadas da comprovação das providências já adotadas.

Por ora, salvo máxima vênua, não se vislumbra motivo concreto e suficiente para a prorrogação pretendida, diante do tempo ainda disponível para o atendimento da diligência.

Ante o exposto, indefere-se, neste momento, o pedido de prorrogação de prazo.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118990/24

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1514/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5927/25 – Peça 83) noticia a retificação de registros, bem como o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no TAG 27/24.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo. Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 373597/20

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO - 1515/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5938/25 – Peça 343) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Termo de Ajustamento de Gestão.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sanção.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, para que tomem pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135864/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO - ARIILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1516/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. CARLOS ANTONIO REIS, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE ANAHY, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 1645/25-CCONTAS.

GCFAMG em 15 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 650173/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER

EDUARDO BUBLITZ, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI

PROCURADOR - JACKSON DA CRUZ SILVA

DESPACHO - 1518/25 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi formalizou Representação em desfavor da Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA), em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Licitação 006/2025, instaurada visando à contratação de empresa para “execução do novo mercado das flores”, com valor máximo fixado em R\$ 59.154.411,29, quais sejam:

(i) Exigência de qualificação técnica excessiva – O Edital requer comprovação de experiência progressiva em 18 itens distintos do objeto, inclusive itens de baixa relevância financeira e técnica, contrariando entendimentos consolidados no âmbito do TCU e da CGU, que limitam tal exigência aos itens mais relevantes do objeto, geralmente aqueles que representam ao menos 4% do valor total da planilha orçamentária;

(ii) Incoerência na definição das quantidades exigidas para comprovação de experiência – Questiona-se a ausência de critério uniforme na fixação dos percentuais exigidos por item. Enquanto a maioria dos serviços exige comprovação de 50% da quantidade a ser executada, outros itens requerem apenas 10% ou 20%;

(iii) Vedação à participação em consórcio – A restrição à formação de consórcios, sem apresentação de justificativa técnica no Edital, é apontada como medida que limita a competitividade, especialmente considerando a complexidade e a diversidade das disciplinas técnicas envolvidas na execução da obra;

(iv) Impossibilidade de somar atestados técnicos – O Edital não permite a comprovação dos quantitativos exigidos por meio da soma de atestados referentes a obras distintas, o que inviabiliza a participação de empresas com experiência comprovada em mais de um contrato, mas que não detêm a totalidade do quantitativo em uma única obra;

(v) Exigência de serviços idênticos ao objeto – A redação do Edital exige experiência em serviços com descrição idêntica à da planilha, ao invés de admitir comprovação por meio de serviços similares, em desconformidade com a legislação vigente.

Conclusivamente, requereu “a intervenção do TCE para ajuste do edital de modo a retirar as restrições indevidas”.

Em análise inaugural contida no Despacho 1502/25-GCFAMG (Peça 05), determinei a realização de diligências para complementação da instrução, bem como oitiva prévia do CEASA. Tecendo os seguintes apontamentos:

É imprescindível, portanto, que o Proponente seja instado a apresentar os documentos faltantes, especialmente o edital de licitação mencionado, bem como quaisquer outros elementos que possam conferir maior robustez às alegações trazidas.

Quanto às questões de mérito, os pontos suscitados podem, em tese, configurar restrições indevidas ao caráter competitivo da licitação e até mesmo configurar direcionamento do certame [...].

[...]

Dessa forma, as alegações apresentadas, embora verossímeis em tese, não permitem, por ora, afirmar de forma categórica a existência de irregularidades insanáveis que demandem providências urgentes. Considerando que a assinatura do contrato ainda não foi formalizada, revela-se oportuno e adequado abrir oportunidade para o contraditório e a manifestação da CEASA/PR sobre os fatos narrados.

Tal providência não apenas prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também contribui para a apuração da verdade material, permitindo ao Tribunal formar juízo de valor mais sólido, à luz de elementos técnicos e jurídicos suficientes, antes de qualquer deliberação conclusiva.

O Representante apresentou documentos complementares (Peças 07/10).

A Centrais de Abastecimento do Paraná, por sua vez, asseverou que “após o recebimento formal da intimação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diante das razões apresentadas na Representação, o Diretor-Presidente da CEASA, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, optou por revogar o Procedimento Licitatório nº 006/2025. A medida visa possibilitar adequações técnicas e formais no edital, de modo a garantir a máxima aderência ao interesse público e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e eficiência administrativa”. Na Peça 16 foi juntado o ato de revogação.

Análise

Impõe-se o arquivamento da Representação, por perda superveniente de objeto.

Ainda que os questionamentos apresentados pelo Representante versem sobre aspectos sensíveis à higidez do procedimento licitatório, a Representada, no exercício legítimo de sua autotutela administrativa, promoveu a revogação da licitação.

A orientação adotada, motivada pela necessidade de adequações técnicas e formais com vistas à ampliação da competitividade e ao fiel atendimento dos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, esvazia integralmente, ao menos por ora, a utilidade da atuação deste Tribunal. Não mais subsiste, portanto, o risco de lesão ao interesse público ou de violação aos ditames legais que regem as licitações, uma vez que o certame foi encerrado antes da celebração contratual e sem prejuízo ao erário.

Ademais, a conduta da Administração revela postura diligente e colaborativa, que se alinha às boas práticas de governança pública e reforça o caráter dialógico do controle externo.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 16 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192388/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO - ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA

PROCURADOR - LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO - 1519/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 663011/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO - EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1520/25 – GCFAMG

Relatório

A Empresa EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Mamborê, em razão de supostas exigências excessivas e desproporcionais contidas no Edital do Pregão Eletrônico 92/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição e instalação de equipamentos de academias ao ar livre ATI, API, brinquedos e playgrounds. Aduz a Proponente, em síntese, que:

O Edital requer diversos testes técnicos rigorosos e de longa duração, muitos demandando laboratórios acreditados pelo INMETRO e prazos extensos. Tais exigências ultrapassam o necessário para garantir a segurança e qualidade, já certificadas pelo INMETRO, configurando barreira indevida à competitividade.

A imposição desses critérios técnicos específicos e quantitativamente excessivos limita a participação de concorrentes, favorecendo fornecedores determinados, contrariando os princípios da isonomia, transparência e ampla competitividade.

Não há demonstração de que as exigências foram necessárias em contratações similares ou que houve disputa legítima nos processos anteriores. Isso reforça a suspeita de direcionamento e de critérios técnicos arbitrários.

O Edital fere o princípio da competitividade e as diretrizes do TCU, que orientam para especificações técnicas alinhadas a padrões de mercado amplamente aceitos, evitando exigências que restrinjam artificialmente a participação.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, a anulação da contratação ou a retificação do Edital.

Análise

A análise das exigências técnicas constantes no Edital revela cenário complexo, que demanda equilíbrio cuidadoso entre a garantia da segurança/qualidade dos produtos licitados e a promoção da competitividade no processo licitatório. De um lado, há fundamentos sólidos para as rigorosas normas técnicas adotadas; de outro, existem preocupações legítimas quanto à possibilidade de tais exigências configurarem barreiras excessivas à participação e à livre concorrência, o que demanda esclarecimentos preliminares antes de decisão acerca do pedido de urgência.

Primeiramente, é imprescindível reconhecer que o objeto da licitação envolve diretamente a segurança de usuários vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, a adoção de normas técnicas rigorosas, reconhecidas nacional e internacionalmente, como as diversas normas da ABNT listadas é medida essencial para assegurar a durabilidade, segurança e funcionalidade dos equipamentos.

Além disso, a exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO fortalece o respaldo técnico do processo e oferece garantias jurídicas importantes ao Município, mitigando riscos de falhas estruturais e possíveis responsabilizações futuras. Estes controles técnicos contribuem para a prevenção de acidentes e para a proteção dos investimentos públicos, assegurando que os bens adquiridos atendam a padrões mínimos e estejam alinhados às melhores práticas do mercado.

A multiplicidade de normas, embora possa parecer extensa, pode ser justificada pela complexidade e diversidade dos materiais e componentes envolvidos, aspectos cruciais para garantir a vida útil e a segurança dos equipamentos em ambientes externos, sujeitos a condições climáticas adversas e uso intenso.

Contudo, é igualmente necessário reconhecer os pontos críticos apontados pela EDULAB. A imposição de grande quantidade de testes técnicos, alguns de longa duração e que exigem infraestrutura laboratorial especializada, pode, de fato, restringir o acesso de pequenos e médios fornecedores, que eventualmente não possuem capacidade técnica ou recursos para atender a todas as normas simultaneamente.

Além disso, chama a atenção a sobreposição e redundância entre diversas normas, especialmente no que se refere a pintura, corrosão e durabilidade, podendo resultar em burocracia excessiva e custos adicionais, que não necessariamente agregam valor proporcional à segurança ou qualidade final dos produtos. Tal cenário pode representar barreira indevida, favorecendo fornecedores já consolidados e reduzindo a competitividade do certame.

Outro ponto a ser considerado é a adequação das exigências à especificidade dos lotes. Por exemplo: para o lote destinado ao Centro do Autista, cujos equipamentos são menos estruturais e mais voltados a painéis lúdicos, a aplicação rigorosa das mesmas normas previstas para equipamentos metálicos estruturais pode se mostrar desproporcional, tornando a exigência técnica excessiva para o tipo e complexidade do produto.

Dentro de tal contexto, é fundamental a oitiva prévia do Município de Mamborê. A manifestação da Municipalidade não poderá estar fundamentada no genérico argumento de que se está buscando o melhor produto. É essencial a apresentação de esclarecimentos e documentação robusta demonstrando a necessidade e a adequação dos critérios adotados, tais como:

Estudos técnicos efetuados quando da elaboração do Edital que fundamentem a escolha das normas específicas, demonstrando a relevância de cada uma para a segurança e durabilidade dos equipamentos;

Estudos de impacto que evidenciem que as exigências não representam barreiras artificiais, incluindo análise comparativa com contratações similares realizadas por outros entes públicos;

Histórico dos processos anteriores, comprovando a legitimidade e a ausência de direcionamento, com dados que evidenciem ampla competitividade e ausência de favorecimentos;

Pareceres técnicos emitidos por especialistas em engenharia e segurança do consumidor, reforçando a pertinência dos requisitos;

Justificativas detalhadas para a quantidade e diversidade das normas exigidas, especialmente para lotes específicos que podem demandar tratamento diferenciado;

Avaliação de impactos econômicos e técnicos sobre os potenciais fornecedores locais, incluindo pesquisa sobre a capacidade instalada desses fornecedores para atender às exigências;

Registros das eventuais consultas realizadas no processo de elaboração do Edital, que demonstrem o diálogo entre o Município e o mercado fornecedor.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Sr. Sebastião Antônio Martinez, Prefeito de Mamborê, por e-mail, para que, no prazo de 3 dias:

- Esclareça quem foram os responsáveis pela elaboração do Edital, especificamente as disposições questionadas nesta Representação. A ausência de manifestação resultará no encaminhamento do processo tendo o Sr. Prefeito como responsável pela elaboração do Edital;

- Apresenta manifestação acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como quanto aos apontamentos contidos neste despacho.

Vencido o prazo, deverão os autos ser imediatamente encaminhados a meu Gabinete para avaliação do pedido cautelar.

GCFAMG em 16 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 26684/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIA LEITNER SILVA DE LEMOS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CLAUDIA LEITNER SILVA DE LEMOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 19/2024 (peça 11), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de 17/01/2024, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 825871/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE, ocupante do cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Paraná, benefício concedido por meio do Decreto n.º 403/2023 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 19/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 243802/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARA LUCIA TAVARES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 90/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARA LUCIA TAVARES DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.384 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 28/03/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 671270/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1712/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município de Ibaiti, por seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão 1278/24 (peça 183), conforme Instrução 36/25-CAUD (peça 275).

Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias para prosseguir no acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165593/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1713/25

Vieram os autos a este gabinete após a análise da Coordenadoria de Contas (Instrução 1368/25 – peça 23) e manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 938/25-1PC – peça 26).

A análise da unidade técnica quanto ao item "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres" não acolheu as alegações de defesa municipais sobre cancelamento de restos a pagar realizados no exercício posterior, sob pretexto de que "as contas são analisadas anualmente" e a unidade se "restringe às informações financeiras relativas ao exercício de 2024".

Entendo ser necessário exame técnico das alegações encaminhadas em contraditório. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para que:

- Confirmar se o Município de Umuarama promoveu, em julho de 2025, a anulação de restos a pagar não processados relativos ao exercício de 2024, no montante de R\$ 3.078.705,38, em recursos ordinários/livres, com respaldo no Decreto Municipal n.º 400/2024;

- Realizar o recálculo do déficit apurado e apontar se ainda permanece déficit e qual o valor resultante nas fontes em que o achado foi constatado.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 657561/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO, ANDREA MARQUES TARACHUK, ARTHUR SOUZA QUINTANILHA DA SILVA, CAMILA FELIX SILVA, CAROLINA COLOGNESE GARCIA, CAROLINE BEATRIZ CONSTANTINO, CESAR AUGUSTO CONSALTER, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, FELIPE BUZANELO FERREIRA, FELIPE COIMBRA BICALHO, FELIPE VARGAS COAN, FRANCISCO DE CARVALHO LAPA, GUSTAVO OSTERMANN BARBIERI, HEITOR NISHIZAWA DE SOUZA, HENRIQUE DE ANDRADE PORTILHO LEONARDI, JEFERSON ANTONIO ZAMPIER, JOAO FELIPE MARCOLINA, LEONARDO FELIPE MARQUES TIRADENTES, LETICIA BORGES DA FONSECA FREIRE, LETICIA DE PAULI SCHAITZA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LINCKSE BIANCA OLIVEIRA RAMIRES, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARCELLA FERREIRA DA CRUZ BARRADAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARILIA BONAFE FROMENT, NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALEIXO CHIGUEIRA, PAULO SERGIO MACHADO JUNIOR, RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS, RENATO AUGUSTO BOMFIM, RODRIGO BIGLIARDI ZIBETTI, STEPHANYE MAZZARI PIRES, THIAGO STANLEY GURSKI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VITOR BRAGA DE CASTRO ALVES, VITOR DIAS DOS SANTOS PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1717/25

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os devidos registros.

Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 607073/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1719/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Crossover Engenharia Ltda., contra o município de São José dos Pinhais, em

virtude de supostas irregularidades Concorrência Eletrônica 019/2024, que se encontra em andamento, e tem como objeto o "Fornecimento e instalação de geração de energia fotovoltaica em Escolas Municipais, com fornecimento e instalação de kits de energia fotovoltaica compostos por inversores, placas fotovoltaicas, assim como cabos e demais dispositivos para ligação com o sistema elétrico, troca de lâmpadas para LED, assim como demais instalações necessárias e com placa de comunicação visual"[1].

A abertura do certame ocorreu em 14/01/2025, pelo valor máximo de R\$2.472.982,49.

A empresa Representante apresentou insurgência quanto a habilitação da empresa participante OTMA – Energia Elétrica LTDA sem observância da legislação.

Defendeu que a OTMA – Energia Elétrica LTDA não atendeu os seguintes itens do edital:

7.5.4. Qualificação financeira: não apresentou demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais

7.5.2. Regularidade Trabalhista: Apresentou CNDT vencida

7.5.3.1 Qualificação Técnica: Não apresentou Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho profissional.

Afirmou que a conduta do pregoeiro em habilitar empresa que reconhecidamente não atendeu ao Edital, ofende os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, estampados na Constituição Federal, art. 37 – XXI e na Lei 14.133/2021, arts 5º e 18º, §1º.

Pontuou que esta Corte de Contas entende que não há prerrogativa legal ou jurisprudencial para juntada de documento novo na fase recursal da licitação.

Com relação à comprovação de qualificação financeira, discorreu que a licitante apresentou demonstrações contábeis apenas de 2023, e não dos dois últimos exercícios sociais conforme estabelecido no item 7.5.4, alínea "a".

Sobre a regularidade trabalhista, afirmou que a certidão apresentada pela empresa habilitada tinha vigência encerrada, afrontando os itens 7.5.2 e 7.6.1 do edital.

Quanto à qualificação técnica, a empresa apresentou contrato social com divergência que supostamente invalida a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA.

Quanto ao pleito cautelar, sustentou que o dano ao erário não é uma condicionante exclusiva, bastando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ao final, requereu:

- 1) O recebimento da presente Representação com total deferimento dos pedidos;
- 2) A concessão do pedido liminar de suspensão do certame, a fim de proteger a Moralidade da Administração e garantir o cumprimento da Lei;
- 3) O reconhecimento do desatendimento da empresa OTMA – ENERGIA ELETRICA LTDA aos itens do Edital dispostos acima;
- 4) A reforma da decisão de habilitação da participante OTMA – ENERGIA ELETRICA LTDA, tornando-a agora, inabilitada;

Pelo Despacho 1605/25-GCILB (peça 14) determinei a intimação prévia do município de São José dos Pinhais.

A municipalidade apresentou resposta nas peças processuais 19 a 24. Em defesa, argumentou que as alegações da empresa representante são infundadas e carecem de comprovação, não atendendo aos requisitos para concessão de medida cautelar, nem configurando risco de dano irreparável. Sustentou que o procedimento licitatório foi conduzido de forma correta e legal, estando em fase final e que sua suspensão causaria prejuízos à Administração Pública e aos serviços municipais.

No mérito, afirmou que todos os requisitos de habilitação da empresa vencedora foram devidamente comprovados, com observância ao princípio da vinculação ao edital, além de cumprimento de decisão judicial que determinou a habilitação da empresa OTMA Energia Elétrica Ltda.

A decisão judicial mencionada na peça de defesa refere-se a um mandado de segurança (processo nº 0000425-11.2025.8.16.0202) impetrado pela empresa OTMA Energia Elétrica Ltda., após ter sido inicialmente inabilitada no certame por ausência de assinatura do engenheiro responsável em documentos técnicos.

Segundo a defesa, essa inabilitação foi motivada exclusivamente por essa ausência de assinatura, não havendo outros fundamentos para impedir a participação da empresa. A Justiça Estadual, ao analisar o pedido, concedeu em definitivo a ordem, reconhecendo o equívoco da decisão administrativa e determinando a habilitação da OTMA no procedimento licitatório.

Como consequência lógica dessa decisão judicial, a empresa OTMA — detentora da proposta mais vantajosa — foi declarada habilitada e posteriormente vencedora do certame. A defesa enfatiza que todos os atos praticados pelo município observaram rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da publicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, ressaltando que a habilitação da OTMA decorreu do cumprimento fiel da ordem judicial.

Ainda, rebateu as alegações de ausência de documentos, afirmando que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas estava válida, conforme consulta ao TST, e que tal análise é respaldada pelo edital e pela Lei de Licitações.

Também contestou a alegação de irregularidade técnica quanto ao contrato social e ao registro no CREA, esclarecendo que a empresa vencedora possuía Certidão válida até 31/03/2025, e que divergências informativas em alterações contratuais não invalidam documentos.

Ao final, requereu:

- a) O recebimento das informações/defesa preliminar, eis que tempestivas.
 - b) preliminarmente, que a presente representação não seja recebida ou, caso não seja este o entendimento que seja indeferido o pleito liminar requerido e no mérito seja julgada improcedente a representação, na medida em que o Município atuou de acordo com os princípios norteadores da administração pública.
 - c) Requer, ainda, a habilitação do presente procurador subscritor e dos demais procuradores municipais para que possa acompanhar devidamente o feito.[2]
- É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[5], do Regimento Interno.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[6].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]" (grifo nosso).

Conforme consta nos autos, a habilitação da empresa vencedora foi objeto de discussão judicial e determinada por decisão que foi devidamente cumprida pela Administração Pública.

Em sede de cognição sumária, as falhas apontadas pelo Representante quanto à habilitação foram refutadas pelo município, e não possuem gravidade suficiente para impedir a habilitação, considerando que prevalece atualmente a aplicação do formalismo moderado, de modo a privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, não há probabilidade do direito a justificar a concessão da cautelar. Tampouco se configura o periculum in mora, uma vez que o procedimento licitatório se encontra em fase final, havendo maior risco de dano reverso à Administração caso haja suspensão.

Contudo, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados. Pelo exposto, decido:

- a) receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima;
- b) não deferir o pedido cautelar pleiteado;
- c) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

d) Incluir como procuradores do município de São José dos Pinhais os senhores Iverson de Toledo Marcondes Teixeira (OAB/PR nº 60.693); Eduardo Forville (OAB/PR nº 69254); Helena Yuriko Hasegawa Torquato (OAB/PR 95.490).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. Peça 18.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

6. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

PROCESSO N.º: 207768/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: JOSE LAZARO FERRAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: RONNY CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1720/25

À Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos termos do Despacho 1387/25-GCILB (peça 21).

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGES

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO

POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1736/25

Diante do contido na Instrução 729/25-CMEX (peça 436), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária de LUIZ CARLOS GIOVANETTI, exclusivamente em relação ao item I, "c", do Acórdão n.º 917/23 – STP (peça 179), mantido pelo Acórdão 2300/23 – STP (peça 197) e Acórdão 692/24 – STP (peça 218), com recálculo do valor da sanção indicado na Informação 2094/24 – CMEX (peça 250) e autorizado pelo Despacho 682/24 (peça 254).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito, posterior registro e acompanhamento em relação às demais sanções.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 651684/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1737/25

O MUNICÍPIO DE PALMEIRA, por seu Prefeito ALTAMIR SANSON, formulou perante este Tribunal a presente CONSULTA, contudo, a peça veio desacompanhada de parecer jurídico, deixando de cumprir o pressuposto regimental contido no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno[1]. Observe-se que a norma regimental exige: "parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta".

Deste modo, preliminarmente, intime-se o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer opinando sobre a matéria objeto da consulta.

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação.

Decorrido o prazo, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO N.º: 5947/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE HOSSOKAWA FONTES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1740/25

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 359/25, peça nº 104), por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...]

Diante da necessidade de esclarecimentos complementares, opina-se, desde já, pela intimação:

1. Da Denunciada, [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], para que comprove o efetivo recebimento dos valores que alegou ter recebido do Denunciado e seus familiares para a representação em ações judiciais particulares, às peças 91 e 92;

2. Da [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], a fim de que informe se os cargos de Procurador Geral e Subprocurador, ou equivalentes, não são ocupados por servidores efetivos e, em caso negativo, se atuam como representantes judiciais da Câmara Municipal e recebem honorários de sucumbência. Considerando o opinativo pela intimação dos denunciados, remetam-se os autos ao Relator para deliberação.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, os interessados mencionados acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações solicitadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução nº 359/25, peça nº 104.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para emitir nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 500449/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1741/25

Acolho a sugestão disposta na Instrução nº 550/25 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e, consoante o art.175-S, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para instrução.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC[2] para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

2. Art. 40. É obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em todas as consultas submetidas ao conhecimento do Tribunal Pleno, não sendo oponente, neste caso, nenhuma vedação ou impedimento institucional, considerando a característica específica da jurisdição do Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 205803/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1743/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado na peça 22 pelo gestor das contas do Município de Ibaíti no exercício de 2024, Antonely de Cassio Alves de Carvalho, concedendo 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389[1] do Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho. Isso porque o pedido somente foi apreciado quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 654764/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, ENGEDM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1744/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ENGEDM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 014/2025 do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), que tem por objeto o "Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conserto, manutenção, limpeza, calibragem e reparos em equipamentos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (com fornecimento de peças) para todo CISCOPAR, conforme necessidade pelo período de 12 meses", pelo valor máximo de R\$ 405.012,00 (quatrocentos e cinco mil reais e doze centavos).

Relata a representante que apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA para os lotes 7, 8 e 9, por entender que não possuía profissional tecnicamente habilitado para assumir responsabilidade técnica pelos serviços licitados, em especial aqueles que envolvem intervenções elétricas e eletrônicas em equipamentos médico-hospitalares.

Afirma que, durante a sessão pública, ficou registrado no sistema eletrônico que a própria pregoeira reconheceu a necessidade de profissional engenheiro eletricista, tendo consultado o CREA-PR para esclarecer as atribuições da profissional indicada pela empresa ALVOVITA como responsável técnica.

Em resposta formal, o CREA-PR esclareceu que a referida engenheira (mecânica) possui atribuições restritas às áreas mecânica, hidráulica e pneumática, não podendo responder por serviços que envolvam partes elétricas ou eletrônicas dos equipamentos hospitalares.

Aduz a requerente, contudo, que "a pregoeira optou por não acatar o entendimento técnico do CREA-PR, sob o argumento de que não lhe competia adentrar no mérito das atribuições profissionais, limitando-se a verificar apenas a apresentação formal dos documentos pela licitante. Esse raciocínio resultou na indevida habilitação da empresa ALVOVITA, contrariando o próprio conteúdo do parecer técnico solicitado pela própria Administração".

Assim, assevera que a empresa não apresentou a comprovação necessária, tendo juntado apenas uma declaração unilateral de que "não havia necessidade de engenheiro eletricista", contrariando o entendimento do CREA-PR. Nonostante, a pregoeira acolheu a manifestação, fundamentando a habilitação com base no princípio do formalismo moderado e no entendimento de que a análise do mérito técnico caberia exclusivamente ao Conselho, não à Administração.

Nesse contexto, aponta que "é tecnicamente incorreto e juridicamente imprudente admitir que uma engenheira mecânica, ainda que regularmente inscrita no CREA-PR, possa responder pela totalidade das atividades descritas nos lotes em questão". Ao final, requer:

1. O recebimento da presente representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR;

2. A instauração de processo de fiscalização para apurar as irregularidades descritas no Pregão Eletrônico nº 014/2025 do CISCOPAR;

3. A suspensão cautelar dos efeitos da habilitação da empresa ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA, até o julgamento definitivo da matéria;

4. A remessa de cópia integral dos autos ao CREA-PR, para apuração da eventual prática de exercício ilegal da profissão;

5. A adoção das medidas administrativas cabíveis para assegurar o cumprimento das normas de habilitação técnica e do princípio da isonomia entre os licitantes.

À peça 20, a representante veio informar que "buscou um último diálogo administrativo com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, por meio da apresentação de Pedido de Reconsideração dirigido à Pregoeira".

Informa, porém, que "houve uma interpretação equivocada acerca do objetivo do pedido, tendo a pregoeira entendido a manifestação como uma tentativa de influência indevida, quando, na realidade, tratava-se de um instrumento legítimo e amparado pela legislação".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189891/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1745/25

Diante da falta de delimitação do objeto para contraditório no Despacho nº 1162/25 – GCILB (peça 13) e das informações prestadas pela municipalidade (peças 24-27) versando apenas sobre a área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, a qual teria incidido no vetor 2 – Hipótese "A"[1], intime-se o Município de São Mateus do Sul, por meio da atual Prefeita e gestora das contas no exercício de 2024, Fernanda Garcia Sardanha, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a pontuação abaixo de 6,00 nas searas da Assistência Social (5,44)[2], Administração Financeira (3,94)[3] e Previdência Social (5,42)[4].

Ressalto que a manutenção das pontuações abaixo da nota 6,00, após o contraditório, poderá resultar na aposição de ressalvas às contas do exercício de 2024.

Desde já, informo que a análise do mérito da manifestação realizada pelo Município sobre a área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão será feita em conjunto com as informações que se requer neste ato, no momento da prolação do voto.

Por fim, com fulcro no art. 368 do Regimento Interno[5], determino o desentranhamento das peças 28-32 por terem igual teor das peças 23-27, apresentadas por parte idêntica, no mesmo dia e com intervalo de apenas alguns minutos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a nova intimação, realize o controle do prazo e o desentranhamento das peças (28-32).

Após, retornem ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Tabela 23 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 para a área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão – constante do item 2.4.2 da Instrução nº 660/25 – CCONTAS (peça 12).

2. Conforme item 2.3.2 da Instrução nº 660/25 – CCONTAS (peça 12).

3. Conforme item 2.5.2 da Instrução nº 660/25 – CCONTAS (peça 12).

4. Conforme item 2.6.1 da Instrução nº 660/25 – CCONTAS (peça 12).

5. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 620924/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1746/25

Recebo a petição e os documentos de peças 20/22.

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212814/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1747/25

Retornam os autos para apreciação do Recurso de Revista (peça 34), interposto por Rodrigo de Oliveira Souza Koike, ex-prefeito do Município de Tapejara, contra o Parecer Prévio 310/25 – Primeira Câmara (peça 29), que recomendou o julgamento das contas do recorrente, referente ao exercício de 2023, como irregulares e com aposição de ressalva.

Conforme o art. 217-C do Regimento Interno deste Tribunal, em face de Parecer Prévio – emitido sobre contas anuais dos Chefes do Executivo a partir do exercício de 2022 – são cabíveis apenas Embargos de Declaração:

Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis

Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) [grifo nosso].

Nesse sentido, consoante o art. 484, § 2º, do Regimento Interno, não cabe recurso de revista em face de Parecer Prévio, in verbis:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

[...]

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 217-C e 484, § 2º, do Regimento Interno, deixo de conhecer o Recurso de Revista interposto à peça 34.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 45557/07

ENTIDADE: ACAO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES

INTERESSADO: ACAO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, EDISON PEREIRA DE MAGALHAES (FALECIDO(A) EM 2008), LONEL BARTOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1748/25

Retornam os autos com a Informação nº 5737/25 – CMEX (peça 42), para ciência e deliberação acerca da baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, C.P.F. nº 221.429.168-72, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão nº 2092/2007 – Primeira Câmara (peça 27), vejamos:

"II - Aplicar a multa ao Sr. Edison Pereira de Magalhães, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005."

Em conformidade com a Informação nº 5737/25 – CMEX (peça 42), a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou que o valor original de R\$ 203,96 (duzentos e três reais e noventa e seis centavos), em nome de EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, teve a dívida ativa cancelada na SEFA.

Informa que, em consulta ao FIR da Secretaria de Estado da Fazenda, verificou-se que a Dívida Ativa nº 2860845-4 (peça 33 – folha 01) foi baixada com a situação "Dispensa Lei 16.017/08 NÃO TRIBUTARIOS 03", exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão nº 2092/2007 – Primeira Câmara (peça 27).

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 1725/25 – GCILB (peça 43), o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1026/25 - 1PC (peça 44), não se opôs à baixa da responsabilidade e encerramento do processo, em razão do falecimento do sancionado Edison Pereira de Magalhães, além da própria dispensa pela Fazenda Estadual.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações uniformes constantes dos autos, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, C.P.F. nº 221.429.168-72, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão nº 2092/2007 – Primeira Câmara (peça 27), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, e determino o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 250827/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON

JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1749/25

Retornam os autos, com a Instrução nº 724/25 – CMEX (peça 266), para deliberação acerca da intimação e concessão de novo prazo ao Município de Mamborê, com a finalidade de que continue apresentando informações e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e às execuções fiscais monitoradas.

A unidade técnica opina, com relação aos itens "I.(i)" e "I.(ii)" do Acórdão nº 1560/20 – STP (peça 83), pela concessão de novo prazo ao jurisdicionado, para que o Município de Mamborê siga apresentando as documentações relacionadas ao processo administrativo em trâmite na RFB e às execuções fiscais que pretendem ressarcir os cofres públicos.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEC, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, dando-lhe ciência desta decisão, para que a entidade apresente informações atualizadas e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e aos Processos Judiciais nº 0000436-10.2020.8.16.0107 e nº 0000889-97.2023.8.16.0107, comprovando o regular andamento, nos termos propostos pela unidade técnica.

Ademais, considerando que, desde 06/10/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste despacho, ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ para que apresente informações atualizadas e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e aos Processos Judiciais nº 0000436-10.2020.8.16.0107 e nº 0000889-97.2023.8.16.0107, comprovando o regular andamento dos referidos processos.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 190431/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1750/25

Diante da regularidade dos itens que compõem a Avaliação da Execução Orçamentária e Financeira, nos termos dos arts. 26, § 3[1] e 27[2] da Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação.

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

2. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 650548/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: JORNAL DO OESTE LTDA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, GRACIELE ANTON, ISADORA DA SILVA MEDEIROS, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1751/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por JORNAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2025, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Ouro Verde do Oeste, em jornal de grande circulação e de abrangência regional, com no mínimo cinco edições semanais em formato impresso e digital”.

A parte representante afirmou, em síntese, que, recebidas as propostas, iniciaram-se os lances em 28/08/2025, tendo a Editora O Estado do Paraná S.A. apresentado a melhor oferta, a partir do menor preço.

Narrou que, na sequência, com a abertura do prazo recursal, expôs seu interesse em recorrer, pleiteando a inabilitação da licitante vencedora; que a seu recurso foi negado provimento, em decisão lavrada pela progoeira e pelo secretário administrativo.

Expôs que requereu a reconsideração da decisão, mas a Administração Pública adjudicou e, em 01/10/2025, homologou o procedimento licitatório.

Alegou que a habilitação está condicionada à comprovação cumulativa de: circulação impressa; grande circulação e abrangência regional no Oeste do Paraná; periodicidade mínima de 5 (cinco) edições semanais; versão impressa e digital.

Sustentou que a vencedora, Editora O Estado do Paraná S.A., ao não atender aos requisitos para habilitação no procedimento licitatório, está em transgressão ao artigo 65 da Lei nº 14.133/21 e à cláusula 6.1.1 do Edital, haja vista que não possui comprovada circulação impressa diária ou semanal na região Oeste, tratando-se de veículo de natureza essencialmente digital, vinculado à Capital do Estado.

Ressaltou que a exigência editalícia é cumulativa, ou seja, a circulação deve ser impressa e digital; que, ainda que se argumente haver versão impressa, esta não é distribuída ou disponibilizada em bancas locais, circunstância que inviabiliza o cumprimento da exigência de circulação regional impressa.

Mencionou que o secretário administrativo, em sua decisão, acolheu o argumento de que a Lei de Licitações exige apenas que seja de grande circulação, limitando-se a expor os supostos atendimentos aos requisitos editalícios a partir de certificação expedida pelo Instituto Verificador da Comunicação.

Destacou que o jornal da licitante vencedora, intitulado “Tribuna do Paraná”, limita sua cobertura essencialmente à Curitiba e Região Metropolitana, inexistindo circulação voltada à região Oeste do Estado, especialmente para o Município de Ouro Verde do Oeste.

Argumentou que a opção por veículo sem presença regional afronta o princípio da publicidade, a Lei de Licitações e o Edital; que a imposição de abrangência regional é expressa, conforme se verifica da Cláusula 2.1 do Estudo Técnico Preliminar, anexo

ao Edital do Pregão.

Aduziu que a habilitação de licitante que não preenche os requisitos do Edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, publicidade e legalidade.

Asseverou que a manutenção da contratação oriunda do Pregão poderá ocasionar prejuízos, como: comprometimento da finalidade do contrato, pois não haverá efetiva publicidade dos atos oficiais à comunidade local, em razão da ausência de circulação regional do periódico; risco de execução contratual onerosa e ineficaz, sem atendimento ao interesse público; potencial nulidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo, gerando despesas e insegurança jurídica.

Ao final, requereu:

a) Seja recebida a presente representação diante da tempestividade e regularidade formal;

b) Seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 050/2025, bem como impedir a execução do contrato dele decorrente, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente Representação, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica;

c) Seja dado seguimento ao procedimento sob regime de urgência, na forma dos arts. 278 e 282 do Regimento Interno;

d) Seja instaurado processo de apuração com a consequente notificação dos responsáveis, para que apresentem esclarecimentos sobre as irregularidades supra apontadas;

e) Seja provida a presente Representação, com a consequente determinação para anulação do certame.

Juntou documentos (peças 4/18).

É o relatório.

A parte representante noticiou a este Tribunal a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 050/2025, conduzido pelo Município de Ouro Verde do Oeste.

Pretende que seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do certame, e impedir a execução do respectivo contrato, até decisão final de mérito.

Da análise dos elementos processuais, extrai-se que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, visando melhor esclarecimento e contextualização dos fatos relatados, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE e de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os apontamentos contidos na exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre as irregularidades suscitadas, apresentando suas razões de defesa, acompanhadas, se for o caso, da respectiva comprovação documental, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 631373/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: NAYARA LORENA DE SOUSA, ODILON LABAS JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1752/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 02/2025 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, que tem por objetivo “o Registro de Preços, na forma de licitação compartilhada, para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento parcelado de máquinas e equipamentos pesados, conforme demanda dos órgãos participantes, incluindo: Rolo Compactador, Motoniveladora, Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica, Pá Carregadeira, Trator de Esteiras e Caminhão Caçamba, conforme as especificações técnicas mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I) e demais exigências previstas no Edital e seus anexos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021”, com valor máximo de R\$ 85.892.500,00 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e noventa dois mil, e quinhentos reais).

Alegou que a empresa Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda., declarada vencedora em relação aos itens 1, 2, 3 e 6, não teria atendido as exigências do edital, que estabelecem que os maquinários devem apresentar motor do mesmo fabricante ou do mesmo grupo. De acordo com os catálogos apresentados, os motores dos equipamentos ofertados seriam da marca Cummins, que é diferente da Liugong e não integra o mesmo grupo fabricante.

Argumentou que, se o edital tivesse admitido expressamente motores de outras marcas amparados por contratos comerciais/parcerias e joint venture, diversas empresas poderiam ter participado do certame, ampliando a competitividade.

Informou que, em 10/09/2025 o Tribunal de Contas da União teria aplicado sanção de inidoneidade à empresa Liugong pelo prazo de 1 (um) ano (Acórdão nº 2088/2025 – Plenário - art. 46 da Lei 8.443/1992), a qual se somou à sanção de inidoneidade aplicada pelo Departamento de Obras à Secas, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, igualmente pelo período de 1 (um) ano.

Contudo, em nova consulta, constatou que as referidas sanções não constam mais dos cadastros mantidos pelo SICAF e CEIS, possivelmente em razão de recurso protocolado pela referida empresa, tendo sido o certame homologado em 26 de setembro de 2025.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e processamento do presente expediente, nos seguintes termos:

a) A concessão da medida cautelar, inaudita altera pars, destinada à suspensão imediata dos itens 1,2,3 e 6 Pregão Eletrônico nº 02/2025 - Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi-PR, independente da fase em que esteja em virtude das

ilegalidades narradas, com objetivo de preservar o erário público.

b) A citação dos responsáveis para apresentação de defesa no devido prazo.

c) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o objeto da presente ação.

d) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para que no mérito, determinar que seja anulada em definitivo as decisões que classificaram as propostas dos itens 1, 2, 3 e 6 e a consequente homologação dos itens para a empresa Liugong, visto que os motores dos maquinários ofertados não são do mesmo fabricante e mesmo grupo fabricante, e estão em desacordo com a exigência editalícia, e, por conseguinte, que o respeitável Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi-PR dê seguimento e proceda a avaliação das propostas dos próximos colocados nos itens 1, 2, 3 e 6.

Em atendimento ao Despacho 1702/25 (peça 18), o Consórcio Intermunicipal apresentou manifestação preliminar (peças 21-27), na qual foram reproduzidas as respostas apresentadas pela Pregoeira por ocasião da análise do recurso e da impugnação ao edital.

Em relação à sanção de inidoneidade aplicada à empresa Liugong, observou-se que “ao tempo da licitação, e da homologação do certame, a empresa não possuía restrições junto aos sistemas de controle, de forma que a inabilitação implicaria em violação ao princípio da presunção de inocência, e inobservância das decisões judiciais exaradas no sentido de suspender os efeitos da inidoneidade alegada.”

Sobre a exigência de motor da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante, por ocasião da análise da impugnação ao edital, a Pregoeira alegou que a exigência estaria amparada em critérios técnicos e de interesse público, nos termos a seguir transcritos:

1. Integração e Compatibilidade Técnica: Motores fabricados pelo mesmo grupo empresarial do equipamento principal tendem a apresentar maior compatibilidade técnica, eletrônica e operacional, o que reduz significativamente problemas de integração entre sistemas. - Isso resulta em maior confiabilidade, desempenho otimizado e menor índice de falhas mecânicas, especialmente em equipamentos de grande porte e uso intensivo.

2. Padronização e Facilidade de Manutenção: A adoção de componentes da mesma marca permite padronização da frota, facilitando a manutenção preventiva e corretiva, o abastecimento de peças e a capacitação de operadores e mecânicos. - Isso reflete diretamente na eficiência operacional e na economicidade a longo prazo, protegendo o erário contra gastos com manutenções inesperadas ou inadequações técnicas.

3. Garantia Técnica e Logística Integrada: Grupos fabricantes que fornecem tanto o chassi quanto o motor do equipamento podem oferecer garantias integradas e suporte técnico mais eficiente, evitando conflitos de responsabilidade entre fabricantes distintos.

4. Previsão Comum em Editais Públicos: A exigência ora contestada não é inédita, sendo adotada por diversos órgãos públicos nas aquisições de máquinas pesadas, sempre com o respaldo de justificativas técnicas similares e em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021. 5. Legalidade e Discricionariedade Técnica da Administração: O art. 11 da Nova Lei de Licitações confere à Administração o dever de estabelecer critérios técnicos que garantam o atendimento de suas necessidades, inclusive de desempenho, durabilidade e confiabilidade dos bens adquiridos. A jurisprudência e os tribunais de contas têm reconhecido que tais exigências não são ilegais quando devidamente motivadas, como no presente caso. Portanto, não se trata de restrição indevida à competitividade, mas sim de um critério legítimo de qualificação técnica, voltado à eficiência operacional e à economicidade na gestão da frota pública.

Quanto à alegação de descumprimento da exigência pela empresa declarada vencedora, a Pregoeira aduziu que “a empresa LiuGong demonstrou, com provas consistentes, que seus equipamentos atendem ao requisito de motor do mesmo grupo fabricante, uma vez que há integração produtiva e responsabilidade conjunta sobre o desempenho e a assistência pós-venda.”

Esclareceu que “os motores Cummins instalados nos equipamentos LiuGong não resultam de simples fornecimento eventual, mas decorrem de sólida parceria industrial e tecnológica. Tal relação encontra-se formalizada em joint venture, firmada em 2011 entre a Guangxi LiuGong Machinery Co., Ltd. e a Cummins Inc., destinada à fabricação conjunta de motores projetados especificamente para escavadeiras LiuGong. A integração fabril foi posteriormente consolidada no LiuGong and Cummins Global Service and Parts Agreement, vigente desde 1º de janeiro de 2021, o qual disciplina o fornecimento de peças, a execução de garantias, a logística de distribuição e o atendimento pós-venda, sob a responsabilidade direta da rede LiuGong. Documentos oficiais, como press releases e o referido acordo, confirmam a robustez dessa estrutura industrial.”

É o relatório.

Da análise dos documentos apresentados, infere-se que a presente Representação deve ser recebida para exame dos indícios de irregularidades relacionados à exigência de que o motor dos equipamentos de que tratam os itens 1, 2, 3 e 6 sejam da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante e ao suposto descumprimento do requisito por parte da empresa declarada vencedora.

Em sua defesa prévia, o Consórcio Intermunicipal não apresentou estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que aparam a exigência.

Além disso, em relação à empresa declarada vencedora, como se observou na peça inicial, se o edital tivesse admitido expressamente motores de outras marcas amparados por contratos comerciais/parcerias e joint venture, mais empresas poderiam ter participado do certame, ampliando a competitividade.

Sobre a sanção aplicada à referida empresa, em consulta realizada junto ao CEIS em 14/10/2025[1], observa-se que atualmente consta o registro de multa, que não constitui impedimento para participar de licitações.

Quanto ao pedido de medida cautelar, observo que estão presentes os pressupostos para a sua concessão.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações que foram recebidas.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, poderá representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração devido à possível restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar com a finalidade única de

suspender o processo licitatório em relação aos itens 1, 2, 3 e 6.

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente expediente, nos termos da fundamentação.

2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 02/2025 relativamente aos itens 1, 2, 3 e 6 até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[3] do Regimento Interno;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Notificar, pelas vias mais céleres disponíveis, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

b) Proceder à citação, na forma regimental do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e da empresa Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

4. Após, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/354483>

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos. § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 644897/24

ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SIQUEIRA CAMPOS - PROJUDI

INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SIQUEIRA CAMPOS - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1753/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de intimação do Juizado Especial da Fazenda Pública de Siqueira Campos, para que esta Corte se manifestasse quanto à pretensão liminar formulada por Ítalo Alberto de Sêne Miguel, nos autos da ação judicial nº 0001975-95.2024.8.16.0163, contemplando pedido de nulidade de trecho do Acórdão nº 1493/24-STP deste Tribunal, proferido na Representação nº 679956/23, de minha relatoria.

Mediante a Informação nº 521/25-DJJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica afirmou que, de acordo com o Sistema Projudi, “a sentença de improcedência da pretensão autoral tornou-se definitiva, porquanto, a despeito da certificação do trânsito em julgado, o mandante deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso e os réus renunciaram ao prazo recursal”.

Declaro ciência do noticiado pela Diretoria Jurídica.

Não havendo medidas adicionais a serem adotadas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento do processo, conforme já determinado pelo Despacho nº 4388/25-GP (peça 6).

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1754/25

Considerando o contido na Instrução 1646/25-CCONTAS (peça 247), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA relativamente ao item VI do Acórdão 1113/2025 da Primeira Câmara (peça 206), haja vista que a determinação perdeu o objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o respectivo registro e demais medidas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 564621/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO: EVERTON MUELLER, JADER CHAPLIN
BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS**

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1755/25

Em conformidade com o art. 346-B, §§ 1º, 3º e 4º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para avaliar possível prevenção em relação à Representação da Lei de Licitações nº 410683/24, considerando que em ambos os processos está sendo analisada a aplicação da inexigibilidade de licitação[2] para aquisição de biodigestores de empresa que seria a detentora da patente.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) (...) § 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

2. Lei Federal nº 14.133/21. Art. 74 (...) §1º É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

PROCESSO N.º: 656619/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LT COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE PECORA, MICHELLE
COELHO DOS SANTOS**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1756/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por LT Comercial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90076/2025 do Município de Dois Vizinhos[1], que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços relacionados à fiscalização eletrônica veicular com o uso de tecnologia OCR/LAP, contemplando: locação, implantação, operação, gestão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e softwares para detecção, medição da velocidade, monitoramento de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos, registro referente ao controle dos veículos, administração e gestão dos registros de infrações de trânsito nas vias de responsabilidade do Município de Dois Vizinhos".

A abertura do certame está prevista para 20/10/2025, às 10h00min, pelo valor máximo de R\$ 2.534.152,47.

A representante relata que já trouxe ao conhecimento deste Tribunal a existência de fatos e fundamentos que comprometiam a lisura do certame e que, em 03/10/2025, o município republicou o edital, o qual, mesmo com algumas retificações, mantém exigências excessivas e flagrante direcionamento para a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Aponta novos fatos verificados na republicação do edital, com relação às especificações técnicas no equipamento do tipo portátil, as quais, segundo alega, possuem exigências excessivas, contemplam tecnologia desatualizada e direcionam a um único fabricante disponível no mercado.

Ao final, requer, a suspensão da licitação e o acolhimento da representação, com a retificação dos pontos impugnados.

O feito foi distribuído por prevenção, haja vista a conexão com o Processo nº 612654/25, de minha relatoria[2].

É o relatório.

Observo que o Processo nº 612654/25 cuida de Representação da Lei de Licitações formulada pela mesma empresa, ora representante, e em face do mesmo procedimento licitatório.

Assim, em atenção ao contido no art. 364, § 1º, do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para pensar o presente feito ao Processo nº 612654/25, de minha relatoria, a fim de que os expedientes sejam analisados em conjunto.

Ainda, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determino à DP que proceda à intimação, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste quanto às insurgências apresentadas pela requerente no presente feito, de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 6.

2. Peça 8.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único."

PROCESSO N.º: 660012/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: F. C. DE PAULA JOSÉ LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FREDERICO, JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1757/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FC de Paula José e Cia. Ltda. em face do Município de Nova Esperança e de BLL Bolsa de Licitações e Leilões, em razão da utilização da plataforma digital ofertada pela segunda representada para a realização do Pregão Eletrônico n.º 99/2025, regulamentado pelo Edital 99/2025, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de oxigênio medicinal, válvulas e reguladores, com cessão de cilindros em regime de comodato, destinados ao Hospital Municipal Sagrado Coração de Jesus."

Alegou a representante que a exigência de pagamento de 1,5% com teto máximo de 600,00 por lote (item) adjudicado inviabilizou a sua participação no certame, em relação ao lote 1, uma vez que o custo gerado em caso de êxito afetaria seus lucros e a operação.

Mencionou a Representação nº 193235/22, que trata de situação semelhante à relatada nestes autos e a Consulta nº 273240/20, em que se estabeleceu entendimento pela impossibilidade de utilização da plataforma digital sem a realização de estudo técnico e de processo licitatório.

No caso em exame, alegou que não há informação sobre estudo técnico ou processo licitatório para a contratação da empresa BLL no Município de Nova Esperança.

Por este aspecto, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do Pregão Eletrônico n.º 99/2025, "devendo ser realizado o certame em uma plataforma que não gere ônus".

Ao final, solicitou:

a) Que seja recebida a presente Representação, intimando as partes para apresentar Defesa dentro do prazo legal; b) Cautelarmente, que seja deferida a medida liminar pretendida, qual seja, nulidade do Pregão Eletrônico n.º 99/2025, uma vez que a plataforma BLL tornou inviável a livre atuação, nos termos da fundamentação exposta; c) No mérito, que seja reconhecida a nulidade do Pregão Eletrônico n.º 99/2025, nos termos da fundamentação exposta;

É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação do Município de Nova Esperança para que se manifeste sobre os fatos noticiados na peça inicial, esclarecendo a natureza do vínculo com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões, juntando cópia dos instrumentos de formalização, informando se houve estudo sobre as soluções tecnológicas existentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 658522/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1758/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Progresso Engenharia K M Ltda, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, instaurada pelo Município de Cantagalo e que teve como vencedora a empresa FOX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.461.054/0001-15.

O certame teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização de pavimentação asfáltica de vias urbanas em CBUQ de 27.563,61 m², conforme Convênio nº 463/2025 – SECID, incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor máximo de R\$ 7.247.986,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Alegou a Representante que, após a abertura da sessão pública de Concorrência Eletrônica, ocorrida em 28/08/2025, 03 (três) licitantes distintas realizaram propostas, restando na primeira colocação a empresa representada, Fox Construtora Ltda, no valor total de R\$ 6.680.000,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais).

Sustenta que no dia 02/09/2025, após a análise inicial da proposta vencedora, sem prévio anúncio de reabertura da sessão pública, foram abertas diligências, encerradas no mesmo dia. Em igual data, foi declarada habilitada e o objeto homologado e adjudicado à empresa Fox Construtora Ltda, obstaculizando a realização de impugnação pelas partes. A Representante realizou administrativamente Pedido de Reconsideração, não acolhido pelo ente público.

Assim, alega a esta Corte inconsistências na proposta vencedora, em especial, indícios de falsidade no único Atestado de Capacidade Técnica - ACT utilizado pela licitante, o qual restou sustado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC, supostamente após realização de diligências in loco.

A representante anexou à petição diversos documentos e imagens que, em seu entender, comprovariam a inexistência dos serviços de pavimentação descritos no atestado. Sustenta que, mesmo após noticiadas tais inconsistências, o Município teria mantido a homologação e firmado o Contrato nº 208/2025 com a empresa FOX Construtora Ltda.

Após discurrir sobre os indícios de falsidade documental por parte da aludida empresa, formulou os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) O recebimento desta Representação e a determinação imediata e em sede cautelar para suspender o Contrato de Empreitada firmado entre o MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR e a FOX CONSTRUTORA LTDA, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo ser impedida qualquer emissão de Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou ato similar vinculados ao Contrato, até o fim da presente demanda.

(ii) Ao fim, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se a anulação do ato de adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024. (sic)

(iii) A declaração de inidoneidade da FOX CONSTRUTORA LTDA. É o relatório.

As irregularidades apontadas na presente Representação, referentes à Concorrência Eletrônica nº 05/2025 do Município de Cantagalo, indicam possíveis afrontas à Lei nº 14.133/2021 e demais normas que regem as contratações públicas.

Apesar da fundamentada manifestação da Representante, revela-se imprescindível a oitiva prévia das Representadas antes da deliberação sobre o recebimento da representação e do pedido cautelar, pois tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, proporciona a esta Corte de Contas visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

Ademais, ao compulsar o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP[1] e a documentação acostada pela parte (peça 9, fls. 354 e seguintes), verifiquei que a Concorrência Eletrônica nº 05/2025 ensejou a assinatura do Contrato nº 208/2025, em 10/09/2025.

Considerando que a Representação foi protocolada em 14/10/2025, mais de um mês após a homologação e assinatura contratual, e não havendo, nesse interregno, notícia de irregularidade formalmente comunicada, entendo mais adequado, por ora, determinar a intimação preliminar do Município de Cantagalo e da contratada Fox Construtora Ltda., antes da apreciação da medida cautelar.

Assim, postergo o juízo de admissibilidade e a análise da medida cautelar para após a apresentação das manifestações preliminares.

Advirto, todavia, que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados. Ademais, a falta de atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Dessa forma, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CANTAGALO, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e a empresa FOX CONSTRUTORA LTDA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas manifestações, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

Os intimados deverão se manifestar sobre todas as irregularidades suscitadas, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da respectiva comprovação documental, principalmente a atinente ao Atestado de Capacidade Técnica – ACT e da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472, apresentados pela empresa Fox Construtora Ltda no bojo da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, além da documentação referente às fases internas e externas do certame.

À Diretoria de Protocolo para proceder a intimação, observado o disposto no art. 405[3] do Regimento Interno.

Após, retorne ao Gabinete para deliberação.
Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. PNCP. Contrato nº 208/2025. Disponível em <https://pncp.gov.br/app/contratos/78279981000145/2025/87>. Acesso em 15/10/2025, às 14h.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021).

PROCESSO Nº: 165816/24

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DORIVAL CRAVEIRO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOSE RODRIGUES CRAVEIRO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1759/25

Tendo em vista tratar-se do quarto pedido de prorrogação de prazo da entidade, manifeste-se previamente a Coordenadoria de Atos de Pessoal a respeito da situação pendente. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186795/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1760/25

Trata-se da prestação de contas do Prefeito Municipal de Porecatu, referente ao

exercício financeiro de 2024.

Por força do Despacho nº 1059/25 (peça 10), o Município e o Sr. Fabio Luiz Andrade foram intimados para apresentação de defesa acerca do contido na Instrução nº 292/25-CCONTAS (peça 7).

O Sr. Fabio Luiz Andrade apresentou as razões de contraditório de peça 20; já o Município de Porecatu não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de peça 21.

Após, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1648/25-CCONTAS (peça 22).

Assim, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/22, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -647474/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1320/25

I. Trata-se de denúncia formulada por JHAF em face do Município de TR noticiando suposta morosidade sistemática no fornecimento de respostas aos pedidos de acesso à informação por si formulados perante o denunciado, em violação ao prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 11 da Lei nº 12527/2011.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na atuação do Município de TR como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos aos esclarecimentos dos fatos.

IV. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-31143/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO

PROCURADOR:-DANIEL FERNANDO ROCHA

DESPACHO:-1322/25

I. Considerando o contido na Instrução nº 19320/25, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 98), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente às seguintes determinações:

- item "I-(i)", do Acórdão nº 3422/24-S1C (peça 55), mantido pelo Acórdão nº 2166/25-STP (peça 81);

- item "I-(iii)", do Acórdão nº 3422/24-S1C (peça 55), mantido pelo Acórdão nº 2166/25-STP (peça 81); e

- item "II", do Acórdão nº 2166/25-STP (peça 81).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-245692/99

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FEDERAÇÃO

NAC.TRAB.MOVIM.MERC.GERAL.AUX.ADM.COM.CAFE GERAL E AUX.ADM.ARM.GERAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1323/25

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade, pertinentes à Resolução nº 4854/03-TP (peça 9):

a) Instrução nº 718/25 (peça 21): FEDERAÇÃO
NAC.TRAB.MOVIM.MERC.GERAL.AUX.ADM.COM.CAFE GERAL E
AUX.ADM.ARM.GERAIS, referente à sanção de restituição de valores ao erário estadual determinada no item II;

b) Instrução nº 719/25 (peça 22): FEDERAÇÃO
NAC.TRAB.MOVIM.MERC.GERAL.AUX.ADM.COM.CAFE GERAL E
AUX.ADM.ARM.GERAIS, em relação à multa aplicada pelo item III.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -896220/16

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ATCV, CDAEPDSMDI, EARG, JA, JDDP, MDI, ORB, RRB, SDSPMDI, SLS

PROCURADOR: -ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: -1324/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 649973/25 (peças 182 a 184), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 10 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -8837/05

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: -ALCIDES LIVRARI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA

PROCURADOR: -FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

DESPACHO: -1325/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 728/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 577), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de ADEMIR GALLO ESPLENDOR, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo item II do Acórdão n.º 4613/04-TP (peça 23), mantida pelos Acórdãos n.º 5532/15-STP (peça 123 – Recurso de Revista), n.º 2838/16-STP (peça 161 – Embargos de Declaração), n.º 2343/18-STP (peça 181 – Recurso de Revisão) e n.º 3795/18-STP (peça 201 – Embargos de Declaração).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -369747/21

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: -ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO, ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORECATU, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

PROCURADOR: -ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI

DESPACHO: -1327/25

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados por meio da Petição Intermediária n.º 648268/25 (peças 449 a 453) e Certidões de Juntada n.º 656635/25 (peças 456 e 457) e n.º 656643/25 (peças 458 e 459), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Ainda, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, com fulcro no art. 479 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Petição Intermediária n.º 647652/25 (peças 446 a 448) e as petições recursais anexadas por meio das Certidões de Juntada n.º 649744/25 (peças 454 e 455) e n.º 656651/25 (peças 460 e 461) como Recursos de Revista, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -596640/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: -ALTAMIR SANSON, LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR: -RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

DESPACHO: -1359/25

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, ofertada por LM Services Ltda, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, lançado pelo Município de Palmeira, com o seguinte objeto:

“o Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para fornecimento de pacotes de viagens para um grupo de pessoas

idosas, para o projeto Paraná Viaja Mais 60, através da Secretaria Municipal de Assistência Social [...]”

II. A irrisignação pontuou que apesar da previsão editalícia contida no item IV do Edital 1, relativo à habilitação econômico-financeira, a Lei n.º 11.101/25 prevê que o foro competente para decretar a falência é do local do principal estabelecimento da empresa. Diante disso, recorreu em face da habilitação da empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda, que apresentou certidão de falência emitida pelo cartório distribuidor de Curitiba, enquanto está sediada no Município da Lapa. Aduziu que após seu recurso, o agente de compras teria entendido que a empresa deveria ser inabilitada e o recurso foi provido. Na sequência, foi habilitada a empresa Majo Turismo Ltda. que, por sua vez, apresentou a certidão de falência emitida por cartório distribuidor distinto do da sede da empresa, qual seja, pelo foro de Ponta Grossa, mesmo possuindo sede em Guarapuava. Mais uma vez apresentou recurso o qual, todavia, foi improvido ao argumento de que seria permitida a certidão emitida por um município distinto, em face da Resolução 426/2024 do TJPR, o qual cria varas conjuntas para a tramitação de demandas empresariais.

Afirmou não ter entendido o motivo da mudança de parâmetro na decisão e disse que a Resolução do TJPR é recente, salientando que o Município da Lapa também é compreendido por Curitiba.

Relata suposta confusão processual envolvendo a empresa Majo, que teria interposto recurso questionando a ausência de comunicação da municipalidade quanto à reabertura do pregão e acabou perdendo o prazo para a apresentação de documentos. Aduz que a Majo não possuía razão em seus argumentos, mas teve seu recurso provido e mais uma vez apresentou o mesmo documento relativo à certidão de falência em desconformidade com o Edital.

Diante disso, afirmou que o certame padece de irregularidades, na medida em que apenas três caminhos deveriam ser adotados, quais sejam: (i) a empresa Pianovski deveria ser habilitada; (ii) a empresa ora representante deveria ser habilitada em face da inabilitação da Majo e Pianovski ou (iii) o certame deveria ser anulado para realização de uma nova sessão. Alegou equívoco por parte do agente de compras e da Procuradoria Municipal e que a municipalidade não conduziu o certame de acordo com a legislação ao anular atos acertados, com o fim de habilitar a empresa que negligenciou o andamento do certame.

Aduz que as mudanças de entendimento frustram a expectativa dos administrados e que a inércia da empresa Majo deveria ser causa de sua inabilitação, não havendo razão para a retratação do ato que redundou em tratamento desigual dos participantes. Afirmou que ainda que a proposta mais vantajosa seja reflexo do interesse público, diante de ter ferido os outros princípios, não deve prevalecer. A empresa Majo foi socorrida diante de sua negligência.

Diante das irregularidades, requer sua habilitação no certame, eis que evidente as causas de inabilitação das empresas Pianovski e Majo. Alternativamente, não entendendo desta forma, requer a anulação do certame em face dos atos que o contaminaram.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos no sentido de que a desclassificação inicial da empresa Majo Turismo Ltda foi anulada tendo em vista que foi reconhecido a ausência de concessão de prazo razoável para apresentação de documentos. Após a efetiva apresentação de documentos, foi esclarecido em resposta ao recurso apresentado pela empresa LM Services que não seria mais possível a emissão da certidão solicitada em Edital, que previa que a certidão deveria ser expedida na Comarca sede da empresa, uma vez que, atualmente, em face das alterações no âmbito do TJPR, cumpre a expedição na Vara especializada que engloba a região em que se localiza a cidade sede.

Ademais, o Município informa que embora o feito tenha sido adjudicado e homologado em favor da empresa Majo, esta deixou de assinar o contrato. Assim, a empresa ora representante, em posição seguinte para a apresentação de documentos, foi convocada.

Desta forma, requer o reconhecimento da perda do objeto da Representação, para efeito de que o feito não seja recebido e, alternativamente, julgado improcedente.

IV. A representação não merece ser recebida, uma vez que as informações preliminares pelo Município esclareceram os aspectos trazidos na inicial quanto ao provimento do Recurso apresentado pela empresa Majo e a legitimidade da certidão apresentada, ainda que não tenha referida empresa assinado o contrato com o Município. Ademais, restou esclarecida a marcha processual que deu ensejo à convocação da Representante para apresentação de documentos, de modo que entendo que não subsistem indícios de ilegalidade no feito.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 613588/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, LUCIANE MOSCALESKI LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADORES: ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1394/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, na qual a interessada notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 052/2025, promovido pelo Município de Palmeira, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para coleta, transporte

e destinação final de resíduos recicláveis domiciliares e comerciais na área urbana e rural de Palmeira.

A Representante sustenta a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 52/2025, afirmando que a proposta da vencedora é inexequível e contrária às exigências do edital, comprometendo a legalidade e a economicidade do certame.

A Representante expõe um conjunto de fundamentos técnicos e jurídicos divididos em cinco grandes eixos:

1. Inexequibilidade da proposta (custos omitidos e margem de lucro insuficiente)

A Representante sustenta que a empresa JJ Transportes omitiu custos essenciais, como:

- transporte intermunicipal (Palmeira–Porto Amazonas, local de destinação final);
- pedágios da Rodovia BR-277;
- custos operacionais de deslocamento da equipe e desgaste da frota.

Com base na planilha apresentada e nas distâncias envolvidas, a Representante calcula um déficit mínimo de R\$ 12.299,03 ao mês, em violação ao item 8.8 do edital e ao art. 59 da Lei n.º 14.133/2021. Segundo narra, a Administração não diligenciou para verificar a exequibilidade, apesar dos indícios objetivos.

2. Inadequação dos veículos ofertados

A empresa vencedora teria apresentado caminhões compactadores convencionais de 19 m³, sem prova de adaptação para coleta seletiva, potencialmente contrariando o item 5.6 do Termo de Referência e a cláusula 9.2 da Minuta Contratual, que exigem veículos adaptados ou com sistema de compactação reduzida.

A decisão administrativa permitiu que a empresa “adequasse os veículos na execução”, o que a Representante considera ilegal, pois fere a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. A homologação, portanto, configuraria contratação de objeto diverso do licitado.

3. Incapacidade operacional da cooperativa de destino (COOCARPA)

A COOCARPA, cooperativa indicada como destino dos recicláveis, possui Licença Ambiental Simplificada (LAS n.º 300014/IAT) para até 1.850 kg/dia (aproximadamente 55,5 t/mês).

Aduz que o edital exige o tratamento de 200–300 toneladas/mês, volume até 6 vezes superior à capacidade licenciada. Informou que a COOCARPA já mantém contrato vigente com o Município de Porto Amazonas, não podendo assumir novo compromisso de grande porte.

Tal indicação violaria os princípios da eficiência, economicidade e julgamento objetivo, além do art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

4. Subavaliação dos honorários da responsável técnica

A empresa vencedora teria informado remuneração de apenas R\$ 849,90/mês à engenheira responsável, embora o contrato vigente preveja R\$ 3.036,00/mês (4 horas semanais). O déficit variaria, assim, entre R\$ 668,10 e R\$ 2.186,10/mês.

Essa discrepância comprometeria a exequibilidade financeira da proposta, conforme o art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Informou que o Município supostamente ignorou o problema, mesmo tendo aplicado critérios mais rígidos à empresa desclassificada (Palmeira Reciclagem).

5. Omissão da Administração e vício de julgamento

Mesmo diante dos indícios de inexequibilidade, notícia que a Administração não instaurou diligências técnicas previstas nos itens 8.13.1 e 8.14 do edital, nem observou o art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

A decisão de homologação teria sido genérica, sem motivação específica, e contrariou manifestação anterior do próprio Secretário de Meio Ambiente, que havia reconhecido — em resposta à impugnação ao edital — que a ausência de previsão de custos de destinação final tornaria a proposta inexequível.

A Representante fundamenta seu pedido na combinação de dispositivos legais e princípios licitatórios, notadamente:

- Art. 59, incisos II e IV, e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 – desclassificação de propostas inexequíveis e dever de diligência;
- Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e proposta mais vantajosa;
- Itens 8.8, 8.12.3, 8.12.4, 8.13.1 e 8.14 do edital – exigência de comprovação de custos e exequibilidade;
- Precedente deste Tribunal (Acórdão n.º 2733/19 – 2ª Câmara) – necessidade de planilha detalhada para aferir exequibilidade.

O texto também cita normas técnicas (IN SEGES n.º 73/2022 e NBR 15114/2004) e legislação ambiental (Lei n.º 12.305/2010 e Lei Estadual n.º 20.607/2021), reforçando que as falhas comprometem não apenas a legalidade formal, mas também a viabilidade ambiental e operacional do contrato.

Por fim, requereu (i) o conhecimento e processamento da Representação por este Tribunal; (ii) a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato n.º 1.661/2025; (iii) a desclassificação da empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda ME; (iv) a reanálise das propostas, com possível adjudicação à seguinte colocada, observando-se os princípios da legalidade e da proposta mais vantajosa; (v) a eventual responsabilização dos agentes públicos pela homologação irregular. Nos termos do Despacho n.º 1317/25 – GCFSC (peça 26), o Município de Palmeira foi intimado para apresentar manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Em manifestação preliminar, o Município sustenta que: (i) o edital expressamente estabeleceu que a destinação final dos resíduos seria de responsabilidade da contratada, cabendo-lhe escolher o local e arcar com os respectivos custos; (ii) a planilha orçamentária não exigia detalhamento desses valores, de modo que sua ausência não configura inexequibilidade; (iii) os veículos apresentados pela vencedora atendem às exigências editalícias quanto à capacidade volumétrica e ao ano de fabricação, sendo possível a utilização de compactadores adaptados para coleta seletiva; e (iv) a proposta foi considerada exequível pela Secretaria de Meio Ambiente, inexistindo indícios concretos de prejuízo ao erário. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[1], e no art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], compreendo pelo recebimento da demanda para apuração mais aprofundada das supostas irregularidades apontadas. Neste juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários

à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que restem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Em exame preliminar, não se evidenciam elementos suficientes que indiquem, de plano, irregularidade capaz de justificar a suspensão imediata do certame ou do contrato.

Os argumentos de inexequibilidade da proposta vencedora foram devidamente enfrentados pela Administração, que justificou a metodologia adotada no orçamento, destacando que a planilha de custos não previa detalhamento dos valores referentes à destinação final, por ser esta de responsabilidade integral da contratada.

Consta dos autos, ademais, que o Termo de Referência e a planilha anexa ao edital previam expressamente que a empresa vencedora arcaria com os custos decorrentes da destinação, cabendo-lhe definir o local e o modelo operacional, observadas as normas ambientais. Vejamos:

Por conseguinte, destaca-se que o edital prevê que “A empresa será responsável, pelo transporte e destinação final de todos os resíduos coletados” e, ainda, quanto à planilha de preços da destinação final:

OBS.: Ressalta-se que não há na planilha de custos específica o custo para a destinação final dos resíduos, uma vez que essa etapa será de responsabilidade integral da contratada. Caberá à empresa contratada definir o local de destinação, arcando com todos os custos decorrentes, desde que atendidas integralmente às normas legais, ambientais e operacionais aplicáveis, em especial as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e suas regulamentações, assegurado o correto manejo ambiental dos resíduos.” (peça 29, fl. 4).

Quanto à alegação de inadequação dos veículos, o edital não condicionava a habilitação à apresentação prévia de memorial descritivo ou laudo técnico, mas apenas exigia capacidade volumétrica mínima e ano de fabricação inferior a dez anos, requisitos que foram atendidos. A eventual adaptação para coleta seletiva pode ser aferida durante a execução contratual, sob fiscalização do Município, conforme previsto nas cláusulas 9.2[3] da minuta contratual.

Não se identificam, portanto, elementos objetivos que revelem afronta manifesta ao edital ou à Lei n.º 14.133/2021; ao contrário, as justificativas e documentos apresentados pelo Município indicam, a princípio, que as decisões administrativas foram fundamentadas e respaldadas em critérios técnicos e jurídicos adequados.

Assim, não há fumus boni iuris em grau suficiente para sustentar a excepcional suspensão do contrato, que foi regularmente adjudicado e encontra-se em execução. Igualmente, não se verifica o requisito do perigo da demora.

A Representante não trouxe elementos que evidenciem dano concreto, iminente ou de difícil reparação ao erário. O contrato encontra-se em execução, sem registros de descumprimento contratual, paralisação de serviços ou apontamentos de sobrepreço.

A eventual existência de divergência sobre a composição de custos ou sobre a adequação técnica dos equipamentos não implica, por si só, risco imediato de lesão grave, sendo possível a correção de eventuais falhas mediante o acompanhamento das linhas de defesa previstas no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalta-se, além disso, que a suspensão de contrato em execução demanda cautela, especialmente quando o serviço prestado – coleta e destinação de resíduos sólidos – é essencial e contínuo, cuja interrupção poderia causar prejuízos à coletividade e comprometer a higidez ambiental e sanitária do Município.

Diante desse cenário, a intervenção cautelar do Tribunal, neste momento, mostra-se desproporcional e contrária ao interesse público, não se justificando a paralisação de um serviço essencial sem a devida confirmação dos fatos alegados.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE PALMEIRA;
- ALTAMIR SANSON, Prefeito do Município;
- FRIEDRICH NORBERT KIEWER, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Gestor do Contrato;
- VICTOR BROSTULIN VIDA, Procurador Jurídico.
- MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, Pregoeira.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, por meio de seu representante legal, ALTAMIR SANSON, Prefeito, FRIEDRICH NORBERT KIEWER, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano - Gestor do Contrato, VICTOR BROSTULIN VIDA, Procurador Jurídico e MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, Pregoeira, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Em relação aos veículos, consta no item 9.2: O quantitativo mínimo (frota mínima) de veículos coletores obrigatórios para a realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis no município de Palmeira, é de no mínimo 02 (dois) caminhões coletores com capacidade volumétrica igual ou maior a 15m³, e fabricação de no máximo 10 (dez) anos. Veículos com caçamba coletora com capacidade nominal de no mínimo 15 m³ (quinze metros cúbicos) e 01 (um) veículo para a função de reserva técnica; Os veículos deverão possuir ano de fabricação de no máximo 10 (dez) anos. Somente deverão permanecer abertas os veículos que apresentarem mais de uma abertura de carregamento, as tampas estritamente necessárias para a realização da coleta, devendo todas estarem completamente fechadas quando não utilizadas ou quando não comportarem mais resíduos, especialmente no trajeto até a descarga; A empresa poderá realizar a troca de veículo de caminhão-bau para compactador, desde que sejam adaptados para coleta de resíduos recicláveis, que possuam sistema de compactação menor que os convencionais, ficando a cargo da empresa e comunicado ao fiscal do contrato da ocorrência desta alteração e justificativa; A contratada deverá fornecer todo e qualquer equipamento necessário para o bom desempenho dos serviços, atendendo sempre aos melhores padrões de limpeza; Os veículos coletores deverão obrigatoriamente conter identificação de coleta de resíduos sólidos, identificação da empresa contratada, conter a frase "a serviço da Prefeitura Municipal de Palmeira/PR". A arte final externa dos veículos, bem como as cores a serem pintadas, deverá ser apresentada à Contratante anteriormente ao início dos serviços para aprovação; A contratada deverá manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento e tráfego, com destaque para a manutenção das partes mecânicas, velocímetro, pintura e limpeza, constituindo obrigação contratual a lavagem e desinfecção da caçamba ou carroceria, com produtos específicos para este fim, sempre de acordo com a legislação vigente; Os veículos automotores, e equipamentos apresentados pela contratada para realização dos serviços, deverão ser adequados e estarem disponíveis imediatamente após a assinatura do contrato, ou seja, os equipamentos deverão estar em perfeitas condições de operação. O contratante poderá a qualquer momento exigir a troca do equipamento que não atenda as exigências dos serviços com segurança e qualidade; (peça 7, fl. 63).

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c"; do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 616072/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: EDILSON RUIZ DE FREITAS, GAS VALLE LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADORES: MARCELO VARGAS DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1401/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Gás Valle Ltda., em face do Município de Itaperuçu, visando impugnar o Pregão Eletrônico n.º 74/2025, cujo objeto é "a Contratação de Empresa para Fornecimento Parcelado de Água mineral e Gás – GLP, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais".

A Representante pede, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do certame e, no mérito, a anulação da decisão administrativa que a desclassificou e que habilitou a empresa vencedora, Prontoexpress Logística Ltda.

Segundo a petição, a desclassificação da Gás Valle foi arbitrária e ilegal, pois se fundamentou em uma "análise de catálogo" do produto ofertado (água mineral de marca "Frescale"), procedimento que não estava previsto no edital nem em seus anexos. Alega que a ausência de previsão editalícia viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Ressalta também que o produto está em conformidade com normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e que a exclusão feriu a isonomia entre os licitantes.

Em relação à empresa vencedora, Prontoexpress Logística Ltda., a Representante aponta graves falhas: apresentação de documentação econômico-financeira incompleta – pois não teriam sido entregues todos os elementos do balanço patrimonial exigidos pelo edital –, e oferecimento de preços manifestamente inexequíveis, inferiores aos valores de mercado e de custo. Defende que a Pregoeira deveria ter promovido diligências para apurar a viabilidade da proposta, conforme determina o art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, mas limitou-se a aceitar notas fiscais apresentadas pela própria vencedora, sem aprofundar a análise. Para a Gás Valle, essa omissão poderá gerar futuros aditivos, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou descumprimento contratual, acarretando prejuízos ao erário e ao fornecimento de bens essenciais às secretarias municipais.

A Representante sustenta que tais irregularidades violam não apenas a Lei de Licitações, mas também os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, isonomia e impessoalidade (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição). Afirma que este Tribunal é competente para apreciar o caso e adotar as medidas necessárias, conforme previsto no art. 170 da Lei n.º 14.133/2021 e no Regimento Interno.

No tocante aos requisitos para concessão da cautelar, a Representante invoca o fumus boni iuris, diante das evidências de vícios insanáveis no processo, e o periculum in mora, já que a continuidade do certame e eventual assinatura contratual poderiam acarretar danos irreparáveis, como prejuízo financeiro ao Município, risco de desabastecimento e inviabilidade de reversão futura.

Diante desse contexto, a Gás Valle requer (peça 3, fls. 7/8):

1. O recebimento e o conhecimento da presente Representação, dada a sua conformidade com os requisitos legais e regimentais;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 74/2025 do Município de Itaperuçu/PR (Processo Administrativo nº 136/2025) e de quaisquer atos dele decorrentes, incluindo a assinatura de contrato, até o julgamento final desta Representação, a fim de evitar prejuízos ao erário e à Representante;
3. A notificação do Município de Itaperuçu/PR, na pessoa da Pregoeira Leticia Fernanda Cavalli e da Secretária Municipal de Administração Silmara Machado de Jesus, para que, no prazo legal, apresentem as informações e documentos que julgarem pertinentes;
4. A intimação da empresa PRONTOEXPRESS LOGISTICA LTDA, para que, querendo, apresente suas contrarrazões;
5. Ao final, no mérito, seja a presente Representação julgada PROCEDENTE, para:
a. Declarar a nulidade da desclassificação da GÁS VALLE LTDA no Pregão Eletrônico nº 74/2025;
b. Declarar a nulidade da habilitação da PRONTOEXPRESS LOGISTICA LTDA no Pregão Eletrônico nº 74/2025, em razão da irregularidade da documentação

econômico-financeira e da inexequibilidade dos preços apresentados;

c. Determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 74/2025 a partir da fase de julgamento das propostas e documentos de habilitação, com o retorno dos autos para a devida correção das ilegalidades apontadas, ou, alternativamente, a anulação de todo o certame, conforme entender este Tribunal.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município de Itaperuçu defende a plena legalidade do Pregão Eletrônico n.º 74/2025. Relata que o certame foi inicialmente dividido em dois lotes — sendo o Lote 01 (água mineral) republicado após fracasso na primeira tentativa, e o Lote 02 (gás GLP) homologado em favor da própria Representante, Gás Valle Ltda. Na nova disputa do Lote 01, a empresa Pronto Express Logística Ltda. sagrou-se vencedora, tendo a Gás Valle sido desclassificada por não atender às especificações técnicas do edital.

O Município sustenta que a desclassificação foi correta, pois a marca ofertada pela Representante ("Frescale") não atendia aos parâmetros químicos exigidos nos Anexos I e II do edital, e que a análise técnica é poder-dever da Administração, conforme item 10.8 do instrumento convocatório. Destaca que, embora a Gás Valle pudesse ter ajustado sua proposta para atender às exigências, optou por manter o produto inicial e apenas questionar o resultado. Alega também que, quanto à habilitação da empresa "Pronto Express", a documentação contábil apresentada estava completa e válida, pois o balanço patrimonial e a demonstração de resultados foram entregues com os devidos recibos de transmissão do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o que supre a autenticação física exigida pela Lei n.º 8.934/1994, conforme entendimento consolidado.

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta da vencedora, o Município argumenta que a Pronto Express comprovou a viabilidade dos preços por meio de notas fiscais e demais documentos, demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado. Reforça, sobre tal tópico, que o Departamento Jurídico emitiu parecer pela improcedência do recurso interposto pela Gás Valle, validando a decisão da Pregoeira de manter a classificação da vencedora, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, informa que a Secretária Municipal de Administração homologou e ratificou a decisão da Pregoeira, resultando na adjudicação do Lote 01 à Pronto Express Logística Ltda., pelo valor de R\$ 172.599,50, e na manutenção do Lote 02 à Gás Valle Ltda., pelo valor de R\$ 106.899,99. O Município conclui não haver qualquer irregularidade ou violação à Lei n.º 14.133/2021, ressaltando que todos os atos foram pautados na legalidade e na observância aos princípios da Administração Pública, e requerendo a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento do feito, sem aplicação de penalidades ao agente de contratação, gestor ou ao ente municipal. É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[1] e 277[2] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[3] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[4] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No presente caso, portanto, não se verifica plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão do certame. Embora a Representante alegue ilegalidade na desclassificação de sua proposta e irregularidades na habilitação da empresa vencedora, verifica-se que a desclassificação da Gás Valle decorreu do não atendimento aos requisitos objetivos do edital, especialmente no que tange às especificações técnicas do produto (marca "Frescale"), o qual não atendia aos parâmetros químicos exigidos nos Anexos I e II[5].

Conforme os referidos anexos, os produtos deveriam atender às especificações mínimas de pureza de 99,5%, composição química compatível com GLP tipo P-13, ausência de impurezas voláteis e ponto de vaporização adequado às normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e ABNT, além de certificação de qualidade emitida por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). A análise técnica, prevista no item 10.8 do edital, é poder-dever da Administração, e o Município aparenta ter demonstrado que a proposta da vencedora (Pronto Express) atendia integralmente aos requisitos legais e técnicos.


Em outros termos, conforme se verifica da análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Administração, o produto ofertado pela Representante (água mineral marca "Frescale") não atendeu às especificações exigidas no edital, especialmente quanto aos parâmetros físico-químicos previstos no Termo de Referência (Anexo I), que tratam dos limites de pH, teor de sais minerais e demais características de potabilidade. A servidora responsável procedeu à verificação comparativa entre as informações do rótulo e laudo técnico do produto apresentado e as exigências constantes do edital, resultando na reprovação do item, conforme demonstrado na tabela a seguir (peça 8, fl. 6):

Por meio deste, informo que reprovou o catálogo de amostra da empresa GÁS VALLE LTDA, CNPJ: 53.147.001/0001-290, referente ao Pregão Eletrônico 74/2025, pois não condiz com a descrição exigida no termo de referência, conforme especificações abaixo:

MINERAL	COMPOSIÇÃO PRETENDIDA	COMPOSIÇÃO OFERTADA	CORRESPONDE/ NÃO CORRESPONDE
Bicarbonato	abaixo de 100mg/L	351,59	Não
Sódio	abaixo de 6,5 mg/L	1.599	Sim
Nitrato	abaixo de 25mg/L	58,477	Não
Nitrito	abaixo de 2 mg/L	2,3	Não
Potássio	abaixo de 2 mg/L	0,819	Não
Cálcio	abaixo de 2 mg/L	2,3	Não
Magnésio	abaixo de 1,8 mg/L	14,906	Não
Sulfato	abaixo de 0,5 mg/L	2,3	Sim
Fosfato	abaixo de 0,2 mg/L	2,3	Não
Entrôxido	abaixo de 0,15 mg/L	0,053	Não
Bário	abaixo de 0,04 mg/L	0,049	Não
Fluoreto	abaixo de 0,05 mg/L	0,04	Não
pH	entre 6 e 7	7,43	Não

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Juliana Aparecida Vidal Teixeira
Fiscal de Contrato Secretária de Administração
Decreto nº 908/2023

Cumprir destacar que a Gás Valle poderia ter ajustado sua proposta para atender às exigências editalícias, mas optou por manter o produto inicialmente apresentado e apenas questionar o resultado. Ademais, conforme informações prestadas pelo Município, a habilitação contábil da empresa Pronto Express foi realizada em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021, não havendo, em sede de cognição sumária, elementos que indiquem irregularidade. No tocante à exequibilidade da proposta, o Município afirmou que a empresa vencedora apresentou documentação comprobatória, como notas fiscais, demonstrando compatibilidade com os preços de mercado. Ressalte-se que, nesta fase processual, não há elementos técnicos que confirmem a alegada inexecutabilidade ou evidenciem indícios concretos de desequilíbrio econômico-financeiro.

Desse modo, não restou evidenciado o fumus boni iuris em intensidade capaz de justificar intervenção liminar deste Tribunal.

No tocante ao periculum in mora, embora a continuidade do certame possa resultar na contratação da empresa vencedora, não se demonstrou de forma concreta a iminência de dano grave ou de difícil reparação ao erário ou à coletividade. Ao contrário, a suspensão imediata do procedimento licitatório poderia prejudicar o fornecimento contínuo de água mineral e gás GLP às secretarias municipais, causando impacto direto na prestação desses serviços essenciais.

Diante do exposto, não se vislumbram ilegalidades capazes de comprometer o certame ou justificar a concessão da medida cautelar. Frente à ausência dos requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, resta evidente que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da medida, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido, permitindo-se a continuidade do certame, sem prejuízo do regular acompanhamento das medidas administrativas e técnicas adotadas pela Administração Pública.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do exame de mérito, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Sendo assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[6], de:

I. MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. EDILSON RUIZ DE FREITAS, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. PRONTOEXPRESS LOGISTICA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

IV. LETICIA FERNANDA CAVALLI, Pregoeira, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

V. JULIANE APARECIDA VIDAL TEIXEIRA, Fiscal de contrato, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente; e

VI. SILMARA MACHADO DE JESUS, Secretária Municipal de Administração, responsável por homologar e ratificar o desprovimento do recurso da Representante. Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

objetivo assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a apresentação dos quesitos constantes na avaliação da atuação governamental nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento que, sob a perspectiva do gestor, devem ter as respostas alteradas. Para tanto, deverá ser apresentada a devida documentação comprobatória. Tal medida decorre do seguinte exposto pela Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1610/25 (peça 20, fl. 3):

Em sede de análise, observa-se que as alegações no sentido de haver possíveis inconsistências em alguns itens de questionário específicos, relacionados ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e à Estrutura do CRAS, na área da Assistência Social, e às Audiências públicas com a participação popular e a Consultas públicas para atuação do controle social, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, não foram acompanhadas de documentos comprobatórios que suportem a alteração das respostas registradas.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 215639/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1412/25

Ciente do recebimento da Petição Intermediária n.º 650483/25 (peças 59/60), por meio da qual o Denunciante manifesta que o Município permaneceu inerte acerca do Despacho n.º 1185/25 – GCFSC (peça 556), deixando de se manifestar dentro do prazo determinando, e, ainda, requer que: “seja reconhecido o descumprimento de prazo pelo Município, com a consequente invalidação de quaisquer documentos, anexos ou justificativas apresentados fora do prazo legal, por estarem inequivocamente prejudicados para efeitos processuais;” (peça 60, fl. 02). Pois bem.

Quanto à solicitação do interessado para que seja reconhecido o alegado descumprimento de prazo por parte da municipalidade, informo que o prazo concedido ao Município Paranaense se encerra somente em 22/10/2025, conforme Informação n.º 6408/25 - DP (peça 61).

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho ao Denunciante; e (ii) retorne ao controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 646893/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADOS: BONETTI & KLEIN LTDA., MUNICÍPIO DE VERÊ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1413/25

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de documento de (1) identificação pessoal do sócio administrador e (2) cópia do contrato social da empresa Representante, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da parte REPRESENTANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, a fim de comprovar a sua legitimidade postulatória, juntando cópias da documentação faltante, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[3]; arts. 104, caput e § 2º[4]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[5]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[6].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 654. (...)

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

4. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

5. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

6. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

PROCESSO N.º: 564256/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA., AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO EM 2014)

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. Termo de Referência (peça 7, fls. 25 e seguintes)

Formação de Preços e Especificação Técnica (peça 7, fl. 32)

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 172220/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADOS: EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA

PROCURADORES: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1407/25

Em face da Instrução n.º 1610/25-CCONTAS (peça 20) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MARI TEREZINHA DA SILVA, chefe do Poder Executivo do Município de Goioxim no exercício financeiro de 2024. A intimação tem por

PROCURADORES: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1415/25

Diante das manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 693/25 - CMEX, peça 389) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 901/25 - 3PC, peça 391), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, relativa ao item 'VII' do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110).

Assim, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para, em atenção ao art. 514[1], combinado com o parágrafo único do art. 499[2], ambos do Regimento Interno, emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para posterior registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 266841/23

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADORES: GERALDO PEGORARO FILHO, JOSE SENHORINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1416/25

Diante das manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 713/25 - CMEX, peça 183) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 901/25 - 6PC, peça 184), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da empresa TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA., relativa ao item 'c' do Acórdão n.º 661/24 do Tribunal Pleno (peça 84).

Assim, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para, em atenção ao art. 514[1], combinado com o parágrafo único do art. 499[2], ambos do Regimento Interno, emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e posterior registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 25507/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1417/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em sede de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 5661/25 - CMEX, peça 628), aduzindo, em suma, que necessita de autorizações complementares para respaldar os ajustes no presente feito, pois, ao iniciar o cumprimento dos Despachos n.º 1153/25 - GCFSC (peça 621) e n.º 1280/25 - GCFSC (peça 624), constatou, quanto a Adalberto Jorge Gelbecke Junior, que a Certidão de Débito n.º 617/17 (multa proporcional ao dano) está inscrita em dívida ativa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) (n.º 3190547-8), porém baixada desde 03/07/2025, motivo pelo qual solicita autorização para reemitir a certidão em nome do Município de Curitiba; que, quanto a Cláudia Queiroz Guedes, a Certidão de Débito n.º 623/17 (multa administrativa) está inscrita na dívida ativa (n.º 3190525-7) e em processo de execução, não se mostrando necessária providência neste momento; e que, quanto a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, a Certidão de Débito n.º 621/17 (multa administrativa) está inscrita sob n.º 3190504-4, porém se encontra baixada desde 03/04/2024, razão pela qual solicita autorização para desentranhar a certidão, reemitir-la com nova numeração e providenciar nova inscrição em dívida ativa junto à SEFA.

É o breve relato.

Considerando o exposto pela Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizo:

1. Acerca de Adalberto Jorge Gelbecke Junior — Certidão de Débito n.º 617/2017 (multa proporcional ao dano):

a) a reemissão da certidão com indicação do Município de Curitiba como credor, em observância ao entendimento consolidado (Tema n.º 642/STF, com as balizas da ADPF n.º 1011, e Prejulgado n.º 36 do TCE/PR);

b) a remessa da nova certidão ao Município de Curitiba para as providências executórias cabíveis; e

c) o registro nos autos da nova numeração atribuída e do respectivo comprovante de expedição.

2. Acerca de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz — Certidão de Débito n.º 621/2017 (multa administrativa):

a) o desentranhamento da certidão anterior e sua reemissão com nova numeração;

b) a reinscrição em dívida ativa estadual junto à Secretaria de Estado da Fazenda;

e

c) a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado para ajuizamento/reativação da cobrança, com comprovação nos autos.

3. Acerca de Cláudia Queiroz Guedes — Certidão de Débito n.º 623/2017 (multa administrativa):

a) a certificação de que permanece inscrita e em execução, mantendo-se o acompanhamento pela Coordenadoria de Medidas Executórias, com a juntada periódica de andamentos relevantes da execução.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: -63970/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERIVELTON CARLOS NUNES, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 132/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 49/2024, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná do dia 02/02/2024, edição n. 3594, na parte referente à Aposentadoria Estadual de HERIVELTON CARLOS NUNES, no cargo de Técnico Judiciário, nível INT-12, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 40 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$16.819,95 (dezesesseis mil oitocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12523/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 925/25 – 6PC (peça 17), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -136258/22

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VANDA ALVES PADUAN DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 133/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 1479/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 03/01/2022, referente à Aposentadoria Municipal de VANDA ALVES PADUAN DOS SANTOS, no cargo de Técnico de Gestão Pública / Assistência em Projetos e Serviços de Planejamento e Gestão, na modalidade voluntária, com fundamento no Art. 3º da Emenda 47/2005, com 36 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.490,95 (oito mil quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 19080/25 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 894/25 – 2PC (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -596868/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMILTON DE OLIVEIRA SILVA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 134/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto Judiciário n. 460/2024, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26/08/2024, em que, com amparo no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019 e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, se concedeu aposentadoria a AMILTON DE OLIVEIRA SILVA no cargo de Auxiliar

Judiciário III, na modalidade voluntária, com 39 anos, 6 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 14.358,46 (quatorze mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 13068/25 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 758/25-2PC (peça 16), favoráveis ao registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353295/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO CESAR ARRUDA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 135/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 324/2023, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/05/2023, em que, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, se concedeu aposentadoria a ALTAMIRO CESAR ARRUDA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 41 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 18.023,87 (dezoito mil vinte e três reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12502/25 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 851/25-1PC (peça 21), favoráveis ao registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 622420/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1791/25

I. Trata-se de denúncia formulada por FELIPE DALARTE DA SILVA, contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL/PR, em razão de suposta omissão na convocação de candidatos aprovados em concurso público homologado no ano de 2024 para cargos efetivos, notadamente Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas.

Alega que apesar de reconhecida pela própria Prefeitura a necessidade urgente de provimento dos cargos – conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Ofício n. 525/2023 – a Administração optou por manter contratações temporárias e designar servidores comissionados e terceirizados para o exercício de atribuições típicas destes cargos, o que configuraria desvio de função, burla ao concurso público e possível renúncia indevida de receita tributária.

No caso específico do cargo de Fiscal de Tributos, aponta que a função permanece vaga, sendo exercida por servidores comissionados ou de nível médio, como o Sr. JASON APARECIDO DA SILVA, nomeado Tesoureiro e Secretário Municipal de Finanças, conforme Decreto Municipal n. 122/2025.

A atribuição das funções de fiscalização e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) a agente político comissionado, no lugar de servidor efetivo aprovado em concurso público, configuraria desvio de função e usurpação de atribuições privativas da carreira, violaria a Instrução Normativa RFB n. 1.640/2016 e a legalidade do convênio firmado junto à Receita Federal, expondo os atos tributários à nulidade.

A parte autora também argumenta que o cargo de Fiscal de Posturas tem sido exercido por servidores de outras áreas, como chefes de divisões e oficiais administrativos, além de vigilantes contratados por empresa terceirizada, conforme Decreto n. 517/2025 e Pregão Eletrônico n. 33/2025.

Entende que tal conduta afrontaria os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da CRFB, além de violar os incisos II — que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargos efetivos — e IX — que restringe as contratações temporárias a situações excepcionais de interesse público devidamente justificadas. A substituição irregular de funções técnicas por servidores comissionados e terceirizados também afrontaria o art. 37, XXII da CF, que determina que a Administração Tributária seja exercida por servidores de carreira específica.

O representante aponta jurisprudência do STF (RE 598.099, repercussão geral), que reconhece o direito à nomeação quando há preterição arbitrária e imotivada quando os cargos estão vagos, são essenciais para a Administração e não podem ser terceirizados ou atribuídos a comissionados.

Além disso, cita decisões deste Tribunal que, em casos que considera semelhantes, teriam recomendado a reestruturação da carreira de Fiscal Tributário, com exigência de formação superior e remuneração compatível às atribuições, conforme representações n. 208287/23, 380616/23, 553022/23, 679956/23 e 322547/24.

Em petições apartadas e subsequentes, o representante apresentou dois aditamentos à inicial (peças 9-12 e 13-15) reiterando as alegações iniciais, complementando informações e acostando novos documentos.

No primeiro aditamento (peças 9-12) alega que em apenas duas edições do Diário Oficial, em 07 e 08 de outubro de 2025, foram identificadas cerca de 50 páginas de contratações temporárias via Processos Seletivos Simplificados (PSS), o que evidenciaria a intensificação da prática de substituição indevida de cargos permanentes por vínculos precários.

Afirma que da análise da documentação colacionada, comprovam-se mais de 100 registros de convocações e renovações contratuais temporárias na Prefeitura, na Autarquia Municipal de Saúde e na Secretaria de Educação.

Esses dados demonstrariam a persistência de conduta administrativa irregular,

violação ao princípio da isonomia e ao direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro das vagas ofertadas.

Complementa o raciocínio alegando que segundo o Portal da Transparência, dos 152 servidores ativos, 78 ocupam cargos temporários ou comissionados, além de 31 terceirizados, o que revela um quadro crítico e incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade.

Nesse sentido, entende que a rotatividade dos contratos temporários compromete a continuidade dos serviços públicos e abre margem para contratações seletivas, em detrimento da moralidade administrativa.

No segundo aditamento (peças 13-15), submete novas publicações datadas de 09/10/2025, nas quais supostamente contratam-se admissões adicionais de servidores em regime precário, como os casos de SIVALDO MARTES GERONIMO e ADRIANA REGINA DA SILVA, contratados como cozeiro e cozinheira, respectivamente, ambos com jornada de 40 horas semanais e contratos prorrogáveis por mais um ano.

Além dessas admissões, destaca a nomeação de MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA como Chefe da Divisão de Odontologia, apenas uma semana após sua contratação como Técnica em Higiene Bucal via PSS, bem como a promoção de ANA CAROLINA BENTO à chefia da Divisão de Epidemiologia menos de dez dias após sua admissão como Agente Comunitário de Saúde, também por meio de PSS.

Por fim, argumenta que essa situação é prática habitual e reiterada do município, que continua a realizar contratações temporárias e por PSS em detrimento do aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso público, que permanecem preteridos sem justificativa legal ou objetiva.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requer:

- o reconhecimento da preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados no concurso público de 2024;
- a imediata convocação e nomeação dos aprovados para os cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas;
- a declaração de nulidade dos atos administrativos que atribuíram funções típicas desses cargos a servidores comissionados ou terceirizados;
- a apuração de eventual prática de improbidade administrativa;
- a comunicação à Receita Federal sobre o descumprimento da Instrução Normativa RFB n. 2.223/2024, com vistas à revisão da validade do convênio do ITR;
- a adoção de medidas corretivas para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública.

II. Antes do recebimento desta Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 354 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação.

III. Após, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade do feito, nos termos do art. 276, §3º do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30266/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DIEGO BONALDO, ELCON RODRIGUES DE SOUZA, JEOVA JIRE PRODUCAO E EXIBICAO LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAJOLLA COMUNICACAO LTDA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, FÁBIO APARECIDO BONI, JOSIANE DIAS MACHADO PIROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1819/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021 com pedido liminar (peça 3), apresentada por PAJOLLA COMUNICACAO LTDA ME, em razão de supostas irregularidades no Pregão n. 221/2023 do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo objeto é "a seleção de empresa para outorga de concessão onerosa de uso de espaço público de uso comum, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável até o prazo máximo de 20 (vinte) anos, de mobiliários urbanos para informação (MUPIs) para exploração publicitária comercial, mediante pagamento mensal de contrapartida financeira e realização de benfeitorias", conforme autorizado pela Lei Municipal n. 2.571/23.

Em análise dos autos e em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que a empresa JEOVA JIRE PRODUCAO E EXIBICAO LTDA foi declarada como vencedora habilitada do certame, pelo valor mensal de R\$ 33.005,00[1] e o contrato foi firmado em 19/01/2023 pelo prazo de 10 (dez) anos, no valor total de R\$ 3.960.600,00[2].

O Termo de Referência justifica a concessão pelo prazo de 10 anos devido (i) à natureza e complexidade dos investimentos exigidos da concessionária e (ii) à necessidade de segurança jurídica para atrair interessados e garantir a viabilidade econômica da operação.

De acordo com o Termo de Referência e fundamentado na Lei Municipal n. 2.571/2023, o prazo de 10 anos busca assegurar tempo suficiente para que a empresa concessionária: realize investimentos significativos, como a instalação e manutenção de 33 MUPIs existentes, instalação de ao menos 16 novos MUPIs, 200 conjuntos tonômicos, 6 totens digitais de informação turística e 2 letreiros urbanos "EU+TOLEDO"; amortize os custos das benfeitorias exigidas, que serão incorporadas ao patrimônio público sem indenização ao final da concessão; garanta a manutenção contínua dos equipamentos e mobiliários urbanos, com padrões de qualidade previstos no contrato; ofereça contrapartida financeira mensal ao Município, atualizada pela URT, além de reservar 10% do tempo de exposição dos equipamentos para campanhas públicas; promova a segurança jurídica e a atratividade do certame, considerando que a alternativa seria a permissão de uso, de caráter precário e com menor previsibilidade contratual.

A prorrogação até o limite máximo de 20 anos somente será admitida se observados critérios de vantajosidade e novo quantitativo mínimo de benfeitorias, conforme previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 2.571/2023 e item 7.1.1.1 do Termo de Referência.

A concessão prevê que a concessionária poderá auferir receita com a venda de

espaço publicitário nos mobiliários urbanos instalados, desde que respeitadas as condições estabelecidas no Termo de Referência e no edital. Entre as principais regras, destaca-se que a exploração comercial deve observar o limite de até 90% do tempo de exposição de cada equipamento, sendo os 10% restantes reservados obrigatoriamente para campanhas e divulgações institucionais do Município.

Não há no Termo de Referência ou nos demais documentos da licitação referência a valores máximos ou mínimos pelos quais a concessionária poderá explorar comercialmente a publicidade nos mobiliários urbanos.

O modelo adotado é de concessão onerosa, no qual o valor de referência é o da contrapartida mensal mínima paga pela concessionária ao Município, que no caso concreto foi fixado em R\$ 33.005,00, a ser atualizado anualmente pela URT (Unidade de Referência de Toledo). A receita gerada com a venda dos espaços publicitários pertence à concessionária, e não há previsão contratual de regulação ou limitação de preços praticados junto aos anunciantes. Portanto, a remuneração da concessionária decorrerá exclusivamente da exploração desses espaços, cabendo a ela a definição dos preços comerciais conforme sua estratégia de mercado, desde que mantidas as condições de qualidade, manutenção e destinação dos 10% para uso institucional do Município.

A ausência de qualquer estimativa de mercado sobre o potencial de receita da exploração comercial dos espaços publicitários, bem como a inexistência de previsão contratual de repasse à Prefeitura de percentual sobre essa receita, representa fragilidade relevante na modelagem econômico-financeira da concessão. Em outros municípios que realizam concessões semelhantes, é comum a adoção de mecanismos que assegurem ao ente público participação proporcional sobre os lucros obtidos pela concessionária, como forma de garantir justiça contratual e melhor retorno ao interesse público.

A fixação de um valor mínimo de contrapartida mensal, sem vinculação à efetiva arrecadação da concessionária com a venda dos espaços publicitários, pode resultar em exploração desproporcional dos bens públicos, com benefício exclusivo ao particular.

Nesse sentido, a estimativa de receita projetada e a simulação de cenários com percentuais de repasse deveriam compor os Estudos Técnicos Preliminares, como elemento indispensável à aferição da vantajosidade da contratação e à proteção do erário. É o breve relato.

II. Antes da análise do mérito da representação, determino ao Município que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos sobre a avaliação interna efetuada sobre a modelagem econômico-financeira adotada na concessão onerosa de uso de mobiliários urbanos para exploração publicitária, especialmente quanto à ausência de previsão contratual de participação percentual sobre a receita obtida com a venda dos espaços publicitários e à inexistência de estudo prévio que estime o potencial econômico da exploração comercial concedida.

Nesta manifestação deverá ser apresentada justificativa técnica e jurídica que fundamente a opção pela fixação de valor fixo de contrapartida mensal desvinculado da receita efetiva da concessionária, com a demonstração de que tal escolha atende ao interesse público e está em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade previstos na Lei n. 14.133/2021.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que intime o MUNICÍPIO DE TOLEDO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados acima.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1.

file://profiles/users/profiles/\$/TC525731/Downloads/Adjudica%C3%A7%C3%A3o%20e%20Ata%20de%20homologa%C3%A7%C3%A3o.pdf

2. file://profiles/users/profiles/\$/TC525731/Downloads/CTO_0002_2023_TOLEDO%20(1).pdf

PROCESSO Nº: 452203/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, DELTON DA SILVA CARDOSO, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA

PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1825/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada em face do Município de Lupionópolis e da empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA., diante de irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 02/2024, cujo objeto é a execução de 31.650 m² de pavimentação em bloco sextavado.

Sobreveio o Acórdão n. 2029/25 do Tribunal Pleno (peça 69) que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente representação;

II - recomendar que o MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, nas futuras licitações, realize uma análise prévia detalhada no planejamento do certame, justificando formalmente a necessidade de exigências técnicas, a fim de evitar a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais;

III - determinar ao Município que:

(i) desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. Construtora Ltda., o novo atestado referente ao Contrato n. 17/2024 (peça 19);

(ii) desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. Construtora Ltda., ambos os atestados atinentes ao Contrato n. 065/2023, visto que realizados sob regime de subcontratação irregular, contrário ao instrumento convocatório que o motivou;

(iii) desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional, os atestados apresentados em momento posterior à habilitação, em observância ao disposto no art. 64 da Lei n. 14.133/2021;

(iv) inabilite a empresa J.M.D. Construtora Ltda., anulando os atos que reconheceram a sua habilitação e os atos posteriores, uma vez que não houve a comprovação de

sua capacidade técnica operacional nos limites definidos no instrumento convocatório;

(v) retome o processo licitatório com as demais concorrentes habilitadas, obedecida a ordem de classificação;

IV - aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a DELTON DA SILVA CARDOSO;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Por meio da petição intermediária n. 635123/25 (peças 78-84), o município de Lupionópolis informa o cumprimento das determinações impostas no referido Acórdão.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Informação n. 567/25 (peça 86), certifica que as determinações exaradas nos itens "III - (i), (ii), (iii), (iv) e (v)", do Acórdão n. 2029/25-TP, foram cumpridas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 904/25 - 2PC (peça 88), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CAIS.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Informação n. 567/25, certificou a o implemento das recomendações impostas no aludido Acórdão, autorizo a baixa da responsabilidade, exclusivamente em relação os itens "III - (i), (ii), (iii), (iv) e (v)", do Acórdão n. 2029/25 do Tribunal Pleno.

III. Após cumprido, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, devendo os autos permanecerem na unidade para acompanhamento das sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319183/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR: GABRIEL MACIEL FONTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1826/25

I. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão cautelar que determinou a suspensão da Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, instaurada pelo Município de Siqueira Campos, sob o fundamento de possíveis irregularidades relacionadas à inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz e à suposta supressão da etapa de lances.

Na decisão anterior (Despacho n. 830/25), entendi que havia elementos suficientes para a concessão da medida cautelar, notadamente pela plausibilidade das alegações da representante quanto: (i) à possibilidade de supressão da etapa de lances em certame com modo de disputa aberto, em afronta ao art. 56 da Lei nº 14.133/21; e (ii) à recusa do Município em admitir o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, documento que, em análise sumária, poderia ser interpretado como mera atualização de informações já apresentadas, à luz do art. 64 da mesma lei.

Todavia, reavaliando os fundamentos à luz das manifestações trazidas e considerando o perigo de dano reverso, entendo que a decisão merece revisão.

II. Com relação ao modo de disputa aberto, ainda que numa análise preliminar persista a constatação de que eventual supressão da etapa de lances se revelaria ilegal, à luz do art. 37 da CF e do art. 5º da Lei nº 14.133/21, verifico que não restou demonstrado prejuízo concreto decorrente da condução do certame, tampouco prova de que a medida cautelar, na prática, seria necessária para evitar lesão imediata ao erário.

Ademais, veja-se que há esclarecimentos prestados pela Agente de Contratação do Município (peça 33) na qual afirma que houve equívoco de interpretação por parte da reclamante. Esclareceu que a impossibilidade mencionada se referia apenas à realização da conferência dos documentos e da fase de lances no mesmo dia, em razão do grande volume de documentos e do tempo necessário para análise técnica, feita por um único servidor. Conforme registrado em ata, os próprios licitantes solicitaram alteração no rito da fase de habilitação, limitando-se à vista dos documentos e aguardando a decisão posterior da Comissão por meio eletrônico. Destacou, ainda, que nunca foi cogitada a supressão da fase de lances, tendo em vista que a Comissão de Contratação atua conforme o princípio da legalidade e que a etapa de lances é essencial para assegurar a proposta mais vantajosa ao Município. Assim, a ausência de comprovação de efetivo dano recomenda a revogação da cautelar sob este aspecto, sob pena de impor-se restrição desproporcional ao interesse público.

III. No tocante à habilitação econômico-financeira, o edital foi expresso ao exigir, em seu item 7.4.3, a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, que à época da abertura do certame (21/03/2025), referia-se aos exercícios de 2022 e 2023, justamente para permitir a análise evolutiva da capacidade financeira das licitantes.

A empresa reclamante apresentou o balanço de 2022, no qual o índice de endividamento total foi de 0,62 — superior ao limite máximo de 0,50 previsto no item 7.4.7 do edital. No exercício seguinte, 2023, o índice caiu para 0,17, dentro do parâmetro exigido. À época da abertura do certame, todas as licitantes dispunham apenas dos apresentaram apenas os balanços de 2022 e 2023, e aquelas que não atendiam aos índices previstos nesses exercícios provavelmente optaram por não participar do certame.

A posterior autorização para apresentação do balanço de 2024, com data posterior à abertura do certame, conferiria vantagem indevida à empresa reclamante, violando os princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse sentido, revendo o entendimento anterior, entendo que o referido documento não se enquadra nas hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite apenas a complementação de informações de documentos já apresentados ou a atualização de documentos vencidos. O balanço de 2024 não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses: não é documento preexistente ao certame, tampouco atualização de documento vencido, mas sim elemento novo, capaz de alterar substancialmente a situação da licitante.

Admitir sua inclusão implicaria violar o princípio da vinculação ao edital e o da igualdade entre os concorrentes, pois outras empresas, cientes das exigências baseadas em 2022 e 2023, poderiam ter participado se soubessem da possibilidade de apresentar balanço mais recente. Assim, longe de ampliar a concorrência, a aceitação do balanço de 2024 beneficiaria exclusivamente uma licitante.

Portanto, diferentemente do que inicialmente consignado, o balanço de 2024 não pode ser considerado mera atualização documental. Admiti-lo, neste contexto, seria permitir a alteração das regras do jogo após iniciado o procedimento, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, da igualdade entre os licitantes.

IV.— Por fim, conforme informado pelo Município nas peças n.º 50 e 55, a empresa atualmente responsável pela manutenção da iluminação pública enfrenta dificuldades na aquisição de lâmpadas de sódio, cuja produção foi descontinuada. Tal situação tem provocado falhas na iluminação de diversas vias, aumentando a sensação de insegurança entre os munícipes. Diante desse cenário, o Município destacou a urgência e a necessidade da nova contratação para assegurar melhores condições de segurança, promover economia e garantir a adequada aplicação dos recursos da COSIP, ressaltando, ainda, a importância de selecionar empresas idôneas e tecnicamente capacitadas para a execução do serviço.

V.— Diante do exposto, e considerando que a manutenção da medida liminar pode acarretar dano reverso à Administração Municipal, entendo ausentes os pressupostos para a continuidade da suspensão. Assim, revogo a medida cautelar anteriormente deferida, permitindo o regular prosseguimento do certame licitatório.

VI.— Devolva-se à CAIS para atendimento do disposto no despacho n. 1069/25 (peça 37) e posteriormente ao MPC.

VII.— Após, voltem-me conclusos.

VIII.— Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244376/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1828/25

I. Mediante o Acórdão n. 1255/24-STP (peça 7), foram homologadas recomendações expedidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP), relativas à gestão de bens móveis e imóveis.

II. Por meio da Informação n. 21/25 (peça 28), a 2ª Inspeção de Controle Externo, na fase de acompanhamento, sugeriu a realização de nova diligência para que a UENP apresentasse documentos e informações complementares.

III. Da análise dos autos, verifiquei que as sugestões da unidade técnica ainda não foram atendidas, motivo pelo qual, antes do encaminhamento destes autos à 2ª ICE, solicito a intimação da UENP, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos:

i) Relatório Resumo Patrimonial Detalhado Contábil dos Bens Móveis – posição 01/20251, do sistema GPM (recomendação 1.1 e 2.1);

ii) Avaliação realizada (devidamente documentada por meio de laudos) dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP (recomendação 3.1);

iii) Resposta ao protocolo n.º 23.451.818-6 enviado à SEAP em 05/02/2025 (recomendação 3.2);

iv) Medidas adotadas pela entidade para viabilizar a atualização e a incorporação dos bens imóveis ao sistema GPI (caso tenha havido resposta da SEAP) (recomendação 3.2);

v) Balancete Contábil da conta “Bens Imóveis” e Relatório do sistema GPI que contenha a lista dos imóveis da entidade (ambos na mesma posição) (recomendação 3.2 e 4.1).

III. Alerto que a ausência de resposta às diligências desta Corte poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467913/25

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1833/25

I. Nos termos do requerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na instrução n. 2775/25 (peça 43), solicito a citação, pela via postal, de TANIA MARA TRINDADE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório em relação aos fatos reportados na presente representação, considerando que foi a gestora do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA no período em que, nos termos da Resolução CMN n. 4.963/2021, houve a possibilidade de desinvestimento do FII (CARE11).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da citação.

III. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à CAGE para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363288/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1835/25

I. Trata-se de Tomada de Contas instaurada em face do CONSELHO FEDERAL DE

PSICOLOGIA DE CURITIBA.

Sobreveio o Acórdão n. 2867/03 do Tribunal Pleno (peça 05) de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregular a Tomada de Contas, nos seguintes termos:

I - pela irregularidade das contas referentes ao recurso a recebido do Governo do Estado, em 24/08/1988, no valor de CZ\$ 100.000,00;

II - pelo recolhimento integral ao Tesouro do Estado do valor recebido, devidamente corrigido a partir da data do repasse, de responsabilidade do Conselho Federal de Psicologia em Curitiba, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento 29/94-TC, em face da não devolução do processo de prestação de contas em questão;

III - pela aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Conselho Federal de Psicologia em Curitiba, nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual e do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal;

IV - em caso do não recolhimento dos valores apontados nos itens II e III, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;

V - Decorrido prazo recursal previsto no art. 43, §§1º e 2º, da Lei Estadual n. 5.615/67, proceder o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as medidas cabíveis ao caso.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4728/25 (peça 10), verificou, em consulta ao sistema FIR da SEFA, que a dívida ativa 2803677-9 foi baixada em 04/01/2023, com a situação "MANDADO JUDICIAL 20/12/2022 NÚMERO DO PROTOCOLO 01921673292022". Diante disso, encaminha os presentes autos para deliberação acerca da baixa, bem como sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Em sequência, a Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 493/25 (peça 15), notícia que o processo judicial em cujo âmbito houve a extinção da cobrança foi identificado sob o n. 5052625-64.2016.4.04.7000, com trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

A decisão judicial, transitada em julgado em 27/11/2019, compreendeu que, por tratar-se de autarquia federal, a competência para fiscalização da aplicação de recursos transferidos por convênio é exclusiva do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda que os repasses tenham origem em entes estaduais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 967/25 - 1PC (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, não se opõe à baixa de sanção e encerramento dos autos, nos termos da decisão judicial transitada em julgado e consequente impossibilidade de exigência das sanções por esta Corte.

É o breve relato.

II. Considerando que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pelo encerramento da execução referente à Certidão de Dívida Ativa n. 2803677-9, em razão do trânsito em julgado da decisão que reconheceu que compete exclusivamente ao Tribunal de Contas da União (TCU) a fiscalização da aplicação de recursos transferidos, por convênio, ao Conselho Federal de Psicologia de Curitiba, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária relativa à referida Certidão de Dívida Ativa.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista o integral cumprimento das determinações, autorizo o encerramento do processo, conforme o art. 398, §1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38408/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, HAYSSAN COLOBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, PAULO GODOI DOS SANTOS

PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1837/25

I. Mediante petição inserida à peça 110, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO comunica que desde 29/06/2018 não mais exerce o cargo de Procurador Geral do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, o que comprova com a juntada de cópia da portaria de sua exoneração, em razão do que solicita sua exclusão do processo.

II. Da análise, autorizo a exclusão de Jocler Jeferson Procópio do rol de procuradores constituídos para atuarem no presente processo e, em decorrência, solicito a renovação da comunicação eletrônica n. 4507/25 (peça 107), porém agora dirigida ao atual representante legal do Município de Guaraqueçaba.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, além da exclusão do ora requerente, se promova a inclusão do atual Procurador Geral do Município, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, bem como a renovação da intimação determinada no Despacho n. 1738/25-GCMRMS (peça 106).

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para nova manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 613790/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1838/25

I. Considerando que a municipalidade possui Certidão Liberatória válida até o dia 18/10/2025, intime-se o Município de União da Vitória para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos pedidos realizados.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação nos moldes do item I.

Gabinete, 15 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808555/24

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, RICARDO APPEL LAFFITTE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1840/25

I. Mediante a petição intermediária n. 648012/25, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV) solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, solicitada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) no Despacho n. 2089/25 (peça 17).

II. Da análise, observo que já houve a prorrogação do prazo em duas oportunidades (peças 23 e 29), no entanto a entidade alega que ainda não obteve, em respeito aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, a anuência do servidor aposentado quanto ao recálculo do valor de seus proventos.

III. Diante das razões apresentadas, autorizo, excepcionalmente, nova prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

V. Apresentada a resposta, encaminhem-se à COAP para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 657194/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1845/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n. 022/2025, cujo objeto é a "seleção de 1 (uma) empresa para a exploração do Serviço de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos – "Zona Azul" no município de Rolândia (PR)", no prazo de 20 anos.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 119.066.408,24 (cento e dezenove milhões sessenta e seis mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos). E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 21/10/2025, às 09:00 horas.

A representante sustenta que há ilegalidade na exigência de atendimento integral (100%) dos itens avaliados na Prova de Conceito, demandando que os licitantes atendam, obrigatoriamente, todos os requisitos do projeto básico para que sejam classificados.

Entende que, ao exigir o cumprimento de todos os critérios da Prova de Conceito, a municipalidade restringe indevidamente a competitividade do certame.

Argumenta que, na fase inicial de implementação de sistemas informatizados, é natural a ocorrência de variáveis técnicas e inconsistências que não comprometem a capacidade plena do fornecedor.

Quanto às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, destaca que o item 18.1.1., alínea "e" do Projeto Básico, exige que os parâmetros operacionais básicos englobem a adaptação para o horário de verão, mesmo que o horário de verão não esteja mais vigente, o que seria uma exigência desnecessária e desproporcional.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para que o processo licitatório seja suspenso. No mérito, pugna pela retificação do edital, com exclusão da exigência de atendimento integral (100%) dos itens na Prova de Conceito, permitindo-se, em substituição, a adoção de um percentual mínimo de 70% e exclusão do item 18, alínea "e", do Anexo II – Projeto Básico, referente ao ajuste de horário de verão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

O prazo de 48 horas se justifica pela iminência da abertura da sessão, que ocorrerá às 9h do dia 21/10/2025.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.



PROCESSO Nº: -333224/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, LIDIA LANGWINSKI DE ABREU,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/25

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de proventos de aposentadoria, Portaria nº 10.492, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.521, de 13/05/2025, deferido a Sra LIDIA LANGWINSKI DE ABREU, CPF: 598.831.629-87, PROFESSORA - NIVEL III. Por meio da revisão em apreço, os proventos de aposentadoria foram majorados de R\$ 3.346,94 (peça 09) para R\$ 3.644,29 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos (peça 04). Tendo em vista a Instrução 19612/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e o Parecer 1018/25 do Ministério Público de Contas[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do artigo 175-R, inciso I, b, Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 13.

PROCESSO Nº: -382926/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLI FAGONE DO NASCIMENTO,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/25

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de proventos constante da Portaria nº 10.540 (peça nº 5), publicada em 3 de junho de 2025, a qual retifica a Portaria nº 7.492/2021 (peça nº 8), deferindo à servidora MARLI FAGONE DO NASCIMENTO, aposentada no cargo de Médico Consultor do Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 12.809,65 (doze mil, oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 19569/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1019/25 – peça nº 13);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º: -626546/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: -EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, VAGNER TABORDA DA ROCHA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO: -1435/25

Tendo em vista o contraditório apresentado, bem como o decurso do prazo certificado

pela Diretoria de Protocolo na peça 62, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar -CAIS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 14 de outubro de 2025. Documento assinado digitalmente Luciane Maria Gonçalves Franco[1] Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -200330/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-SAME SAAB
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1446/25
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Iretama, de responsabilidade do senhor Same Saab, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 769/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Vetor 2 na área da Saúde, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Same Saab, Prefeito Municipal do Município de Iretama, apresentou petições[2] e novos documentos, alegando com relação ao Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que a gestão anterior (2017/2020) encerrou o exercício com um déficit de R\$ 1.633.453,53 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos); traz o Decreto Municipal n.º 104, de 19 de setembro de 2025, que dispõe sobre o cancelamento de R\$ 375.622,91 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) em Restos a Pagar Não Processados, pertencentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 e propõe cálculo alternativo para verificação do resultado financeiro, e requer que a análise na linha 5 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício considere apenas a gestão do Sr. Same Saab, bem como leve em conta os efeitos do Decreto Municipal n.º 104/2025, que trata das exclusões de restos a pagar não processados. Em relação obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, embora o somatório dos restos a pagar não processados cancelados não sejam suficientemente capazes de cobrir o saldo de obrigações contraídas até a data do encerramento do mandato, podem servir para reduzir os efeitos e contribuir para o alcance do equilíbrio; destaca os Decreto Municipais n.º 14, de 22 de fevereiro de 2024, e n.º 17, de 29 de fevereiro de 2024, que declararam situação emergencial em decorrência do crescimento repentino no número de infectados por doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti; em decorrência da situação emergencial, o Município de Iretama realizou Processo Seletivo Simplificado com objetivo de contratar profissionais para o enfrentamento da epidemia de dengue, cuja contratação custou aos cofres públicos o total de R\$ 421.477,03 (quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos); ressalta que relatórios do SINAN - Sistema de Informações de Agravos de Notificação registraram 3.570 casos confirmados de dengue, indicando que aproximadamente 1/3 da população de Iretama buscou atendimento na Rede Pública Municipal de Saúde, o Município também enfrentou a elevação de casos de Influenza A e B prestando atendimento às pessoas que procuram as Unidades Básicas de Saúde, somando no total 892 procedimentos de diagnóstico e tratamento; o Governo do Estado homologou a situação de emergência no Município de Iretama em face da ocorrência de doenças infecciosas virais, mediante o Decreto 5419/2024, de 09 de abril de 2024; na amostra evidenciada, entre insumos, serviços e contratação de pessoal para enfrentamento das epidemias de dengue e Influenza, os gastos em saúde aumentaram R\$ 536.296,55 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). No exercício em análise, o mínimo previsto para aplicação em saúde foi superado com grande diferença, ao considerar o item despesas liquidadas, é possível aferir que o valor excedente representa o montante de R\$ 7.608.170,98 (sete milhões, seiscentos e oito mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos); menciona o Decreto Municipal n.º 106, de 11 de setembro de 2024, que declarou situação de emergência em áreas afetadas pela estiagem. Tal situação demandou destinação de recursos e mobilização de diversos maquinários pesados do município em atendimento da população afetada.

Avaliação da atuação governamental, o interessado afirma que o resultado negativo apresentado acende um alerta para buscar melhorias e adequar os instrumentos de planejamento. Cita também o desligamento de uma das funcionárias envolvida na gestão em serviços da secretaria

Em nova manifestação[3] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise técnica, manteve o entendimento anteriormente adotado, opinando pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, em razão do apontamento nos itens "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)" e "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)", com ressalva do item "Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial". Em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área de Saúde, a incidência do vetor "2" na referida área ensejaria a oposição de ressalva às contas, de acordo com a hipótese "A" do Anexo II da IN n.º 172/2022.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 14.
2. Petições Intermediárias nº 603957/25 e 603965/25 – Peças nº 25/29.
3. Instrução – 1600/25 – CCONTAS – Peça 33.

PROCESSO N.º: -627350/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, SISGESP - SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1447/25
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa SISGESP – SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO DE BASE, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DA GESTÃO DA SAÚDE, COM APLICATIVO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS NESTE MUNICÍPIO", com valor máximo de contratação de R\$ 474.256,66, critério de seleção de "menor preço por lote" e sessão prevista para a dia 08/10/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que há aglutinação indevida de itens que deveriam ser licitados em separado. O edital do certame previu lote único com 7 itens, quais sejam, Item 1- Importação de base e treinamentos de sistema de saúde e aplicativos com os seguintes módulos: ... (complemento no TR); Item 2- Manutenção mensal, suporte e licença de uso de sistema de Saúde com hospedagem em nuvem e backups com os seguintes módulos: ... (complemento no TR); Item 3- Envio de mensagens via whatsapp até 20.000 mensagens mês; Item 4- Implantação e treinamento de sistema Web e Aplicativo para 25 agentes comunitário de endemias, Execução do Serviço de Cadastro de todas as localidades, bairros, quarteirões e logradouros do Município, com parametrização e vinculações necessárias; Item 5- Manutenção mensal, suporte e licença de uso de sistema e aplicativo para 25 agentes comunitário de endemias, hospedagem em nuvem e backups; Item 6- Hora técnica para atendimento presencial referente aos sistemas e aplicativos; Item 7- Hora técnica para customização dos sistemas e aplicativos.

Defende a representante que os itens 4 e 5 seriam independentes dos demais, poderiam ser prestados por empresas especializadas, de modo que seria irregular a sua aglutinação como objeto único, com violação à regra do parcelamento do objeto e prejuízo às micro e pequenas empresas.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a revisão do termo de referência e a adequação do edital.

Por meio do Despacho nº 1407/25-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município e a intimação da representante para demonstração da existência de poderes de representação

A empresa trouxe aos autos alterações de seus atos constitutivos e documento pessoal do representante[3].

O Município apresentou esclarecimentos acerca da impropriedade alegada na representação[4].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, tendo em vista que a possível irregularidade apontada no Edital é afastada com a análise dos documentos que compõem o processo licitatório.

Nos documentos apresentados o Município reiterou a justificativa constante no estudo técnico preliminar para a aglutinação dos itens como sistema integrado único, apto a centralizar informações e assegurar a interoperabilidade entre módulos, em conformidade com os sistemas do Ministério da Saúde (DATASUS, CNES, BNAFAR, HORUS, APAC, BPA, SISAIH01, entre outros) e que O Termo de Referência detalha de forma minuciosa os módulos interdependentes, evidenciando que o objeto não se limita a serviços isolados, mas à implantação e operação de uma plataforma de gestão de saúde pública totalmente integrada, de modo que o parcelamento por item inviabilizaria a integração e o funcionamento contínuo do sistema.

Assim, há justificativa técnica para a aglutinação do objeto. Embora a legislação traga como regra o dever de parcelamento no art. 40, inciso V, alínea b da Lei 14.133/21[5], há clara previsão de a regra ser afastada quando o parcelamento para compras quando não for técnica ou financeiramente viável, o que o art. 47, inciso II, prevê para serviços[6].

Dessa forma, a interpretação da adequação da aglutinação do objeto não é estanque na natureza do serviço, separável ou não, mas considera também questões técnicas e financeiras da Administração Pública. Veja-se que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União[7] permite a contratação global se houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala na adjudicação por itens.

A argumentação do Município no sentido de que o objeto de certame é o atendimento a uma necessidade de sistema integrado para o controle da saúde pública é suficiente para afastar a irregularidade aventada na inicial da Representação, já que demonstrou que a contratação em separado não seria tecnicamente viável, uma vez que a natureza dos serviços buscados é a operação de sistema de informática de modo integrado.

Ademais, a Corte possui precedentes pela possibilidade de aglutinação dos serviços em contrato único para softwares:

(...)

Não obstante, também se infere de tais normativas que a opção pela aglutinação dos serviços em lote único é admitida, desde que esteja devidamente acompanhada de justificativas técnicas e econômicas plausíveis. No caso em análise, o Município apresentou justificativas técnicas razoáveis para a adoção do lote único, esclarecendo que a opção teve como objetivo garantir a plena integração e compatibilidade entre os módulos que compõem a solução de software de gestão pública. Além disso, afirmou que a fragmentação do objeto em múltiplos lotes comprometeria a interoperabilidade dos módulos, dificultando a gestão integrada e eficiente das informações públicas, além de acarretar potenciais riscos administrativos e operacionais relacionados à necessidade de coordenação entre

diferentes fornecedores, conforme se verifica no documento acostado à peça 36:
(...)

Como bem ressaltou a unidade técnica, a “integração entre os módulos viabiliza a guarda da segurança das informações por uma única solução, bem como evita que inúmeros fornecedores tenham que adaptar seus sistemas de modo a compatibilizá-los com os demais, conferindo maior eficiência e celeridade ao serviço prestado. Também não se pode olvidar que a aquisição separada dos módulos pode ocasionar maior gasto na licitação com a implementação, atualização e manutenção de cada sistema em separado” (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 790458/2023, Acórdão nº 1184/25-Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Plenário Virtual de 22 de maio de 2025).

(...)
Quanto ao primeiro ponto, constato que a aglutinação de objeto realizado no Pregão Eletrônico nº 213/2023 não padece de ilegalidade. Muito embora o ordenamento jurídico e a jurisprudência sejam pacíficos ao determinar a divisão do objeto – sempre que possível – no maior número de parcelas, trata-se de regra que prevê exceção. Se o fracionamento do objeto em lotes implicar em prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, é possível aglomerar os itens, com a devida justificativa técnica e econômica.

No caso em exame, observo que o Município de Cascavel logrou êxito em justificar a necessidade técnica e econômica de aglutinação do objeto, mostrando a pertinência da escolha para uniformização nos sistemas.

O não fracionamento do objeto foi devidamente justificado pelo ente licitante sob o argumento de eficiência e economia para municipalidade, dada a necessidade de padronização e interoperabilidade dos dados em diferentes módulos, evitando múltiplos logins e transições entre eles para a realização efetiva do trabalho pelos agentes públicos.

O município representado também demonstrou satisfatoriamente que o fracionamento seria inconveniente do ponto de vista técnico, haja vista que para o correto funcionamento do objeto da licitação é inviável realizar a contratação dos itens individualmente ou em lotes, uma vez que existe risco de incompatibilidade. Nada obstante, o ente licitante argumentou que a experiência de anos anteriores demonstrou que a utilização de sistemas diversos, mesmo que integrados por meio de rotinas de exportação, revelou-se ineficaz na execução de tarefas administrativas, com diversos episódios de paralisação dos serviços em razão da dificuldade na responsabilização por falhas na integração ou divergência de dados entre os sistemas.

(...)
(Representação da Lei de Licitações nº 17707/24, Acórdão nº 2299/24 - Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, Plenário Virtual de 01º de agosto de 2024)

Ante o exposto, considerando que a irregularidade alegada na inicial restou afastada com a análise dos documentos constantes no procedimento, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.
Gabinete, em 16 de outubro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça nº 6.
3. Peças nº 11-12.
4. Peças nº 15-18.
5. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

6. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
7. SUMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO N.º: -622536/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: -CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA
DESPACHO: -1448/25
DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, registro no CNPJ sob nº 76.388.743/0001-42, por intermédio de seus advogados, Dr. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, OAB/PR sob nº 29.969, Dr. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, OAB/PR sob nº 31.139 e Dr. FELIPE DUARTE ALMEIDA DA FONSECA, OAB/SC nº 66.421, na qual é apontada suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços sob nº 028/2025, especificamente no julgamento de sua proposta referente ao lote 04.

Conforme edital juntada à peça 07, a licitação foi realizada dia 03 de julho de 2025, e teve como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, INCLUINDO REPAROS E MANUTENÇÕES EM PRÉDIOS ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE CURITIBA”, para atender a Secretaria Municipal da Educação do Município de Curitiba, através do sistema de Registro de Preços, pelo período de 01 (um) ano, conforme especificações contidas neste instrumento, anexos e no formulário-proposta eletrônico, partes integrantes deste Edital, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba – sistema e-Compras Curitiba (www.e-compras.curitiba.pr.gov.br). O valor máximo estimado foi de R\$ 597.259.591,59 (quinhentos e noventa e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme peça exordial, a Representante alega que foi inabilitada em razão de não “(...) atendimento do Item 12.1, letra B, Anexo 1 do Edital, especificamente pelo capital social de 10% sobre o valor estimado da contratação. Conforme será demonstrado adiante, a CONEX comprovou atender a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital.”

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendi prudente determinar a intimação do Município de Curitiba para apresentação de manifestação prévia.

Em primeiro momento, houve decurso do prazo sem a apresentação de manifestação da representada, conforme certidão juntada à peça 57. Não obstante, o município apresentou manifestação às peças 59 a 61, da qual destaco os seguintes trechos:

- (i) “A presente representação não deve ser conhecida por este Tribunal de Contas, uma vez que a matéria objeto do pedido já se encontra sob a apreciação do Poder Judiciário, o que impede a atuação administrativa paralela, sob pena de decisões conflitantes e afronta ao princípio da unicidade da jurisdição.”;
- (ii) “Com efeito, a empresa representante, CONEX Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., impetrou o Mandado de Segurança nº 0011223-43.2025.8.16.0004, no qual obteve, em primeira instância, liminar que determinou a reanálise de sua proposta e suspendeu o procedimento licitatório em relação ao Lote 4.”;
- (iii) “Tal decisão, contudo, foi objeto de impugnação por parte do Município de Curitiba, por meio do Agravo de Instrumento nº 0108848-89.2025.8.16.0000, atualmente em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob relatoria da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.”;
- (iv) “No bojo do agravo, foi conferido efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, permitindo-se a continuidade regular do certame, com base em interpretação vinculante do edital e da legislação aplicável.”;
- (v) “A decisão judicial reconheceu que a exigência de capital social de 10% do valor estimado da contratação não possui caráter universal, sendo aplicável apenas às hipóteses expressamente previstas, e que a interpretação ampliada conferida pela Administração poderia representar afronta à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Ainda assim, ponderou-se que a suspensão da licitação implicaria risco à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, autorizando a retomada do procedimento.”;
- (vi) “A judicialização da controvérsia, portanto, está consolidada, com exame específico sobre a legalidade da inabilitação da representante, inclusive com pronunciamento liminar e recursal sobre o mérito da controvérsia, em trâmite regular perante o Judiciário. Nessas hipóteses, tem sido reiterado o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que não cabe a análise paralela de questões já submetidas à jurisdição judicial, sob pena de ineficiência, duplicidade procedimental e risco de decisões antagônicas.”;
- (vii) “A propósito, destaca-se recente precedente deste Tribunal, no Despacho nº 1146/25, proferido no Processo nº 434373/25, que envolvia representação com conteúdo idêntico ao já judicializado.”;
- (viii) “O entendimento está alinhado com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, que norteiam a atuação desta Corte de Contas, especialmente no que se refere à otimização de recursos públicos e à concentração da análise jurisdicional em um único foro.”;
- (ix) “Dessa forma, não remanescendo dúvida de que a controvérsia ora apresentada já está sendo plenamente examinada pelo Poder Judiciário, impõe-se o não recebimento da presente representação, evitando-se a sobreposição de instâncias e resguardando-se a coerência institucional.”;
- (x) “Necessário esclarecer que a inabilitação da representante, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025, decorreu da aplicação estrita das normas editalícias, amparadas na legislação federal vigente e no interesse público que orienta a Administração Pública na seleção de seus contratados.”;
- (xi) “Não se trata de interpretação ampliada ou de inovação procedimental, mas de fiel observância à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 804/2023 e ao próprio instrumento convocatório, cuja força normativa é vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes.”;
- (xii) “A exigência de capital social mínimo integralizado correspondente a 10% do valor estimado por lote foi expressamente prevista no Termo de Referência (Anexo I), item 12.1, alínea “B”, como requisito necessário para a habilitação das empresas que desejassem integrar a Ata de Registro de Preços — seja como vencedoras principais ou componentes do Cadastro de Reserva.”;
- (xiii) “A redação é inequívoca ao condicionar a habilitação à demonstração de robustez financeira prévia e efetiva, mediante capital social integralizado, e não

apenas a reservas contábeis ou intenção de capitalização futura.”;

(xiv) “Essa exigência encontra fundamento direto no artigo 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração, nas licitações para entrega futura ou execução de obras e serviços, a imposição de requisitos patrimoniais mínimos, como forma de mitigar riscos contratuais.”;

(xv) “A norma não limita a aplicação da exigência aos casos de insuficiência de índices contábeis — essa é apenas uma hipótese adicional prevista pelo Decreto Municipal nº 804/2023 (art. 5º), que estabelece critério objetivo para aplicação da exigência, mas não exclui sua incidência geral, quando justificada pela natureza do objeto licitado.”;

(xvi) “A finalidade da norma é clara: assegurar que qualquer participante que figure na Ata de Registro de Preços — titular ou reserva — disponha de estrutura financeira compatível com os compromissos que poderá assumir.”;

(xvii) “A magnitude do objeto e a necessidade de garantir estabilidade na execução contratual justificam, com base em juízo técnico e de conveniência administrativa, a imposição de critério de capital social mínimo como garantia adicional da capacidade financeira dos participantes”;

(xviii) “É absolutamente improcedente a tentativa da representante de desconsiderar tal requisito com base na alegação de que apenas os integrantes do Cadastro de Reserva estariam sujeitos à exigência de capital mínimo.”;

(xix) “Tal interpretação contraria a leitura sistemática e finalística do instrumento convocatório, pois seria juridicamente inaceitável exigir maior capacidade financeira de empresas suplentes (que sequer têm a certeza de contratação), em detrimento daquelas declaradas vencedoras e que executarão diretamente os serviços licitados.”;

(xx) “A finalidade da norma é clara: assegurar que qualquer participante que figure na Ata de Registro de Preços — titular ou reserva — disponha de estrutura financeira compatível com os compromissos que poderá assumir.”;

(xxi) “Ademais, a decisão da Comissão de Licitação não decorreu de subjetivismo ou discricionariedade desmedida, mas da constatação objetiva de que representante não possuía capital social efetivamente integralizado no valor mínimo exigido para o Lote 4, o que comprometeria a segurança da contratação e violaria a isonomia entre os concorrentes.”;

(xxii) “O fato de a licitante possuir reservas acumuladas que poderiam ser futuramente incorporadas ao capital social não supre a exigência editalícia, pois o momento de aferição da qualificação econômico-financeira é a fase de habilitação, e não após a inabilitação ou durante eventual fase recursal.”;

(xxiii) “Permitir que a representante saneie, ex post, falha objetiva de habilitação, configuraria violação direta ao artigo 642 da própria Lei nº 14.133/2021, que veda a apresentação de novos documentos ou a modificação da situação jurídica do licitante após a fase de habilitação. Relembra-se, nesse sentido, que o STJ firmou o entendimento de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, em respeito ao princípio da vinculação ao edital. 34”;

(xxiv) “A proposta da representante de realizar, após a inabilitação, a alteração de seu contrato social para aumentar o capital social necessário, constitui, em verdade, confissão de que o requisito não estava atendido no momento devido, o que reforça a legalidade do ato da Administração.”;

(xxv) “Por fim, é importante destacar que os índices de liquidez e solvência superiores a 1 não afastam, por si só, a exigência de capital social integralizado, pois são parâmetros distintos e complementares de qualificação econômico-financeira.”;

(xxvi) “Enquanto os índices aferem a saúde financeira corrente, o capital social representa o grau de comprometimento patrimonial dos sócios e sua disposição de investir na estrutura da PJ — um aspecto essencial em contratos de grande vulto, com risco operacional elevado e impacto direto no interesse público, como é o caso da presente licitação.”;

(xxvii) “Dessa forma, a conduta da Comissão de Licitação do Município de Curitiba foi tecnicamente correta, juridicamente amparada e orientada pelos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.”;

(xxviii) “Não há que se falar, portanto, em irregularidade ou afronta à legalidade que justifique a atuação deste Egrégio Tribunal de Contas, sobretudo diante da judicialização da matéria e da ausência de qualquer indício de má-fé, direcionamento ou discricionariedade indevida por parte da Administração.”;

(xxix) “Ainda que ausente qualquer plausibilidade jurídica na representação ora analisada, é imprescindível destacar o risco concreto e imediato de grave dano à Administração Pública, caso venha a ser concedida medida cautelar inclusão da representante no Pregão Eletrônico nº 028/2025, em especial no tocante ao Lote 4, que trata da manutenção predial de 128 unidades escolares situadas nas regionais do Pinheirinho, Portão e Tatuquara, da rede municipal de ensino.”;

(xxx) “Não se trata de um risco abstrato: as unidades escolares envolvidas já apresentam situações críticas, conforme registrado nos relatórios técnicos que instruíram a licitação (RIMA – Relatório de Inspeção e Manutenção Anual). A morosidade na contratação dos serviços implicará não apenas prejuízo administrativo, mas potenciais danos à integridade física de alunos, professores e servidores, além de aumento exponencial dos custos de reparo futuro, em virtude da deterioração progressiva das estruturas.”;

(xxxi) “Ademais, a manutenção da liminar deferida no âmbito judicial foi revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (AI 0108848-89.2025.8.16.0000), justamente em virtude do reconhecimento do risco de grave dano à coletividade, superando-se, inclusive, o interesse privado da representante.”;

(xxxii) “A mesma ponderação deve ser aplicada por este Tribunal de Contas, sob pena de se criar uma paralisação injustificada e contraproducente, com potenciais decisões conflitantes entre o Judiciário e esta Corte.”;

(xxxiii) “Em conclusão, não se pode perder de vista que o deferimento da medida cautelar implicaria sério risco de paralisação de serviços essenciais à comunidade escolar de Curitiba, gerando danos sociais e financeiros de grande monta. Configura-se, assim, de forma inequívoca, o periculum in mora inverso, apto a justificar, por si só, o indeferimento da medida pleiteada.”.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, em que pese a intempestividade da petição da representada, recebo-a em razão do momento processual, anterior ao recebimento da Representação, e das relevantes informações apresentadas.

Consta da manifestação da Prefeitura de Curitiba que idêntica demanda fora apresentada junto ao Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 0011223-

43.2025.8.16.0004 e Recurso de Agravo de Instrumento nº 0108848-89.2025.8.16.0000), já tendo sido deferida, e posteriormente revogada, medida cautelar suspendendo o certame.

A atuação do Poder Judiciário, por si, não afasta a competência de atuação deste Tribunal de Contas, como regra.

Não obstante, no presente caso, o Poder Judiciário já está apreciando o mérito sobre a legalidade da decisão da entidade licitante. A atuação concomitante deste Tribunal de Contas poderia, como dito pelo município, desencadear decisões conflitantes sobre a demanda, o que seria desarrazoado.

Ademais, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

(i) Negar o pedido cautelar e o recebimento da Representação da Lei de Licitações, em razão da existência de idêntica demanda no poder judiciário;

(ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

(iii) Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 652508/25

ORIGEM: -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO: -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1450/25

DESPACHO

Tratam os autos de pedido, por meio de correio eletrônico de servidora da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, a respeito dos autos 404792/25 (peças 02).

Preliminarmente, os legitimados para ingressar nos autos, em sede de Representação, são exclusivamente a partes ou seus advogados, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ultrapassado este óbice formal, considerando os princípios da simplicidade das formas e da celeridade processual, defiro o pedido, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Diretoria de Protocolo disponibilize e conceda acesso de todas as comunicações processuais e peças dos autos 404792/25 à parte interessada (peças 01 a 51).

À Diretoria de Protocolo para as referidas providências.

Gabinete, em 16 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



PROSPERA

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-157213/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.315, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 28/02/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-711888/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NADIR DE LIMA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 9.894, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 04 de outubro de 2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Emenda Constitucional n.º 41/2003 – Artigo 6º.
- Decisão judicial processo n.º 367/2009 (peça n.º 5 e 17) da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



PROCESSO n.º:-36681-5/25-TC
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[1].
DESPACHO n.º:-48/25
 Trata-se de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, veiculando

denúncia acerca de potencial prática de atos administrativos irregulares, conforme relatado, pelo Sr. Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[2], nos seguintes termos:

“atos de improbidade administrativa, assédio moral, desvio de função, uso indevido de bens públicos, peculato, prevaricação, falsidade ideológica e uso imoral de diárias, praticados pelo Servidor Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[3], atualmente lotado Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[4]”. Efetuada a respectiva atuação, sob caráter sigiloso, em 10.06.2025, pela Diretoria de Protocolo - DP, para assegurar a higidez dos trabalhos iniciais de investigação, bem como permitir as posteriores deliberações instrutórias.

Posteriormente, determinou-se o envio do presente procedimento ao Gabinete da Presidência - GP, para conhecimento e prestação de informações pertinentes, bem como remessa ao denunciando para conhecimento e obtenção de sua manifestação preliminar (Despacho n.º 33/25 - peça 05).

O GP por meio da Informação n.º 349/25 (peça 6) apresentou manifestação pontual sobre a denúncia apresentada, abordando em sua argumentação, tanto tópicos de ordem procedimental, como de mérito, sobre os seguintes fatos denunciados, em síntese:

- Ausência de Inércia da Presidência com Relação à apuração dos fatos, mediante apresentação dos contextos fáticos das Reclamações de Ouvidorias n.ºs 290/25; 371/25; 390/25; 565/25; 710/25 e 910/25;
- Suposto pagamento irregular de diárias e falsidade funcional;
- Falta de comprometimento funcional do denunciando na condução dos trabalhos da unidade à época sob sua responsabilidade;
- Assédio moral contra subordinados, uso indevido de bens públicos e do desvio de função de militares.

A defesa do servidor, por meio de advogado, regularmente inscrito na OAB-PR, Dr. Maurício de Santa Cruz Arruda (OAB-PR n.º 28.285) em complemento ao contexto apresentado pelo GP, apresentou considerações iniciais à denúncia (peças 8 e 9) refutando a totalidade das acusações postas, explicitando para tanto as nuances de caráter jurídico, administrativo e militar incidentes nas situações postas para análise desta autoridade disciplinar.

Nesse interim, sobrevieram ao Gabinete da Corregedoria, 02 (dois) expedientes de Requerimentos Internos, oriundos dos atendimentos de Ouvidoria n.º(s) 290/25 e 371/25, sendo ambos, recepcionados na unidade correccional, e autuados sob caráter sigiloso, em 12.08.2025, recebendo, respectivamente, os seguintes protocolos n.º(s) 51730-9/25 e 51727-9/25.

Em análise perfunctória, a Equipe do GCG, solicitou da unidade de Ouvidoria os pertinentes registros de consentimento dos interessados naqueles expedientes, com a finalidade de cumprir às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal n.º 13.709/2018), notadamente o art. 7º, § 5º, para fins de assegurar que os potenciais encaminhamentos investigativos e disciplinares, a serem dados aos fatos noticiados sejam completos em seus alcances e desdobramentos internos e externos, sendo ambos anexados em 11.09.2025 nos procedimentos acima referidos. É o breve relatório.

Inicialmente, observa-se que somente situações que possuam potencial repercussão disciplinar estão sujeitas à alçada desta autoridade correccional, devendo as situações narradas ser tratadas em cada uma das esferas competentes para sua apuração, desse modo o contexto fático relatado, sob o ponto de vista exclusivamente administrativo, improbidade, militar, cível e/ou criminal, estão fora do alcance desta autoridade correccional, devendo ser apuradas nas esferas competentes, sejam internas e/ou externas.

Assim, os trabalhos de investigação irão se ater aos potenciais desdobramentos disciplinares, seguindo a lógica de residualidade, após a manifestação da administração do TCE-PR, sobre eventuais aspectos ainda pendentes de eventual aprofundamento probatório relativos aos fluxos de trabalho internos para formar-se a possível justa causa disciplinar para fins de cumprimento do art. 27, ‘caput’ da Lei Federal n.º 13.869/2019.

Em função desses vetores buscar-se-á verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade das potenciais infrações, bem como determinar se as evidências coletadas justificam a abertura de um processo disciplinar.

Tal dinamismo, aplicar-se-ão as situações relatadas de: a) assédio moral contra subordinados; b) uso indevido de bens públicos e c) desvio de função de militares, pois a Informação n.º 349/25 - GP, juntamente com a defesa preliminar, apresentaram manifestações que ainda demandam maior lastro probatório para seu esclarecimento e encaminhamentos subsequentes.

Por sua vez, em relação aos contextos de: i) suposto pagamento irregular de diárias e falsidade funcional, e de ii) falta de comprometimento funcional do denunciado na condução dos trabalhos de unidade à época sob sua responsabilidade, tanto o GP como a defesa técnica, apresentaram motivações escritas aptas a afastar, no presente momento, qualquer tipo de providência investigatória.

Seja pela presunção legal de juridicidade dos atos administrativos de pagamento de diárias exarados, seja pelo vínculo de extrema confiança que deve existir entre a Presidência do TCE-PR e a Chefia do Gabinete da Assessoria Militar para o desempenho regular das funções de segurança institucional, e a sua consequente manutenção no cargo em comissão até o advento da Lei Estadual nº 23.354/25, art. 29, inciso III e § 2º (Organização Básica da Polícia Militar do estado do Paraná).

E tendo em vista, a apresentação nos protocolos n.º (s) 51730-9/25 e 51727-9/25, de situações de potencial assédio moral, a análise da ocorrência das condutas e possíveis reincidências, devem ser analisadas em conjunto pela Comissão de Sindicância, uma vez que podem ensejar a aplicação de penalidades mais gravosas, mostrando-se salutar e necessário o apensamento dos expedientes em questão nos presentes autos.

Tal situação se mostra crucial para se obter uma base probatória idônea apta a sustentar eventual configuração de justa causa disciplinar, evitando-se que o processo seja baseado em suposições ou motivações estritamente pessoais.

Assim, observa-se que os fatos noticiados pelos denunciantes ensejam ainda o necessário conhecimento das circunstâncias concretas em que ocorreram, notadamente nas situações de potencial: a) assédio moral contra subordinados; b) uso indevido de bens públicos e c) desvio de função de militares, de forma que seja possível formar um juízo de probabilidade da configuração de eventuais infrações disciplinares potencialmente incidentes na situação narrada com as tipificações pertinentes.

Nesse contexto, revela-se a necessidade de atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005

c/c art. 24, X, do Regimento Interno, com vistas à instauração de sindicância para averiguação de responsabilidade, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/19.

Diante do exposto, determino:

A instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/18 e art. 24, X, do Regimento Interno, para investigação da ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequentes averiguações de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20;

O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para instauração de Sindicância, em caráter sigiloso, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno, bem como para proceder o apensamento dos protocolos nº (s) 51730-9/25 e 51727-9/25 nos autos do processo nº 36681-5/25;

O encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo, nos termos do art. 26 da Resolução nº 78/20;

A fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/18, podendo desde já proceder convocação do membro suplente para auxiliar nas investigações, caso necessário;

A expedição pelo Gabinete da Corregedoria-Geral - GCG, de ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento de Assédio e de Discriminação, instituída pela Portaria nº 451/2025, para conhecimento da situação e adoção das medidas cabíveis no âmbito da Resolução nº 115/2024.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.
2. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.
3. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.
4. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 55/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 33/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021 que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 42/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Mandrituba, consistentes nas irregularidades na remuneração do cargo de procurador;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 33/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na remuneração do cargo de procurador no Município de Mandrituba.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2025, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1092/25

Processo nº: 164882/20

Data e hora da redistribuição: 16/10/2025 13:55:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 16/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5245/2025

Processo Nº: 662058/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 09:26:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 657194/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5252/2025

Processo Nº: 662740/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 10:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: JORNAL DO OESTE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5253/2025

Processo Nº: 488852/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 10:46:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: ALLAN JOSE SIMOES VILAS BOAS, ANDERSON VILAS BOAS SANTOS, CLEVERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO MACENA, DANIELA DANTAS RIBAS, DAUANY CAROLINE PEDROSO ANSEM, DIEGO HENRIQUE ALVES, DIEGO RICARDO SALLES, EMAIRA ASSUNCENA DA SILVA CRESPIAN BARBOSA, HAROLDO MORBEQUE DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5254/2025

Processo Nº: 324899/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 10:53:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: ADRIANE DANIELE GRUBA, ALDIR SIMAO ANTOSCZECZEN, ALINE

MIRIAN DE MATTOS, ALMELIZA KURZYDLOVSKI, AMANDA FERREIRA, ANA CRISTINA PACHECO, ANA MARIA SWIDZINSKI GAWLOSKI, ANDRESSA HERMES, ANILCAR VICENTE DREWNOWSKI, ANNA PAULA DIDUCH E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 53268/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5255/2025

Processo Nº: 662767/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 10:58:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 657194/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5256/2025

Processo Nº: 658499/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 11:05:40
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5257/2025

Processo Nº: 662457/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 11:06:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SHARK DO BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 657194/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5258/2025

Processo Nº: 662945/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 11:35:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5259/2025

Processo Nº: 662996/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 11:56:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 661299/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5260/2025

Processo Nº: 663003/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 12:03:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5261/2025

Processo Nº: 663011/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 12:07:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5262/2025

Processo Nº: 663224/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 12:15:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5263/2025

Processo Nº: 663208/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 12:21:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5264/2025

Processo Nº: 662929/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 12:46:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, REBECCA MACHADO MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 659995/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5265/2025

Processo Nº: 664280/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 14:07:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5266/2025

Processo Nº: 663542/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 14:07:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5267/2025

Processo Nº: 636049/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 15:46:27
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇOE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5268/2025

Processo Nº: 665049/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 16:15:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, OLIDES BOLZON, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5269/2025

Processo Nº: 661082/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 17:09:50
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
 Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 181971/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5246/2025

Processo Nº: 662236/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 09:53:34
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
 Interessado: DAYANE GASPARINI FERREIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5247/2025

Processo Nº: 662180/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 09:43:06
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5248/2025

Processo Nº: 662449/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 09:51:39
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
 Interessado: GUIDO JACO STEFFENS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5249/2025

Processo Nº: 662481/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 10:05:58
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
 Interessado: JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5250/2025

Processo Nº: 327375/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 10:12:32
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5251/2025

Processo Nº: 300670/19

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 10:23:32
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 Interessado: ADILSON BELARMINO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA ORSI, ADRIANA DE ALMEIDA MEDEIROS, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ADRIANA GOMES DOS SANTOS MELLO, ADRIANA LEITE SANTANA, ADRIANA MELHADO DO NASCIMENTO, ADRIANA RINALDO, ADRIANA VITOR DOURADO E OUTROS.
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5270/2025

Processo Nº: 659111/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 17:34:16
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
 Interessado: BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 132067/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5271/2025

Processo Nº: 661701/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 17:35:07
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
 Interessado: BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 132067/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5272/2025

Processo Nº: 665723/25

Data e hora da distribuição: 16/10/2025 17:57:53
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 61/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
278416/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EVELIZE KOTOVICZ	Portaria 2022	05/04/2024
150650/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE GONCALVES DE MOURA	Portaria 55	14/02/2025
656023/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ROBERTO ADOLFO NARDI	Portaria 462	30/09/2025
658557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMELIA MARIA DOS SANTOS	Portaria 847	09/10/2025
658360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS	CLAUDIA MARA CHOINSKI	Portaria 833	09/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
655183/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DANIELLE ALVES VIEIRA	Portaria 832	09/10/2025
659146/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ESTER FELIPE	Portaria 841	09/10/2025
354124/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IRACEMA STRAPASSON	Portaria 5	04/02/2009
652087/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONETE MARTINS LEMES NUNES	Portaria 845	09/10/2025
655426/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOELMA APARECIDA DE ANDRADE	Portaria 837	09/10/2025
651919/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOELMA DO ROSARIO CAVALHEIRO VASSOAVIK	Portaria 844	09/10/2025
658727/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KARLA CRISTINA DE ALMEIDA	Portaria 846	09/10/2025
655345/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LILIAN FRANCO	Portaria 836	09/10/2025
655116/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ	Portaria 834	09/10/2025
653920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PATRICIA DE CASSIA BARZ LOPEZ	Portaria 851	09/10/2025
655493/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PATRICIA FERREIRA FREIRE	Portaria 848	09/10/2025
105074/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS	RENATA MARIA SOCHER DE LARA	Portaria 69	09/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
653768/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA DE FATIMA KUCHARSKI	Portaria 852	09/10/2025
658794/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA FERNANDES R. LUCIANO	Portaria 843	09/10/2025
655639/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROZENI FAGUNDES	Portaria 849	09/10/2025
658450/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILMARA APARECIDA PEREIRA TERRINHA	Portaria 850	09/10/2025
108685/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA REGINA FIORAVANTI DANDALO	Portaria 79	09/02/2024
775587/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA MARIA DA SILVA	Portaria 10668	28/07/2025
226307/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLARICE ROSA MACHADO	Portaria 10389	28/03/2025
596623/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CREIDES DE FARIAS SILVA	Portaria 8995	23/01/2024
672013/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DORACI CORDEIRO DA SILVA	Portaria 9296	11/03/2024
581383/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZABETH PLETIKOSZITS ANDRADE PARCIANELLO	Portaria 10741	08/08/2025
676450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZETE ALVES SZATKOSKI	Portaria 10674	29/07/2025
452404/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GILVANDA OLIVEIRA PEREIRA TOZZI	Portaria 10760	15/08/2025
650040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	INEZ SANTA DA SILVA REICHIMBAQUE	Portaria 9586	27/05/2024
575735/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE MARIA CAYADO	Portaria 10552	09/06/2025
722467/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEVI ALVES	Portaria 10759	15/08/2025
652680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUCIA GONCALVES NAZARIO	Portaria 10132	14/01/2025
575832/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUCIA NOEMI WEISS	Portaria 9262	04/03/2024
812770/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUECI FATIMA TAVARES	Portaria 10599	04/07/2025
17052/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MADALENA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS	Portaria 9407	27/03/2024
650075/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DE JESUS SILVA	Portaria 10656	28/07/2025
751886/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA HELENA FERREIRA	Portaria 10595	04/07/2025
496576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLENE APARECIDA COSTA RECH	Portaria 10143	13/01/2025
166606/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PATRICIA MARIA PESSOA	Portaria 8996	23/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
504358/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VINHAS	Portaria 9145	28/02/2024
52516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PETRUCCIO PEDRO DE OLIVEIRA	Portaria 9423	28/03/2024
676515/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	REGINA MARIA MACEGOZA DA SILVA	Portaria 9624	07/06/2024
788143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROBERTO SCHINEMANN	Portaria 10607	08/07/2025
88111/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RODRIGUEZ PENA ESCULAPIO	Portaria 8941	04/01/2024
575715/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANA CERICATO BUTZKE	Portaria 10774	26/08/2025
338695/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSELI LEMES BATISTA	Portaria 10662	28/07/2025
504552/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RUTH DE CARVALHO PAULINO	Portaria 9293	11/03/2024
173290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	SINVAL SALUSTRIANO DA SILVA	Portaria 36	30/01/2024
173657/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	LOURDES LOPES DA SILVA	Portaria 35	30/01/2024
434330/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ROSANGELA APARECIDA ARANDA	Portaria 235	08/10/2016
334782/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	SOLOM BARBOSA DOS SANTOS	Portaria 195	31/05/2023
655612/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	SONIA CECÍLIA DE OLIVEIRA FERREIRA	Portaria 296	09/09/2025
654152/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	JUCIMARA DOS ANJOS KRUGER	Portaria 360	13/08/2025
193054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	SILVANA DE OLIVEIRA CONCEICAO	Portaria 84	01/02/2024
102133/25	PENSÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	JOAO LOPES BARBOSA	Portaria 119	23/01/2025
649914/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	VILSON MAINA	Decreto 49	21/08/2025
657712/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ADRIANA DOS REIS DE SOUZA	Decreto 48	21/08/2025
657798/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ELIANA ROCHA QUINDERE	Decreto 6999	02/10/2025
334576/23	PENSÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	DEJANIRA CRISTINA MARTINS DA SILVA	Decreto 243	26/04/2023
528922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	SUELI DIAS DO PRADO MEDEIROS	Decreto 751	06/07/2020
598305/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	SURLEY VILELA DA COSTA	Decreto 351	04/04/2023
146785/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	RENER GUERRA BALAN	Decreto	12/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	SILVESTRINI	10731	
347469/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MAURICIO REIS DOS SANTOS	Decreto 30421	06/05/2024
337281/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	TEREZIO BUENO MARTINS	Decreto 30857	30/08/2024
224676/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	DERLANGE APARECIDA MARTINS	Decreto 103	02/03/2021
687672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	DULCE APARECIDA DE BARROS	Decreto 258	02/08/2019
482624/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	EDILEUDA FERREIRA DOS SANTOS GONGORA	Decreto 285	02/08/2021
482870/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARIA APARECIDA PILEGE ANTONIO	Decreto 284	02/08/2021
384467/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	VALDIRENE APARECIDA DE JESUS GUILHERME	Decreto 77	04/03/2020
831430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA IZABEL MIRA	Decreto 24287	27/09/2022
713783/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	EDINALDA MARROQUIO BRAGA	Decreto 125	20/09/2024
658298/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	MARIA DE LOURDES VIGO BICUDO	Decreto 158	09/10/2025
266003/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	SIMONE CRISTINA PALOTA RIBEIRO	Decreto 44	14/04/2022
203587/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	VALDELICE APARECIDA GONCALVES RAMOS MESSIAS	Decreto 55	18/03/2023
409050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	DEBORA DO CARMO MARTINS	Portaria 23	02/05/2025
588997/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARCOS PLAZITO	Decreto 455	26/07/2024
135832/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	DULCE MARIA IANKAUSKAS DE MOURA	Decreto 49	11/10/2009
99881/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	MARIA LUCIA DE SOUSA	Decreto 81	26/10/2008
80463/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	MARIO APA	Decreto 36	05/07/2009
95991/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	MARIO GOMES DA SILVA	Decreto 35	10/07/2011
441221/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ROSANGELA SOARES	Decreto 48	17/07/2016
652605/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ROSANGELA SOARES	Decreto 121	05/06/2025
531824/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ROSITA FAGUNDES	Decreto 27	10/05/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	DA SILVA		
611330/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADALGISA ANGLIR	Portaria 451	01/08/2025
124001/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	A DENIVA DE OLIVEIRA	Portaria 101	01/02/2024
503715/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALAIR VENDRAMEL HATUM	Portaria 75	28/12/1995
821268/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBERTO TURESSO	Portaria 3765	18/11/1993
611569/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE KORELO	Portaria 452	01/08/2025
459771/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE QUIMICO GONDO	Portaria 313	02/05/2024
614053/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVARO RODRIGUES MAGALHAES	Portaria 453	01/08/2025
757985/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMILTON ADAMES	Portaria 4226	15/12/1992
546771/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA EIKO SUDO SEKI	Portaria 296	02/05/2024
613979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA MARIA DE ALBUQUERQUE	Portaria 454	01/08/2025
751944/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARAMILDA DO ROCIO DE ANTONIO MARTINS	Portaria 52	30/11/1995
288016/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUGUSTO PACHECO DOS SANTOS	Portaria 3728	21/12/1993
409808/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMELITA COELHO LEVINSKI	Portaria 3074	21/11/1996
761761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA ALVES	Portaria 3177	28/11/1996
595535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECÍLIA PEREIRA	Portaria 58	21/06/2001
268801/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA SIMON SCUICIATO	Portaria 169	01/03/2024
761958/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA TOMAZINI	Portaria 4070	21/12/1993
613898/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	CESAR RAMOS	Portaria 456	01/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
614045/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRLENE GRENDEL LENARTOWICZ	Portaria 457	01/08/2025
293079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEMETRIO BIHUNA	Portaria 1744	12/07/1990
625985/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE DE LOURDES MEDEIROS MORES	Portaria 509	01/09/2025
394983/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILAIR ROCHA DE MORAES	Portaria 45	28/11/1995
393847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINAR ELOIR DOTTI	Portaria 3394	31/12/1996
626043/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOLORES GONZALES MATIAS	Portaria 510	01/09/2025
283533/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA ALMEIDA	Portaria 173	01/03/2024
287474/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE APARECIDA SLOMPO	Portaria 136	01/03/2024
287903/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISA REGINA PEREIRA	Portaria 137	01/03/2024
626132/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISEU JOSE ALVES TEIXEIRA	Portaria 511	01/09/2025
290541/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH HILLEBRANDT SCHIRMER	Portaria 1777	06/07/1992
293044/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERNANI ORTOLANI	Portaria 2278	05/09/1989
316133/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERNESTO ANACLETO BORGES VIEIRA	Portaria 2549	08/11/1988
626205/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO FABIANO CASTELLANO JUNIOR	Portaria 512	01/09/2025
60291/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO DOS SANTOS	Portaria 3734	16/11/1993
347683/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FUKUKO KOARATA KUNITAKE	Portaria 116	16/11/2009
503200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENTIL DA SILVA	Portaria 192	30/01/1990
626264/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	GILSA APARECIDA	Portaria 513	01/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DA SILVA DE SOUZA		
393235/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE FORLANI	Portaria 3034	12/11/1996
57339/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL BURKIEWICZ	Portaria 652	28/03/1989
526510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIEL SIDRE	Portaria 642	28/03/1989
457418/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO JOSE ALVES PEDREIRA JUNIOR	Portaria 308	02/05/2024
224581/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FRANKIV	Portaria 2640	24/11/1988
626329/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FURQUIN FILHO	Portaria 514	01/09/2025
295292/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE GONCALVES DA SILVA	Portaria 1894	27/07/1989
347721/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE VILSON CORREIA DE MOURA	Portaria 3538	26/12/1995
505254/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURANDIR PIRES DE JESUS	Portaria 3137	26/11/1996
76597/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAZUTOCHI IMAYUKI (Falecido(a) em 2009)	Portaria 2933	02/09/1993
398814/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA MARIA DE LIMA VICENTINI	Portaria 2285	13/07/1993
606417/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOISMARY ANGELA PACHE	Portaria 472	01/08/2025
504254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS BAIL	Portaria 401	03/06/2024
613847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ SAVIO MONTEIRO DE ALMEIDA	Portaria 474	01/08/2025
331914/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAELI BORGES FANINI	Portaria 2747	17/10/1991
447862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DE FATIMA KUSS	Portaria 312	02/05/2024
168866/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA LIDIA PASSIG DA ROSA	Portaria 86	01/02/2024
289132/24	ATO DE	INSTITUTO DE	MARGARETH	Portaria	01/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FARIAS DE ANDRADE	147	
341428/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA MATTANA	Portaria 239	01/04/2024
574457/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA DE SOUZA COPPI	Portaria 2935	05/11/1996
368427/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA SCHUNEMANN FRANTZ	Portaria 115	23/01/1992
514148/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSEL DE FREITAS	Portaria 2775	17/10/1996
514334/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA DA SILVA QUEIROZ	Portaria 3290	10/12/1996
77020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE ALVES STACHEWSKI	Portaria 67	28/12/1995
369245/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILEY FERNANDES BARBOSA	Portaria 2917	27/10/1994
358576/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINETE DOMINGOS COELHO DOS SANTOS	Portaria 228	01/04/2024
373714/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MERCEDES MIRIAM MACIEL (Falecido(a) em 2013)	Portaria 3221	02/01/1992
161423/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL KRICKY	Portaria 3783	18/11/1993
393070/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NORMAN ERBO FLOETER	Portaria 325	02/05/2024
374842/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLGA PRZBIECIEN	Portaria 1558	11/06/1992
276677/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PALMIRA DE LOURDES RODRIGUES	Portaria 185	01/03/2024
211382/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROTASIA CRISTOFOLINI	Portaria 3333	19/12/1996
516540/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PUREZA CABRAL DA MAIA	Portaria 1410	08/06/1989
518011/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONALDO HOLZMANN	Portaria 2956	05/11/1996
509264/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA CORREIA DE LIMA	Portaria 435	03/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
518090/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI PACHEKOSKI	Portaria 869	01/09/2022
394050/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE TEREZINHA SOARY SOUZA	Portaria 328	02/05/2024
610805/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA DOS ANJOS MADUREIRA	Portaria 487	01/08/2025
610880/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE PIZZATTO DE ARAUJO	Portaria 488	01/08/2025
633813/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEY BERENICE EISFELD	Portaria 522	01/09/2025
403571/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA	Portaria 335	02/05/2024
405655/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA NARA PEREIRA DE OLIVEIRA GAMA	Portaria 336	02/05/2024
190128/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA SLOMA	Portaria 92	01/02/2024
610945/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILSON ANTONIO THOME	Portaria 489	01/08/2025
610953/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILSON SOARES DA SILVA	Portaria 490	01/08/2025
224204/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALDEMIRO DE ALMEIDA PINTO	Portaria 2304	06/10/1988
610988/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALTENCIR PEREIRA	Portaria 491	01/08/2025
513539/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON SANTOS FERREIRA	Ato 1802	06/07/1995
611038/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	YARA DE FREITAS SANTOS	Portaria 492	01/08/2025
390880/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULMIRA ROSA MACHADO	Portaria 594	13/08/2009
6510/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE ELISABETE PONTAROLLI ROMEO	Portaria 872	06/12/2024
597409/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOAQUIM JAIR GRITTEN	Portaria 241	03/08/2022
211099/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA	MARIA CRISTINA FERREIRA GANZERT	Portaria 396	05/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LAPA			
658875/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA JOSE DA SILVA	Portaria 343	13/10/2025
787545/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ANGELA LEITE DOS SANTOS	Decreto 633	18/11/2019
696639/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARCIA ELISA RIOS PEREIRA	Decreto 504	30/08/2019
815239/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	RAQUEL VIEIRA HENRIQUE LEITE	Decreto 608	04/11/2019
786948/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSEMIR OTILIA KALIL FADEL	Decreto 589	17/10/2019
580622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	SERLEI TEREZINHA CARBONARI KUJIVE	Decreto 484	13/08/2020
386126/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA JULIA DILL BARABA	Decreto 17515	29/04/2023
251409/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIAMANTINA DE JESUS QUEIROZ	Decreto 17374	28/02/2023
249757/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZETE SAVI MARTINS HUMENIUK	Decreto 17380	28/02/2023
326220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LIA MARA RAUBER	Decreto 17444	30/03/2023
249480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LOIDE SELVO DO NASCIMENTO	Decreto 17373	28/02/2023
327308/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LOURDES FEITOSA	Decreto 17447	30/03/2023
385774/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA INES DA SILVA CORREIA	Decreto 17518	29/04/2023
326603/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARISA APARECIDA AMARAL BALDI	Decreto 17450	30/03/2023
196564/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NEILA SOARES MARTINS DO PRADO	Decreto 17317	27/01/2023
196556/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NEILA SOARES MARTINS DO PRADO	Decreto 17318	27/01/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
384883/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RENE CRISTINA FREITAS DA SILVA MARCOMINI	Decreto 17508	29/04/2023
384654/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSANE CARDOSO BOCK	Decreto 17506	29/04/2023
192380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSINEI ALBERTON	Decreto 17316	27/01/2023
192372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSINEI ALBERTON	Decreto 17315	27/01/2023
384310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA CLEMENTE DUARTE	Decreto 17516	29/04/2023
250615/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA LEITE DA SILVA	Decreto 17376	28/02/2023
86010/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ARTHUR YUDI INAGAKI, MARA CRISTINA PAGANINI INAGAKI	Decreto 19077	21/12/2024
451908/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIA SABAH GOMES SOARES	Decreto 18204	27/04/2024
647989/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CILCEIA APARECIDA ZEGLEN	Decreto 12841	03/09/2025
647741/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CIRENE MAXIMIANO BRUM	Decreto 12876	10/09/2025
648470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CLEUSI MONTEIRO DA SILVA	Decreto 12850	03/09/2025
648586/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DORIANE MENAO	Decreto 12851	03/09/2025
648187/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EDINALVA DE CERQUEIRA SILVA	Decreto 12844	03/09/2025
648292/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ESTER ARAUJO	Decreto 12846	03/09/2025
648101/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	FLÁVIO ALEXANDRE	Decreto 12842	03/09/2025
647938/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	GEOVANNA DE OLIVEIRA ALBERTI	Decreto 12840	03/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA			
648250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	KATIA CRISTINA UMBURANAS NASCIMENTO	Decreto 12845	03/09/2025
648438/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA FRANCISCA DA CRUZ SANTOS	Decreto 12849	03/09/2025
648330/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARILDA DE OLIVEIRA SOUZA	Decreto 12847	03/09/2025
647873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSANGELA MACEDO FURQUIM	Decreto 12839	03/09/2025
716835/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DINELZI TEREZINHA RUTH DOS SANTOS	Decreto 10744	05/09/2023
559430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MANOLIA SALKOVSKI	Resolução 158	05/08/2021
251631/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LENIR RIBEIRO LEAL, SANDY LAIS RIBEIRO LEAL	Resolucao 241	23/02/2024
143883/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	EURIDICE CONCEICAO BOARO DE CAMARGO	Decreto 123	30/11/2003
542990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSE PEREIRA DA SILVA (Falecido(a) em 2006)	Decreto 131	15/04/2002
657364/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS	Decreto 7	01/10/2025
363286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	IRIS QUANDT	Portaria 5	13/10/2025
267015/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	OLGA LANG PORTELA	Portaria 3	13/10/2025
841455/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE APARECIDO ALVES	Decreto 970	06/12/2024
807575/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	CLEMIRA GRACIA	Portaria 896	12/09/2024
806935/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	VANESSA REGINA SPADARI	Portaria 881	05/09/2024
587595/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	IVETE LOURENCO DE SOUZA	Decreto 163	14/08/2013
680663/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE MARIA	MARIA	Decreto 205	28/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		BOM SUCESSO	APARECIDA HIJAZI NOGUEIRA		
202777/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA APARECIDA TARELHO	Decreto 65	24/02/2023
660020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	EVANICE DE FATIMA AMARAL	Portaria 290	01/09/2025
651765/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ALTAMIRO PEREIRA	Decreto 2648	05/04/2017
657283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	CLARINDA COSTA	Decreto 2232	19/02/2014
656783/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	DIRCE MARIA DE LIMA	Decreto 2237	02/03/2014
648225/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	GERALDINA DA ROCHA	Decreto 2161	09/10/2013
654896/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	GERALDO BENEDITO NARDI	Decreto 2192	06/12/2013
659677/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	JONAS PEREIRA DO COUTO	Decreto 2340	19/09/2014
658140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	JOSE MORAES MENDES	Decreto 2190	06/12/2013
647806/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MARIA JOSE GUILHERME	Decreto 2650	07/04/2017
655531/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	NEUZA RIBEIRO NARDI	Decreto 2193	06/12/2013
649256/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	PAULO ALVES	Decreto 2597	07/12/2016
649558/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ROSA MARIA DE CARVALHO MENDES	Decreto 2525	02/03/2016
659138/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	SEBASTIAO LOPES DANIEL	Decreto 2191	06/12/2013
350052/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ALBANI FONTOURA	Decreto 101	03/04/2024
810398/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARISTELA SERPE NASCIMENTO	Decreto 290	02/10/2024
655892/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	VERA LUCIA DE SOUZA	Decreto 102	15/04/2025
654950/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	CARLINHOS MOREIRA DE JESUS	Decreto 200	06/08/2025
326619/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JANA MARIA BOGUSZ	Decreto 175	30/04/2025
613061/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LEOPOLDO JOSE MATIAS	Decreto 7082	28/08/2024
658620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	GILVANE TEREZINHA DE CRISTO	Decreto 209	03/09/2025
659227/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOSE HAMILTON DE MORAIS	Decreto 210	03/09/2025
659480/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOVINA ANTUNES IWANCZUK	Decreto 211	03/09/2025
556668/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	DAVI HENRIQUE FURLANETTO ALBORGHETTI, RITA HELENA FURLANETTO	Portaria 1783	26/12/2022
254839/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ISABEL KEIKO FUTIGAMI KIKUCHI	Portaria 179	28/02/2025
601730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	MARIA JOSE DE SOUZA	Portaria 84	19/02/2024
656031/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	SILMARA APARECIDA DOS SANTOS SIVIERO	Decreto 323	02/10/2025
652346/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CLEIDE APARECIDA KOGUS	Decreto 289	11/08/2025
652214/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	GLAUCIA CASTURINA ANTUNES	Decreto 290	11/08/2025
652060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ROSANA APARECIDA BEVA	Decreto 291	11/08/2025
658581/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA REGINA CAMPOS TURETA	Portaria 576	01/09/2025
659359/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIS DA SILVA FERREIRA	Portaria 581	01/09/2025
659154/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIS DA SILVA FERREIRA	Portaria 580	01/09/2025
649027/25	ATO DE	MUNICÍPIO DE	ELOIZA	Decreto	29/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	UNIÃO DA VITÓRIA	BOHRER	508	
649833/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SIMONE APARECIDA GOMES BUENO	Decreto 506	01/10/2025
494409/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ACIR FANINI GERVASI	Portaria 82	05/07/2023
681741/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ADEVONZIR COSTA ALVES	Portaria 11	10/05/2010
844540/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ADRIANE DE OLIVEIRA	Portaria 168	07/11/2023
776870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	AFRODITE MYLONAS DE CARVALHO	Portaria 131	14/09/2023
63229/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	AIRTON ALVES	Portaria 140	11/10/2023
753998/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALBERTINA DE SOUSA CARVALHO FRANCA	Portaria 107	02/09/2024
778750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALCEU BARBOSA RITA	Portaria 124	06/09/2023
27550/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALDEMIRO ALVES PIRES	Portaria 42	13/05/2021
753706/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALEKESANDRO ALVES	Portaria 117	14/08/2023
16140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS DO NASCIMENTO	Portaria 75	07/06/2023
213934/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALEXANDRE JOSE LOPES	Portaria 15	26/01/2024
703647/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALIETE GONCALVES	Portaria 114	16/09/2021
545252/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALTEMAR MATEUS ROSINA	Portaria 40	16/04/2024
744807/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANA LUCIA MACHADO PINHEIRO	Portaria 112	15/09/2021
662344/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANALDETE GONCALVES	Portaria 95	14/07/2023
817054/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANGELA DO ROCIO HOLMES	Portaria 134	14/09/2023
490701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANGELA MARIA RAMOS	Portaria 209	09/06/2022
267848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANTONELLA MORAES BARLETTA DOS SANTOS	Portaria 27	04/03/2024
433270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ARCENITA ELIAS RODRIGUES	Portaria 67	04/06/2025
421304/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ARI LUIZ BARBOSA	Portaria 38	04/04/2023
512721/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	AYRTON MIRANDA	Portaria 227	08/07/2022
176563/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	BEATRIZ BATISTA ALVES	Portaria 10	03/02/2023
773131/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	BERNADETE DE FATIMA ARAUJO	Portaria 116	03/10/2024
20430/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	BERNARDETE DA COSTA CORDEIRO WAGNER	Portaria 177	04/12/2023
558799/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CELIA PIRES DO ROSARIO DOS SANTOS	Portaria 276	12/09/2022
183516/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CELSON LOPES	Portaria 23	10/03/2025
474653/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA	Portaria 59	12/05/2023
422324/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 62	09/06/2025
761310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CLEONICE MARIA DE SOUZA GONCALVES	Portaria 142	08/12/2021
422146/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CLEUSA DO AMARAL DA SILVA	Portaria 73	04/06/2025
459511/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CREUSA MARIA DAS NEVES GOMES	Portaria 72	04/06/2025
404709/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CRISTIANE OLIVEIRA	Portaria 63	04/06/2025
528455/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CRISTIANO SOUZA FRANCISCO	Portaria 51	03/05/2024
394777/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DAIR DA SILVA	Portaria 52	06/05/2024
543083/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA	Portaria 110	06/08/2025
815248/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DEBORA REGINA FERREIRA LOPES	Portaria 130	14/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
16427/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DELAIR RIBEIRO DA SILVA	Portaria 119	06/12/2019
266019/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DILSA BATISTA MORAIS	Portaria 20	08/02/2024
356828/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DINORA DE PAULA ROCHA	Portaria 43	25/04/2025
832487/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DORIVAL MAIA LUIZ DA SILVA	Portaria 115	11/08/2023
87706/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EDNA SILVA MACHADO	Portaria 71	09/02/2022
15579/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EDUARDO HANK FILHO	Portaria 121	05/12/2019
15447/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EDUARDO HANK FILHO	Portaria 120	05/12/2019
719362/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELENIR MENDES VELOSO	Portaria 91	14/07/2023
433296/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIANE GOMES MEIRA	Portaria 68	04/06/2025
808489/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIANE ROCIO SENA VIEIRA	Portaria 135	14/09/2023
750600/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIAS TORRES ROSA	Portaria 103	01/08/2023
267481/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ERONITA SILVEIRA BORBA	Portaria 29	04/03/2024
845040/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ERONIZE MENDES	Portaria 169	13/11/2023
784741/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EROS DO ROSARIO CARVALHO	Portaria 112	09/08/2023
459570/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVASI	Portaria 70	04/06/2025
545082/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	FRANCISCO CARLOS DA COSTA	Portaria 93	05/07/2024
180238/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	FRANCISCO LOPES	Portaria 142	11/10/2023
251658/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GISELE MARIA NAME SANTIAGO	Portaria 19	02/02/2024
365064/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Portaria 40	11/04/2023
183583/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GUILHERMINA DE ALMEIDA DE ARAUJO	Portaria 12	14/02/2025
759259/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	HELIO RENATO SEZINANDO DA SILVA	Portaria 120	11/08/2023
581348/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IARA DA COSTA FREITAS	Portaria 89	02/07/2024
852082/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ILAIR DA SILVA COSTA	Portaria 134	03/12/2024
519530/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ILCE CRISTINA ZIEMBA	Portaria 71	04/06/2025
178514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	INDIA NARA RODRIGUES	Portaria 5	03/02/2020
469290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ISABELE ANTONIACOMI	Portaria 65	30/05/2025
89716/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ISOER ARMSTRONG GONCALVES	Portaria 2	09/01/2024
555553/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JAQUELINE TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 98	03/07/2025
555472/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JAQUELINE TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 99	03/07/2025
245341/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA	Portaria 20	03/03/2025
213482/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOAO CARLOS BORGES MOURAD	Portaria 14	03/03/2025
458990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOELMA ROSARIO DOS SANTOS	Portaria 66	04/06/2025
754919/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JONAS ALVES MARTINS	Portaria 118	03/10/2024
357468/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JORGE AMIM MATTAR	Portaria 35	14/04/2025
331151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSE ANTONIO CORDEIRO	Portaria 2	13/01/2023
805706/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSE MARTINS	Portaria 132	14/09/2023
553530/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSE RIBEIRO	Portaria 79	11/06/2024
452530/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSIANE RIBEIRO	Portaria 69	04/06/2024
592343/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JUCILENE MEDINA DE OLIVEIRA	Portaria 109	06/08/2025
555495/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JUCINEIDE FELIPE LEITE DA SILVA	Portaria 80	14/06/2024
179039/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JULIO VEIGA DOS SANTOS	Portaria 6	05/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
24711/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JUREMA LOPES	Portaria 102	17/10/2023
470909/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LEA TEREZINHA SANTOS	Portaria 65	07/06/2023
543431/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LEANDRO JOSE DA SILVA	Portaria 113	06/08/2025
754536/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA	Portaria 109	02/09/2024
768088/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIA HELENA SCREMIN ZACARIAS	Portaria 126	06/09/2023
754320/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIA SCHAMNE COLODEL	Portaria 118	11/08/2023
665495/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIANE DE SOUZA	Portaria 102	13/08/2024
544809/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIENE DA SILVA ALVES	Portaria 71	05/06/2024
593833/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCILA MARIA PASQUAL	Portaria 106	06/10/2020
178136/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARA LUCIA DOS SANTOS	Portaria 119	11/08/2023
748133/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARA REGINA PINHEIRO DA SILVA	Portaria 102	01/08/2023
546194/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCELO ALMINDO LACERDA	Portaria 50	03/05/2024
545384/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCELO GUERREIRO	Portaria 74	05/06/2024
545570/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCELO GUERREIRO	Portaria 75	05/06/2024
494514/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCIA BUENO DE SOUZA	Portaria 22	06/01/2022
733813/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MÁRCIA DA SILVA MUNIZ	Portaria 37	03/05/2021
373818/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCOS FREIRE BISPO	Portaria 41	16/04/2024
469668/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA ALICE DOS SANTOS	Portaria 74	07/06/2023
491396/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA BATISTA DOS SANTOS	Portaria 67	07/06/2023
237493/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA CELIA FERREIRA LIMA	Portaria 17	02/02/2024
28440/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA CRISTINA FURTUOSO DOS SANTOS	Portaria 178	04/12/2023
780126/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA DA CRUZ RIBEIRO	Portaria 107	03/08/2023
284874/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA DO CARMO MACHADO	Portaria 11	26/01/2024
577260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA HELENA ALVES	Portaria 95	11/07/2024
730512/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA HELENA LIMA	Portaria 89	11/08/2021
88711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA IZABEL LACERDA PINHEIRO	Portaria 4	03/02/2020
16565/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA JUSTINA PINTO GASPARD DA SILVA	Portaria 172	16/11/2023
435589/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARILDA SEQUINEL	Portaria 55	08/05/2024
14024/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARILDA SEQUINEL	Portaria 76	12/07/2021
421948/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARISA BEZERRA DA SILVA	Portaria 64	04/06/2025
842300/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARISA LATCHUC SANTANA	Portaria 147	13/10/2023
844302/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARISTELA BATISTA SANTOS DE CERQUEIRA	Portaria 163	06/11/2023
183281/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIVAL DE ARAUJO CURVELO	Portaria 10	14/02/2025
404337/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARLENE DE AGUIAR DOS SANTOS	Portaria 44	13/04/2023
30356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MOACIR GONCALVES	Portaria 88	11/08/2021
478055/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MONICA CRISTINA DA SILVA	Portaria 66	07/06/2023
129286/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	OLESIA BARBOSA DA COSTA	Portaria 72	05/07/2021
774588/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	OZIEL GOMES RIBEIRO	Portaria 73	05/06/2024
214353/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PATRICIA FALCAO MIRANDA	Portaria 13	26/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
199605/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PAULO SOARES	Portaria 9	26/01/2024
820020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PEDRO LUIZ GARCIA	Portaria 86	05/08/2021
506695/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	RENATO LUIZ DE ASSUNCAO	Portaria 84	05/07/2023
702512/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA	Portaria 274	21/10/2022
174541/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROBERTO ABRANTES	Portaria 1	15/01/2025
468653/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSANGELA DOS SANTOS PELEGRINI NEVES	Portaria 72	07/06/2023
252301/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSELI ISABEL DE LIMA	Portaria 18	05/02/2024
829579/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSELI RIBEIRO	Portaria 129	04/11/2024
456310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSELY MARIANO ALVES MENDES	Portaria 57	12/05/2023
32013/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSEMERE GONÇALVES FONTOURA	Portaria 185	12/12/2023
213547/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSICLEIA DA GRACA TREFFLIH	Portaria 21	03/03/2025
205737/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSICLER GARDINI DALAGO	Portaria 145	11/10/2023
458825/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	RUBENS DOS SANTOS	Portaria 80	09/06/2025
86076/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	RUI CESAR HENNING	Portaria 60	02/02/2022
266981/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	RUTE ALVES NASCIMENTO	Portaria 28	04/03/2024
772798/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SANDRA MOREIRA NORBETO	Portaria 120	03/10/2024
181854/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SANDRO RICARDO MACIEL	Portaria 144	11/10/2023
749318/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SERGIO MURILO BUENO	Portaria 104	01/08/2023
81732/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SILVANA MARINHO DA SILVA	Portaria 152	10/12/2021
74125/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SILVIA ADRIANO BARBOSA	Portaria 1	13/01/2020
417894/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SIMONE DOS SANTOS ALVES	Portaria 59	13/05/2025
741848/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SOLANGE DE FATIMA ROSA	Portaria 129	08/09/2023
516445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SOLANGE GALLO KARAM	Portaria 58	12/05/2023
36094/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SOLANGE NUNES PRESTES	Portaria 166	07/11/2023
645087/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SUELI GONCALVES FERNANDES NEVES	Portaria 99	02/08/2024
214373/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SUZETE SANTOS VEIGA	Portaria 16	03/03/2025
369314/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TABTA ALMEIDA BARLETTA	Portaria 16	26/01/2024
719427/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TANIA MARA SIQUEIRA	Portaria 105	01/08/2023
356445/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TERESA CRISTINA SEMINARA DOMINGUES	Portaria 33	03/04/2025
769327/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TEREZA FUZICK SOARES	Portaria 125	06/09/2023
213512/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TEREZA GRANZA	Portaria 15	03/03/2025
505358/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	THADEU BARAO NETO	Portaria 42	16/04/2024
93195/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TOMAZIA CORDEIRO GONCALVES	Portaria 3	12/01/2024
468308/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	VALDEMIRO DAS NEVES	Portaria 69	04/06/2025
651199/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	VALERIA CUNHA DO ESPIRITO SANTO	Portaria 56	12/05/2023
580970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	VALERIA FERREIRA DA SILVA	Portaria 91	04/07/2024
433241/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	VERA LUCIA DE MELO TRIGO	Portaria 56	10/05/2024
527300/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	WILSON DE SOUZA	Portaria 70	05/06/2024
653040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	WOLNEY DE	Portaria	14/10/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA	AZEVEDO LEMES	289	
842474/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZEMIRA CORREA DE ARZON	Portaria 149	18/10/2023
205443/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZENILDA VASCONCELOS FARIAS	Portaria 10	26/01/2024
353287/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZILA GONÇALVES DO ROZARIO FERRARI	Portaria 41	11/04/2023
266228/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZILDA BATISTA DO ROSARIO PERES	Portaria 39	04/04/2023
383034/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZULEIDE FERNANDES TIBILETE	Portaria 195	16/05/2022
742348/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZULEIDE JORGE CONSTANTIN O BRASILIO	Portaria 128	08/09/2023
12586/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMILSON JOSE KOSTIM	Resolução 3833	11/12/2023
558721/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMARILDO BENVENUTI	Resolução 14958	22/07/2022
545449/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA PEREIRA	Resolução 5816	25/06/2024
79126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA MARIA FERMINO OLIVEIRA	Resolução 13242	26/01/2022
89880/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE	Resolução 4019	08/01/2024
735650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AROLD O LUIZ MORAIS	Resolução 4091	05/09/2019
612912/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS EDUARDO SCHIPANSKI	Resolução 15267	15/08/2022
562508/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS HUMBERTO JONGBLOOD	Ato 1208	28/07/2022
745443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CECILIA KAZUKO GOYA	Resolução 4264	16/09/2019
646303/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIO ALVES DA SILVA	Resolução 10235	28/08/2025
6581/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA ANTONIA DA COSTA PILON	Resolução 3938	15/12/2023
6590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLERIA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA	Resolução 3936	15/12/2023
6786/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUNICE TEREZINHA SABEDOT	Resolução 3939	15/12/2023
38904/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUZA MARA MARTINS	Resolução 16382	20/12/2022
93153/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DANILO CERQUEIRA LEITE JUNIOR	Ato 1762	20/12/2021
11857/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIVA RIBEIRO DE LIMA OLIVEIRA	Resolução 3946	20/12/2023
527128/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DJALMA HONORIO	Resolução 8216	23/06/2020
623895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDELBERTO KINZLER	Resolução 3405	23/07/2019
21798/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDMUNDO DE LIMA	Resolução 3748	01/12/2023
686870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIAS GARCIA	Resolução 9194	08/10/2020
11890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIETE MIRELI MANEIRA	Resolução 3959	20/12/2023
647392/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELISABETH ROSSETO	Resolução 15362	01/09/2022
327766/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE ARCALA SIBIN	Resolução 1082	14/04/2023
498168/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA REGINA VICENTE	Ato 797	30/05/2022
727151/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FERNANDO FERNANDES	Resolução 4006	02/09/2019
6867/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GLACI DE FATIMA TRAPLE	Resolução 3914	15/12/2023
9580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELIO SCHROEDER	Resolução 3960	20/12/2023
3680/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HENRIQUE ALEXANDRE RUPPRECHT JUNIOR	Resolução 3867	11/12/2023
645412/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HUGO AGUDELO MURILLO	Resolução 10091	21/08/2025
13590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IDAMARA DE SOUZA	Resolução 3777	01/12/2023
508031/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ILCE LONGO	Ato 976	30/06/2022
96735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ILDA GIORGANI CORTEZAO	Resolução 10016	21/01/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
11946/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	INES DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 3962	20/12/2023
39239/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	IRACEMA ALAMO	Resolução 3957	20/12/2023
3698/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	IRENE SPIES ADAMY	Resolução 3825	11/12/2023
646230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	IRTON CESAR BITTENCOURT	Resolução 10185	26/08/2025
595306/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	JEANNE MARIA EVANGELISTA BERGAMIM	Resolução 6004	11/07/2024
486693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	JOSE CARLOS MARTINS	Resolução 7869	05/06/2020
646370/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	JOSE JULIO NUNES FERREIRA	Resolução 10234	28/08/2025
13728/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	JOSIANE FAGUNDES DIAS	Resolução 3711	01/12/2023
351195/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	JOSILCA DOMINGUES VAZ	Resolução 1143	24/04/2023
705280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	JUICE ISHIE MACEDO	Resolução 3925	22/08/2019
471189/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	KATIA LUCENA BASTOS	Resolução 3550	24/11/2023
512095/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LIDIA SIANA	Resolução 5604	10/06/2024
645641/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LINDAMIR MARIA CALIXTO WITKOWSKI	Resolução 10149	25/08/2025
223878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LORENE MARIA RITTER	Ato 179	24/02/2022
570636/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LOUISE BALSTER ROMAMZINI SANSON	Ato 3108	26/07/2023
646192/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LUCIA MARA VALLERA	Resolução 10182	26/08/2025
508341/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LUCIANE CONCEICAO E SILVA	Ato 978	30/06/2022
8819/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LUCINETE DE JESUS MAFRA VIEIRA	Resolução 3907	15/12/2023
12063/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LUIZ ANTONIO CARDOSO	Resolução 3956	20/12/2023
646222/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	LUIZ DOUGLAS MARTINS	Resolução 10155	25/08/2025
471413/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MANOEL ALVES DA SILVA	Resolução 3551	24/11/2023
260061/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARCIO MENDES FREIRE	Resolução 518	01/03/2023
27517/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARI TERESINHA MONTAGNA	Resolução 13011	20/12/2021
12098/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIA ALICE FERRO DE FREITAS DE CARVALHO	Resolução 3961	20/12/2023
9971/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIA ASSUNTA DE GODOI	Resolução 3836	11/12/2023
240571/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	Resolução 532	06/03/2023
14759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIA GORETE LEIVAS STURZA	Resolução 3941	15/12/2023
708146/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIA LUCIA FRIZON RIZZOTTO	Resolução 15787	17/10/2022
4007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIA OLINDA MORGADO CARREIRA	Resolução 3865	11/12/2023
508066/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIA TEREZA MEURER	Ato 977	30/06/2022
92369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIO AMORIM KNUPPEL	Resolução 4017	08/01/2024
691324/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARISA COUTO DE CRISTO	Ato 1510	29/09/2022
8908/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARISTELA MANICA DA LUZ	Resolução 937	15/12/2023
8932/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARLI FATIMA MOMOLLI	Resolução 3939	15/12/2023
637016/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARLI RENATE VON BORSTEL	Resolução 12083	09/10/2021
706626/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARLON VILAS BOAS	Resolução 3866	22/08/2019
525471/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARYANE BARROS LUCIO	Ato 926	29/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
708138/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MAURA BERNARDON	Resolução 15786	17/10/2022
646206/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MAURO PARDINI	Resolução 10184	26/08/2025
224122/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MURILO SÉRGIO JOAQUIM	Ato 178	24/02/2022
486514/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	NEIFI FAYAD ABDALLAH	Ato 928	29/06/2021
8959/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	NELCI SANTIN DAMBROS	Resolução 3936	15/12/2023
10460/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	NEUSA MARIA TOMACHESKY	Resolução 3908	15/12/2023
651320/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	NOLLI BATSCHE	Resolução 6190	01/08/2024
562621/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	OLIV JOSE PIVATO	Ato 986	28/07/2022
10079/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ORISVALDO SANTANA DA SILVA	Resolução 3960	20/12/2023
10168/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	OTILIA VIEIRA LIMA	Resolução 3948	20/12/2023
704828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	PAULO ROBERTO DO AMARAL	Resolução 3848	21/08/2019
646249/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	REGINA CONCEICAO GARCIA	Resolução 10191	27/08/2025
12128/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	REJANE MARIA BOEIRA DOS SANTOS	Resolução 3947	20/12/2023
645897/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	RENATE DYCK	Resolução 10152	25/08/2025
22204/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	RICARDO LICINIO BARBOSA	Resolução 3758	01/12/2023
4058/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ROBERTO CARLOS CARISSIMI	Resolução 3864	11/12/2023
19610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ROBERTO DE OLIVEIRA PIANTADOSI	Resolução 3843	11/12/2023
3706/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ROSELI VALERA PARIS	Resolução 16140	01/12/2022
98117/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ROSELY BASTOS MANFREDINI	Resolução 3585	27/11/2023
6476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ROSEMEIRE APARECIDA DE QUEIROZ	Resolução 3874	13/12/2023
562664/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ROSEMERI DA CONCEICAO TULLIO	Ato 1077	28/07/2022
716544/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	RUTE LEIA GOMES	Resolução 9168	01/10/2020
98596/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	SAMIA HANNA TANNOURI QUINHONE	Resolução 4078	11/01/2024
10184/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	SANDRA HELENA OZELAME	Resolução 3956	20/12/2023
630965/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	SANDRA REGINA BARROS RIBEIRO	Ato 3330	30/08/2023
93640/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	SERGIO AGUILAR SILVA	Resolução 4010	08/01/2024
6530/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	SILVANETE MARA DA COSTA	Resolução 3876	13/12/2023
643940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	SILVIO VIEIRA SIQUEIRA	Resolução 10081	20/08/2025
9068/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	SIRLEI MARISA CONRATH UTZIG	Resolução 3938	15/12/2023
646451/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	SOLANGE COSTA DE FREITAS	Resolução 10233	28/08/2025
654488/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	TEREZINHA DA CONCEIÇÃO COSTA HUBES	Resolução 15362	01/09/2022
645919/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	VANILDO LUIS DA SILVA	Resolução 10153	25/08/2025
313460/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	VILMAR FRANCISCO BUBNIAK	Ato 380	30/03/2022
627952/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	WILSON PENKA	Ato 1286	30/08/2022
420193/22	PENSÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ALBERTINA CUNHA ZATTERA	Ato 129734	09/06/2022
38912/23	PENSÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	APARECIDA DA SILVA ERRERA	Ato 119387	08/05/2020
41670/23	PENSÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	EDGARD BERNARDI	Ato 119606	13/05/2020
308130/22	PENSÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	ELISA PEREIRA LOPES	Ato 128686	11/03/2022
420207/22	PENSÃO	PARANAPREV. DÊNCIA	MARIA APARECIDA	Ato 129713	09/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
420142/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCO MARIA LEOPOLDINA BUENO DE PAULA	Ato 129691	01/06/2022
303197/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON BUSSLER	Ato 128694	14/03/2022
305432/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES	Ato 128693	14/03/2022
280979/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA	Ato 128549	04/03/2022
96394/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY PAOLIELLO DE ALMEIDA CAMARGO	Ato 131929	06/01/2023
420185/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANDA MUNIZ CAFE	Ato 129721	09/06/2022
648926/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LEONICE DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 27484	11/08/2025
649426/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LEONICE DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 27483	11/08/2025
648284/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARCIA MOLINA DE GOIS	Decreto 27481	11/08/2025
648098/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	AMARILDO ANTONIO BILIERI	Portaria 1762	03/09/2025
648870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ANA LUCIA GONCALVES CRIPPA	Portaria 1768	03/09/2025
651102/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	HELIA TEREZINHA GRIZ MARTINS	Portaria 1766	03/09/2025
651471/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JOCELIA SOUZA DA SILVA	Portaria 1767	03/09/2025
650122/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSANI FERRARINI	Portaria 1764	03/09/2025
657356/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CRISTIANE BONIN	Decreto 559	03/11/2022
657321/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LIETE APARECIDA BALBINOTTI	Decreto 445	06/05/2025
657151/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLI DE FATIMA PINTO	Decreto 4	10/01/2023
657062/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NATALINO JOSE DE OLIVEIRA	Decreto 450	19/07/2022
657038/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NEUSA DA SILVA	Decreto 419	09/10/2023
657186/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANIA BOLETA MENDONCA	Decreto 505	19/12/2023
57475/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	DARCI JOSE ZOLANDEK	Portaria 16	12/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
577499/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	JOANA IUSWIAK	Portaria 11	26/07/2024
642210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA MONTEIRO	Portaria 546	23/08/2019
651587/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	REGIANE GROSS	Portaria 1198	15/07/2025

COAP, em 15 de outubro de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
 Coordenador da COAP
 Matrícula nº 51355-5
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 15 de outubro de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO N.º-712112/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JANDIRA MARIA GORDIANO DA SILVA PEREIRA, LOURENÇO BASILIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3656/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20802/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 16 de outubro de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-343365/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARIA ANGELA CARMINATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3657/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20634/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 16 de outubro de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-341605/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIOGENES MARGARETE LUSA REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3658/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20630/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343284/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, REGINA ELIZABETH FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3659/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20631/25 - COAP peça nº 18:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-347387/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARLEI CORREA RIOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3660/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20633/25 - COAP peça nº 17:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452385/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, VERA TERESINHA DA LUZ BIBIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3661/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20635/25 - COAP peça nº 17:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-377120/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DELMIRA GESSY VIDAL GHILARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3662/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20628/25 - COAP peça nº 17:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-363021/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NEUZA DE FATIMA CHIARELOTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3663/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20632/25 - COAP peça nº 18:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-292813/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SUZIMARI CHRISTINA GIACOMASSI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3664/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21151/25 - COAP peça nº 18:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-50186/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, RITA DE CASSIA SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3665/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21186/25 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-792004/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, BENEDITO DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA DEFENTE GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3666/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21226/25 - COAP peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-411581/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-JOSE DONIZETI DA SILVA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAYAN SANTOS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3667/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21232/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525301/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-WALCIR JOAQUIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3668/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20346/25 - COAP peça nº 42: - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-53309/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, CATIA ALVES DE SOUZA, DALTON FERNANDES MOREIRA, LUANA DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3669/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20770/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-218310/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO-ALMIR BATISTA, AMANDA MARCELA FAVETTI, ANA CLAUDIA LOCKS LUCHTEMBERG, ANA LUIZA MARCHESI, ANA PAULA BLAZIUS, BARBARA GABRIELA BONIN, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CRISLAINE DE BORBA, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, DAYANE GONCALVES DA SILVA, DIANA MARA DOS SANTOS, ELIZABETE GOMES DOS SANTOS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDA LUANA DE SOUSA CARVALHO, FERNANDA VIEIRA DA ROSA, FERNANDO ALBERTO CADORE, FERNANDO LUIZ ANDRETTA, GEICIELE NUNES CASSOL, GESSICA RODRIGUES, GILSANDRO JOSE DE OLIVEIRA, IVANDRO NUNES DE ABREU, JEFERSON CEZAR DE SANTI, JOAO VINICIUS DOS SANTOS RAMOS, KARINA MARIA POYER, LEOCIR PIRES DA SILVA, LUANA FERREIRA DE AGUIAR, LUCIANA MORAIS DA ROSA, MARIA CRISTINA BERTOTTI ALBERTON, MCHAYETHA HESTHER BARBOSA BORGES, PATRICIA BRAND, SILVANA ZEFERINO MARTINS, TAINARA DIENES DOS SANTOS, TERESINHA APARECIDA LEMES DE SOUZA, VERGINIA RIZZO, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3670/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20831/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425153/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
INTERESSADO-ADRIANE MARIA PEREIRA, JOEL CELSO BUSCARIOL, VALDECIR DUMINELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3671/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18140/25 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36316/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CRISTINA STOCKI COMERLATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WANDERLEI COMERLATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3672/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21276/25 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655442/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3673/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 21191/25 e nº 21250/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-261599/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-G.R., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4460/25

1. O item III do Acórdão nº 1579/25, aprovado pela 1ª Câmara deste Tribunal, submeteu à apreciação desta Presidência a análise da viabilidade de se propor alteração legislativa e/ou regulamentar que permita a concessão de auxílio-creche a dependentes com deficiência, cuja idade cronológica ultrapasse o limite previsto no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 19.573/2018, desde que haja comprovação de que o desenvolvimento mental e/ou psicomotor do dependente se enquadra na faixa etária contemplada pela norma.

2. Trata-se de matéria de elevada relevância social e institucional, que demanda atenção especial por envolver o amparo a servidores responsáveis por filhos com necessidades específicas, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da valorização do serviço público.

A proposta requer análise aprofundada, com vistas à construção de critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão do benefício, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.

3. Assim, acolhendo a sugestão do colegiado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para ciência e realização de estudos sobre a viabilidade da medida, abrangendo:

- Levantamento e análise da legislação vigente, bem como das possibilidades de alteração normativa pertinentes;
- Definição de critérios e requisitos de elegibilidade, com base em avaliações médicas, psicopedagógicas e sociais;
- Estimativa do impacto orçamentário e administrativo decorrente da eventual implementação do benefício; e
- Elaboração de proposta normativa, caso os estudos apontem a viabilidade da iniciativa.

O resultado dos estudos deve ser oportunamente apresentado a esta Presidência,

para avaliação.

4. Após a ciência da DGP, retornem ao Gabinete do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-649639/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PJDEDP-CDR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4474/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 347/2025 (peça 2), expedido pelo Juízo da Central de Garantias Especializada de Curitiba, em cumprimento à medida cautelar proferida nos autos nº 0007993-96.2025.8.16.0196, que determinou aos investigados qualificados na peça inicial a proibição de contratar com o poder público e de participar de novas licitações.

Tal "medida tem por finalidade interromper a continuidade do esquema fraudulento apurado nas Operações Roçada I e II, evitar novas contratações públicas em nome de empresas constituídas para burlar decisões judiciais anteriores e proteger a moralidade e o erário municipal".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que, nos termos da Informação nº 5903/25 (peça 4), observa que foram efetuados os respectivos registros, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Juízo requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 347/2025, expedido nos autos nº 0007993-96.2025.8.16.0196, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cge@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-658999/25

ENTIDADE:-BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO

INTERESSADO:-BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-4478/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. Bruno Luiz Luciani Bruno, OAB/SP sob o nº 377.170, em face Edital de Pregão Eletrônico nº 1519/2025, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno em quadras de estabelecimentos de ensino da rede pública estadual do Paraná.

Antes da regular tramitação do protocolado e distribuição a relator, o requerente apresentou petição (peça 7) solicitando a extinção do feito, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento, posto protocolado de forma equivocada por não corresponder ao objeto nem ao conteúdo originalmente pretendidos.

Ante o solicitado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-725900/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RAFAEL TRAVASSOS MAGALHÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4480/25

Retornam os autos com a Informação nº 709/25-DF (peça 51), por meio da qual a Diretoria de Finanças observou que até o presente momento não identificou na conta deste Tribunal o depósito do valor devido pelo ex-servidor Rafael Travassos Magalhães.

Diante disso, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 285/25-DIJUR (peça 47), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providenciar a inscrição em dívida ativa do valor apurado por meio da Informação nº 4670/25-CMEX (peça 36), a ser devidamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, em conformidade com o previsto nos artigos 420, § 1º, e 501, § 2º, do Regimento Interno.

Na sequência, sigam à Diretoria de Finanças para escriturar a baixa do respectivo Haver Financeiro e a inscrição do valor em Dívida Ativa junto aos registros contábeis

desta Corte.

Após, com amparo no Parecer nº 285/25-DIJUR (peça 47), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para “expedição de edital unicamente para fins de ciência da digitada inscrição, ao senhor Rafael Travassos Magalhães, nos precisos termos do artigo 54, § 2º, da Lei Orgânica – eis que as tentativas de intimação por via postal resultaram infrutíferas (peça 45)”.

Por fim, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias para controle e acompanhamento da cobrança executiva judicial do respectivo débito.
Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-650211/25
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4482/25

Retornam os autos com a Informação nº 246/25-CAGE (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais (APEPREV).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou o interesse e a disponibilidade do servidor Erick Braga Valentim para ministrar palestra no Workshop APEPREV INVEST, no dia 05 de novembro de 2026, em Porto Rico/PR. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-614630/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4483/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1212/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas da União.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, providenciou o preenchimento da pesquisa por meio do link disponibilizado na peça 2.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-652745/25
ENTIDADE:-ASSOCIACAO DA MELHOR IDADE ESTRELA DO MAR DE IPANEMA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DA MELHOR IDADE ESTRELA DO MAR DE IPANEMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4489/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Associação da Melhor Idade Estrela do Mar de Ipanema, por intermédio do seu Presidente, Sr. Antônio Carlos Amaral, mediante o qual apresentou dúvida quanto ao teor da Nota Técnica nº 33/25 e solicitou o envio de legislação referente a emendas impositivas municipais, em especial de Pontal de Paraná.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que prestou os devidos esclarecimentos acerca da Nota Técnica N° 33/2025-CGF/TCEPR, ressaltou que as emendas municipais impositivas eram disciplinadas normativamente no âmbito interno de cada Município, em suas Leis Orgânicas ou Leis Orçamentárias, e recomendou que o requerente fosse comunicado acerca do teor de sua manifestação.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, remeta-se o

expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-388519/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA
INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS:-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO Nº:-4494/25

1. Analisando a Tomada de Contas Extraordinária n. 388519/20, oriunda de fiscalização realizada no Contrato n. 98/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda, tendo por objeto a “construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná da CIC – Cidade Industrial de Curitiba”, o Tribunal Pleno desta Corte, pelo Acórdão 1730/22 (peça 167), houve por bem em julgá-la parcialmente procedente, impondo multa administrativa aos responsáveis e determinando, a critério da Presidência, a apuração de eventuais irregularidades e a consequente responsabilização de quem tenha prejudicado o erário.

Superada a fase recursal (trânsito em julgado – peça 225), apesar das reformas levadas a efeito (cf. Acórdãos de peças 189, 200, 212 e 222), a proposição de apuração de eventuais irregularidades subsistiu.

Em razão disso, pelo Despacho DPD 1304/25-GCAZ (peça 274), o d. Relator encaminhou os autos a esta Presidência para manifestação quanto à sugestão (peça 259) de criação de comissão multissetorial para apuração de eventuais irregularidades e consequente responsabilização de quem tenha causado prejuízo ao erário.

2. Pois bem. Conforme se verifica da peça 42, p. 81/82 (8º Aditivo Contratual), a vigência do contrato em questão expirou em janeiro de 2020.

Além disso, segundo os registros do SEI-CED, o último pagamento realizado à contratada foi realizado em fevereiro de 2019.

Nesse contexto, mesmo que eventuais irregularidades sejam permanentes ou continuadas, entre o seu cessamento e a data atual houve o transcurso de mais de 5 anos. Ademais, a Tomada de Contas em mesa foi autuada em 23/06/2020, evidenciando que, em razão de fiscalização já realizada sobre o Contrato em questão, este órgão de controle estava ciente da necessidade de apuração dos fatos também há mais de 5 anos.

Portanto, salvo melhor juízo do d. Relator, a designação de comissão para apuração de eventuais irregularidades subsistentes esbarra na prescrição quinquenal da pretensão controladora, disciplinada no Prejulgado 26 deste Tribunal.

Assim, retornem ao Gabinete do d. Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, autoridade competente para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 924/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de outubro a 8 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 928/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio	
N.º 20/2025.	
Processo originário: 9074-3/25.	
Partícipe: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).	
Objeto: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação mútua entre o TCE/SC e o TCE/PR para a realização de atividades de intercâmbio de tecnologia compreendida pela cessão do código fonte do sistema Conte para Ouvidoria, visando fortalecer as atividades da Ouvidoria do TCE/SC, proporcionando um sistema informatizado eficiente para o gerenciamento das comunicações recebidas, tratamento de dados pessoais e elaboração de relatórios gerenciais. Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.	
Vigência: de 13/10/2025 a 13/10/2030.	
Função	Responsável
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
Fiscal	Ederson Patrick Severo Machado
	Matrícula
	52.428-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 929/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 633950/25, da 2ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizarem auditoria financeira integrada com a conformidade do ativo imobilizado, da Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 13 de outubro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Auditor de Controle Externo	Coordenador
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Auditor de Controle Externo	Membro
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	Auditor de Controle Externo	Membro
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0	Auditor de Controle Externo	Membro
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 930/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 523562/25-TC, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 56.017,28 (cinquenta e seis mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 504/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 10), de acordo com o Parecer nº 246/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40397/25 da Paranaprevidência (peça nº 13).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 931/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; resolve ALTERAR

a Portaria nº 218/25, referente ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI), disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3384 de 12 de fevereiro de 2025, para que passe a constar a seguinte

composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira	52.234-1	GP
Evaldo Luis Moreno Silva	50.942-6	DG
Alexandre Faia Coelho	50.677-0	CGF
Ana Carolina Da Rocha	51.289-3	CI
Cristiano Palermo Couto	52.097-7	DTI
Viviani Araujo Prestes	51.640-6	DGP
Rubens Marcelo Sciena	50.362-2	EGP
Dalton Emir Pereira	52.640-1	DA
Robson Duarte Xavier	51.714-3	MPC
Ederson Patrick Severo Machado	52.428-0	OC
Vinicius de Souza Oliveira	52.079-9	COSIF
Regina Cristina Braz	51.283-4	SEPLAN

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



EXTRATO DE DISPENSA Nº 07/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CNPJ 34.028.316/0020-76.
PROCESSO N.º: 52369-4/25.
OBJETO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.
VALOR: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 08 de outubro de 2025.
RESERVA Nº: 2025NR000088.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CNPJ 34.028.316/0020-76.
PROCESSO N.º: 52369-4/25.
OBJETO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.
VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de dezembro de 2025.
VALOR: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 16 de outubro de 2025.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 11/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: GPECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. – CNPJ 26.901.743/00010-26.
PROCESSO N.º: 56306-8/25.
OBJETO: Contratação direta de pessoa jurídica, na modalidade inexigibilidade de licitação, de GPecis Consultoria e Tecnologia Ltda, CNPJ 26901743/00010-26, para ministrar a palestra in company “Gestão do Tempo aliada a Inovação”, com carga horária de 1 (uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCEPR, na modalidade presencial.
VALOR: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 08 de outubro de 2025.
RESERVA Nº: 2025NR000021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: GPECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. – CNPJ 26.901.743/00010-26.
PROCESSO N.º: 56306-8/25.
OBJETO: Contratação direta de pessoa jurídica, na modalidade inexigibilidade

de licitação, de GPecis Consultoria e Tecnologia Ltda, CNPJ 26901743/00010-26, para ministrar a palestra in company "Gestão do Tempo aliada a Inovação", com carga horária de 1 (uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCEPR, na modalidade presencial.
VIGÊNCIA: 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2025.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 12/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO – CNPJ 33.683.111/0001-07.
PROCESSO N.º: 56002-6/25.
OBJETO: Prestação dos serviços técnicos especializados descritos no anexo "Descrição dos Serviços" do contrato.
VALOR: R\$ 42.723,60 (Quarenta e dois mil setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 08 de outubro de 2025.
RESERVA N.º: 2025NR000091.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 32/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO – CNPJ 33.683.111/0001-07.
PROCESSO N.º: 56002-6/25.
OBJETO: Prestação dos serviços técnicos especializados descritos no anexo "Descrição dos Serviços" do contrato.
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura do contrato.
VALOR: R\$ 42.723,60 (Quarenta e dois mil setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2025.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 13/2025

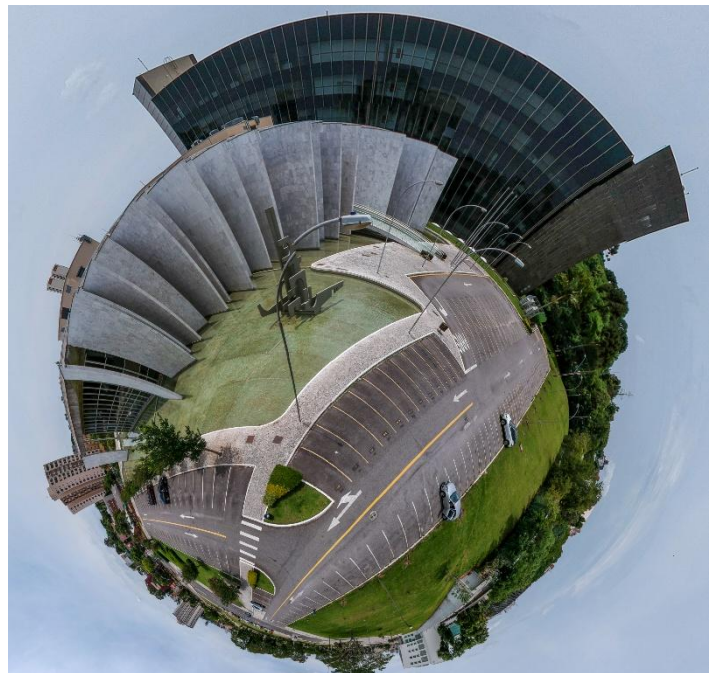
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ELISÂNGELA BARBOSA PEREIRA DOS PASSOS LTDA – CNPJ 45.053.373/0001-69.
PROCESSO N.º: 59057-0/25.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Elisângela Barbosa Pereira dos Passos Ltda, CNPJ 45.053.373/0001-69, para ministrar a palestra in company "Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação: Construindo Relações de Trabalho Saudáveis", com carga horária de 1 (uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCEPR, na modalidade presencial.
VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16 de outubro de 2025.
RESERVA N.º: 2025NR000022.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 34/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ELISÂNGELA BARBOSA PEREIRA DOS PASSOS LTDA – CNPJ 45.053.373/0001-69.
PROCESSO N.º: 59057-0/25.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Elisângela Barbosa Pereira dos Passos Ltda, CNPJ 45.053.373/0001-69, para ministrar a palestra in company "Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação: Construindo Relações de Trabalho Saudáveis", com carga horária de 1 (uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCEPR, na modalidade presencial.
VIGÊNCIA: 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 042/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ENGPLANO ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 79.760.716/0001-47.
PROCESSO N.º: 58441-3/25.
OBJETO: Acréscimo e supressão quantitativos e qualitativo; prorrogação de prazo de vigência e de execução do objeto.
VALOR: Com a alteração, o valor da contratação passa a ser de R\$ 13.186.712,20 (treze milhões cento e oitenta e seis mil setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2025



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno